



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	21
Pautas .....	21
Atas .....	21
Acórdãos .....	21
Segunda Câmara .....	35
Pautas .....	35
Atas .....	35
Acórdãos .....	35
Extratos de Distribuição .....	35
Corregedoria Geral .....	35
Despachos .....	35
Editais .....	40
Atos de Relatoria .....	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	52
Editais .....	52
Atos Normativos .....	52
Informativos de Licitações .....	52
Gabinete da Presidência .....	52
Despachos .....	52
Portarias .....	53
Composição Biênio 2013/2014 .....	53
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria Geral .....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	54
Administrativo .....	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 429430/10**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELCIO XAVIER LEITE, ELILDE DOS SANTOS ROSA, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, GRASIELEN CORDEIRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 22916), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB/PR 23037), FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB/PR 34714), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), IVAN DE LIMA (OAB/PR 53452), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB/PR 6629), LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 40909), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCIA FERNANDES BAZERRA (OAB/PR 35769), MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE (OAB/PR 41434), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR 4660), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB/PR 23014), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 4226/13 - TRIBUNAL PLENO**  
 Representação – Concurso Público – Irregularidades na fase interna e externa –

Direcionamento do certame a candidatos pré-definidos – Fraude – Contratação de empresa terceirizada para realização do concurso – Dispensa de licitação irregular – Anulação do certame pela Administração Pública – Pela procedência parcial – Com aplicação de multas – Declaração de Inidoneidade – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual – Restituição de Valores – Inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encampada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas após notícia de irregularidades trazida pelos Srs. Ana Paula Rocha Pires, Elcio Xavier Leite, Elilde dos Santos Rosa, Gabriel Correa Wandembruck, Grasielen Cordeiro Pensak, Manoella de Carvalho Contin Hey, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Raquel Marcondes de Oliveira e Tânia Cristina de Moura Saldanha. O expediente versa sobre supostas ilegalidades no Concurso Público nº 01/2009, promovido pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul para prover cargos efetivos de assessor jurídico, assessor contábil, oficial administrativo, assistente jurídico, assistente contábil, assistente técnico, assistente administrativo, escriturário, recepcionista, motorista, auxiliar de serviços gerais e vigia.

A parte representante narrou, em suma, que o edital do aludido concurso foi, estranhamente, publicado em 23 de dezembro de 2009, com encerramento das inscrições na data de 7 de janeiro de 2010, período comum de férias coletivas e recesso devido às festividades de final de ano. Diante destes fatos, inúmeras reclamações e denúncias foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, de modo que o edital foi retificado no dia 10 de fevereiro de 2010, prorrogando o período de inscrições para 12 de fevereiro a 26 de fevereiro de 2010.

Afirmou que constou nos editais do certame que a responsabilidade pela realização das provas era da empresa Mandato Consultoria Ltda., e que em nenhum documento ou publicação consta a realização de processo licitatório, nem mesmo extrato de contratação da referida empresa.

Alegou que durante a véspera da realização do concurso público passaram a surgir boatos de que as vagas oferecidas seriam preenchidas por servidores comissionados que já trabalhavam na Câmara Municipal, e que para dar ares de legalidade à fraude, seriam inscritas pessoas de confiança para serem aprovadas em primeiro lugar, estas desistiriam da vaga, cedendo-as aos próximos candidatos da lista, que seriam os ocupantes de cargos comissionados junto à Câmara Municipal.

Aduziu que o concurso público objurgado foi realizado com uma série de irregularidades, tais como: a) em 31 de maio de 2010 foi publicada a Portaria nº 01/2010 nomeando os integrantes da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, na edição 285 do Diário Eletrônico Oficial, com data de 04 de fevereiro de 2010, ou seja, 7 dias após a realização do Concurso Público, existindo, inclusive, duas portarias com a mesma numeração para assuntos totalmente diferentes; b) uma das integrantes da comissão, Sra. Silmara Aparecida Giacomitti Belo, afirmou que não participou do processo seletivo e nem sequer teve contato com a empresa contratada; c) durante a aplicação das provas não foi solicitada a apresentação de documento de identidade com foto. Somente era apresentado um comprovante de inscrição no qual o candidato colava sua foto, fato esse que poderia resultar em fraude; d) gabarito das provas com marcação de “x”, ao passo que, atualmente, os concursos públicos utilizam um método de correção eletrônica, por preenchimento de quadrados ou círculos, diminuindo erros da correção; e) faltaram cadernos de prova em algumas salas, sendo alguns cadernos fotocopiados durante o horário estabelecidos para realização de provas.

Narrou que no dia 15 de julho de 2010 foi publicada a lista de aprovados no sítio virtual da empresa Mandato Consultoria Ltda., momento em que teriam se confirmado os boatos de fraude, com a seguinte lista de aprovados e supostos vínculos com a Câmara Municipal:

Cargo	Candidato e colocação
Assessor Jurídico	1º Paulo Roberto Nascimento (suposto envolvido)
	2º Elerson Galiotto (então Assessor Jurídico da Primeira Secretária da Câmara Municipal - Portaria nº 35/2009 de 02 de julho de 2.009)
	3º Clauber Julio de Oliveira (então Assessor Jurídica da Presidência - Portaria nº 33/2009 de 02 de julho de 2.009)
Assessor Contábil	1º Ernani Nei Klein (suposto envolvido)
	2º João da Silva Chagas (então Contador da Câmara Municipal - Portaria 05/2009 de 02 de janeiro de 2.009)
Oficial Administrativo	1º Thiago Zanona Ribeiro (sobrinho dos vereadores Eugênio Zanona e Maria do Carmo Moreira)
Assistente Jurídico	1º Enrico Travagliani Bethiol (suposto envolvido - cunhado do atual Diretor Administrativo da Câmara Municipal - reside em Campinas, Estado de São Paulo)
	2º Mariele Mana Meira (suposta envolvido - conhecida do Prefeito Municipal Luiz Assunção - reside em Florianópolis - Santa Catarina)
	3º Richard Fernandes Vieira (então Diretor Administrativo da Câmara Municipal - Portaria nº 10/2009 de 13 de janeiro de 2.009; sobrinho do ex-prefeito Elerian Zanetti e primo do Vice-Prefeito Leandro Zanetti)
	4º Carolina Ribas (então Assistente Jurídica da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul - cargo comissionado CC II nível 52 e filha do senhor Francisco Ribas, cargo comissionado e cabo eleitoral do Prefeito Luiz Assunção - suposto envolvido)
	5º Ariana Assunção Juttel (filha do Prefeito Municipal Luiz Assunção)
8º Daniella Bontorin Waller (filha do então Presidente da Câmara Municipal - menor de idade)	
Assistente Contábil	1º Adriane Gomes de Moraes Lima (suposta envolvida)
	2º Vinícius Baron (primo do atual Diretor Administrativo da Câmara Municipal, primo do Vice- Prefeito Leandro Zanetti e sobrinho do ex-Prefeito Elenan Zanetti - suposto envolvido)
	3º Estephane Gonçalves Repinoski (então Assessora Técnica da Câmara Municipal - Portaria nº 26/2009 de 16 abril de 2009 - filha do Vice-Prefeito do Município de Quatro Barras, Edison Repinoski)



	4º Fernando Sergio Polinarski Augusto (namorado da filha do então Presidente da Câmara Municipal) 5º Paulo César Sehnem Cordeiro (sobrinho do então Vice-Presidente da Câmara Municipal, vereador Lucas Sehnem e funcionário da empresa de consultoria Confisul, que é de propriedade do então Contador da Câmara Municipal, Sr. João da Silva Chagas)
Assistente Técnico	1ª Renata Oliveira Sarmento (suposta envolvida)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou a concessão de medida cautelar (peça nº 4), a fim de que fosse determinada a suspensão de todos os atos envolvendo o Concurso Público CM nº 01/2009, especialmente da nomeação de candidatos aprovados, até definitivo julgamento do processo.

O então Corregedor-Geral, Caio Márcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 1599/10 (peça nº 5), recebeu o expediente como Representação, determinando a citação de diversos interessados, bem como solicitando documentos essenciais ao deslinde do feito. Na mesma oportunidade deferiu a medida cautelar inominada proposta pelo órgão ministerial, suspendendo os efeitos do certame, bem como de todos os atos dele derivados. Suspendeu, ainda, os efeitos do item 13.11 do edital do concurso em questão, para preservar integralmente as provas, gabaritos e folhas de resposta dos candidatos.

Paulo Roberto Nascimento, Paulo César Sehnem Cordeiro, Adrieli Silva dos Reis, Estephania Gonçalves Repinoski, Cristiane Trevisan, Gislaine Vieira da Silva, Claudio Souza da Luz Santana, Aline de Jesus Collera, Marcos Paulo Mamede Martins, Adenilson Biora Cesson, Fernando Sérgio Polinarski Augusto, Maria Rosenice de Silva Avelar, Geraldo Rocha de Araújo, Ivonildo Carvalho Silva, João da Silva Chagas, Carolina Ribas, Thiago Zanona Ribeiro, Jhonathan Cruz Chagas, Renata Oliveira Sarmento, Enrico Travaglini Bethiol, Elerson Galiotto, Cristiano Ribeiro Batista, Ariana Assunção Juttel, Clauber Julio de Oliveira, todos participantes do concurso em questão, apresentaram defesas similares, [1] nas quais alegaram, em suma: a) que lograram aprovação devido a seu preparo intelectual e capacidade; b) que desconhecem quaisquer irregularidades no certame; c) que o certame transcorreu com naturalidade.

Eduardo Peron, membro da Comissão de Especial de Seleção de Pessoal, apresentou defesa (peça nº 65), por meio da qual alegou que as tarefas de elaboração, aplicação e correção das provas eram atribuições da empresa Mandato Consultoria Ltda., e que a Comissão não praticou ato que pudesse ferir a lisura do certame. Assim, pugnou pelo afastamento de qualquer responsabilidade da Comissão Especial de Seleção de Pessoal no que diz respeito aos fatos.

Antonio Adir da Silva, também membro da Comissão de Especial de Seleção de Pessoal, apresentou defesa (peça nº 68), mediante a qual alegou que a vinculação de seu nome como componente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal deu-se sem seu conhecimento prévio e, ainda, sem sua anuência e concordância. Assim, sustentou que não participou de qualquer ato de preparação e/ou realização do concurso público em questão.

No mesmo sentido é a defesa da Sra. Silmara Aparecida Giacomitti Belo (peça nº125), que assevera que a vinculação de seu nome como componente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal deu-se sem seu conhecimento prévio e, ainda, sem sua anuência e concordância.

A fim de comprovar sua boa-fé, juntou cópia de notificação encaminhada à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, na qual salienta que não teve qualquer participação no certame.

Adriane Gomes de Moraes Lima, aprovada em 1º lugar para o cargo de assistente contábil, apresentou defesa (peça nº 73), mediante a qual requereu liminarmente a revogação parcial da cautelar concedida, buscando afastar exclusivamente em relação ao cargo para o qual foi aprovada.

Em seu contraditório, a Sra. Adriane asseverou que não ocupa cargo comissionado ou efetivo junto aos Poderes Executivo e Legislativo de Campina Grande do Sul, bem como frisou que não é apadrinhada política e que não possui vínculos de parentesco com autoridades. Para corroborar tal alegação, afirmou que se mudou para Pinhais em Maio de 2007, pois até então residia em Balneário Camboriú. Afirmou que sua conduta não se enquadra ao *modus operandi* supostamente adotado para fraude, pois, ao invés de renunciar ao cargo, prontamente informou que estava apta a exercer suas atividades junto à Câmara Municipal.

A fim de demonstrar sua qualificação técnico-profissional informou que é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Tecnóloga em Gestão Pública, graduanda em Ciências Contábeis e possui MBA em Administração Pública e Governo. Argumentou que se classificou em 1º lugar para o cargo de Técnica Legislativa no concurso da Câmara Municipal de Pinhais, o qual foi elaborado pela FAE – Faculdade de Administração e Economia.

Com fito de atender todas as exigências legais, incluindo a declaração de não acumulação de cargos públicos, a candidata solicitou sua exoneração da função de Técnica Legislativa junto à Câmara Municipal de Pinhais, mesmo estando ciente de que restavam poucos meses para adquirir a estabilidade.

Afirmou que pretendia assumir o novo cargo de 20 (vinte horas semanais), pois, além de representar metade da carga horária até então laborada, a remuneração seria o dobro da percebida junto a Câmara de Pinhais.

Por fim, pugnou, liminarmente, pela revogação parcial da medida cautelar impetrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que a Câmara de Campina Grande do Sul pudesse prosseguir com o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de assistente contábil.

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por meio de seu então Presidente Wilson Waller, apresentou defesa (peça nº 77), ocasião em que aduziu que o certame pautou-se na lisura, merecendo improcedência a demanda.

Afirmou que houve mais de 700 (setecentos) inscritos para apenas 12 (doze) vagas

ofertadas, o que demonstraria que o concurso ocorreu dentro da legalidade.

Ressaltou que a contratação da empresa Mandato ocorreu mediante processo de dispensa de licitação, com base no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Comissão Especial de Seleção de Pessoal, argumentou que foi efetivamente constituída através de servidores públicos efetivos do Município, após requisição ao Chefe do Executivo Municipal e a respectiva indicação, sendo devidamente publicada no Diário Eletrônico da Câmara Municipal no dia 5 de fevereiro de 2010, não prevalecendo a alegação de que a Portaria foi publicada após a realização das provas.

Quanto à metodologia de correção e aplicação das provas, afirmou que tal tarefa era responsabilidade da empresa contratada.

Quanto aos rumores de que haveria desistência dos primeiros classificados em favorecimento dos segundo e terceiros classificados, afirmou se tratar de mera especulação, sem quaisquer provas do alegado.

Em relação ao disposto no item 09.05 do Edital do Concurso Público, que previa a necessidade de pagamento de taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a efetivação de recurso, esclareceu que tal dispositivo foi desconsiderado, isentando-se a taxa para os candidatos que desejassem recorrer e restituindo-se os valores que já haviam sido pagos aos seus respectivos interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11874/10 (peça nº 78), opinou pela suspensão restritiva da medida cautelar outrora concedida, exclusivamente em relação ao cargo da Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, pois entendeu que a petionária demonstrou seu direito, ainda que temerário, em razão das irregularidades perpetradas no âmbito interno do concurso.

Sobre o pleito da Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, entendeu que havia *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, motivo pelo qual revogou parcialmente a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1599/2010 para permitir que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul prosseguisse na convocação, posse e exercício apenas da Sra. Adriane, permanecendo suspenso o concurso em relação às demais convocações e cargos (peça nº 79).

A empresa Mandato Consultoria Ltda. apresentou defesa (peça nº 135), por meio da qual negou que tenha deixado de exigir dos candidatos a apresentação de documento com foto, bem como negou que o método de correção é inseguro, sustentando que “por ocasião da correção das provas é utilizado um gabarito previamente vazado coincidente com as linhas horizontais e verticais que identificam as respostas corretas” (peça nº 135, fl.3).

Quanto à ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse, afirmou que tal prática já estava prevista no item 13.10 do edital, não tendo havido qualquer impugnação a respeito. Entretanto, a despeito da cláusula, todas as questões foram disponibilizadas na internet.

No que atine à falta de cadernos de prova em algumas salas, sendo alguns cadernos fotocopiados durante o horário estabelecido para a realização das provas (conforme teria ocorrido com a candidata Tânia Cristina de Moura Saldanha), afirmou que tal ocorrência realmente aconteceu em uma única sala de prova, mas que o incidente não favoreceu e nem prejudicou qualquer candidato.

Por fim, em relação à suposta predefinição do preenchimento das vagas por ocupantes de cargos comissionados no Legislativo e por apadrinhados políticos de vereadores, principalmente aqueles relacionados ao Presidente da Câmara, Sr. Wilson Waller, a empresa asseverou que não tem qualquer conhecimento a respeito dos fatos alegados, pois somente recebeu as inscrições indistintamente e procedeu normalmente a realização do concurso até a sua fase final, sem qualquer registro de denúncias ou impugnações.

O então Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Wilson Waller, manifestou-se nos autos, ocasião em que aduziu que todas as providências para nomear a Sra. Adriane foram tomadas, bem como reiterou o pedido de cassação da decisão cautelar que suspendeu o certame.

O sucessor do Sr. Wilson Waller na presidência da Câmara, Sr. Eugênio José Zanona, também apresentou manifestação (peça nº142), por meio da qual informou que o certame objurgado foi anulado por meio do Decreto nº 01/2011, em razão de vícios insanáveis, quais sejam: falta de caderno de provas em pelo menos uma das salas e não disponibilização dos cadernos de provas e dos respectivos gabaritos para os candidatos após o término das provas.

Aduziu que tais vícios macularam de forma insanável o certame, em face da inobservância dos princípios constitucionais da igualdade, transparência e legalidade, sendo necessária sua anulação. Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e o consequente arquivamento da Representação.

Após a notícia de anulação de ofício do concurso, a Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima apresentou nova manifestação (peça nº 145), mediante a qual informou que apesar de estar em pleno vigor a liminar concedida por este Tribunal, que permitiu sua nomeação e posse no quadro efetivo da Câmara Municipal, o atual Presidente do Legislativo anulou o certame, sem abertura de sindicância para apuração de responsabilidades, exonerando-a do cargo.

Deste modo, requereu, dentre outras providências, seja considerado nulo o Decreto Legislativo nº 001/2011 (cancelamento do concurso), com sua imediata reintegração ao cargo, uma vez que seu desligamento ocorreu sem o direito constitucional ao contraditório.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2189/11 (peça nº 165), opinou, preliminarmente, pela concessão de medida cautelar que suspenda os efeitos do ato administrativo da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul que anulou o concurso público, com a reintegração de Adriane Gomes de Moraes Lima ao quadro funcional, com todos os reflexos, até que: (a) esta Corte decida definitivamente quanto ao mérito da Representação ou (b) a Câmara Municipal reforme o ato administrativo em questão, comprovando o atendimento ao devido



processo legal na exoneração da servidora, com abertura de processo administrativo próprio no qual lhe seja assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como contemplado todos os reflexos jurídicos da decisão, inclusive no sentido de individualização de todos os responsáveis.

Quanto ao mérito, a unidade técnica entendeu que a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, sugerindo as seguintes determinações: a) aplicar multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal; b) determinar que o gestor da Câmara Municipal à época da contratação da empresa realizadora do concurso, restitua o valor despendido, por ser responsável pela fiscalização dos serviços contratados, abrindo mão da qualificação técnica quando optou em não licitar por técnica e preço, como recomenda a Instrução Normativa nº 44/2010 desta Corte, valor este que deve ser acrescido de multa proporcional ao dano de 30%, nos termos do §2º, do artigo 89, da Lei Orgânica deste Tribunal; c) Determinar à Câmara Municipal de Campina Grande do Sul que restitua os valores referentes às taxas de inscrição a todos os inscritos no concurso público; d) determinar a instauração de inspeção na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul; e) encaminhar cópia integral deste expediente ao Ministério Público Estadual da Comarca; f) declaração de inidoneidade da empresa Mandato Consultoria Ltda., e inabilitação para exercício de cargo comissionado (aos dirigentes da empresa), cominada com a aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2366/11 (peça nº 166), opinou pela procedência do feito, para que: a) seja reconhecida a nulidade dos atos de contratação direta da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização do concurso público; b) seja condenado o ex-gestor da Câmara – Sr. Wilson Waller para, solidariamente com referida empresa, devolver aos cofres municipais os recursos pagos em razão do contrato, devidamente corrigidos; c) seja determinada a reintegração da servidora Adriane Gomes de Moraes de Lima, face a nulidade do ato que a exonerou e pelo descumprimento de medida cautelar proferida por esta Corte; d) sejam aplicadas as sanções administrativas de multa ao gestor, em face da prática de atos infracionais nas fases interna e externa do concurso público, cf. prescrição dos arts. 87, III, “d” e “f” e 87, IV, “b” da Lei Orgânica desta Corte; e) seja determinada a devolução dos valores arrecadados com a taxa de inscrição a todos os candidatos; f) seja determinada a instauração de inspeção na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, a ser realizada pela DIJUR; g) para que expeça Declaração de Inidoneidade dos responsáveis pela empresa Mandato Consultoria Ltda., com fulcro no art. 97 da Lei Orgânica; h) seja determinada a verificação nas contas do Município, pela DCM, se houve o recolhimento dos valores referentes à taxa de inscrição; i) para que expeça cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após tais manifestações, nas quais se verificaram irregularidades além daquelas previstas na peça exordial, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, entendeu necessária a citação da Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, Sr. Eugênio José Zanona, do Sr. Wilson Waller, Ex -Presidente da Câmara e responsável pela condução do concurso, e da empresa Mandato Consultoria Ltda., na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre as demais irregularidades apontadas nos pareceres (peças 165 e 166), bem como, no caso do Câmara Municipal, para manifestar-se também sobre o pedido de anulação do Decreto Legislativo nº 01/2011 (peça nº 174).

Em atendimento a determinação supra, Eugênio José Zanona manifestou-se (peça nº 189), esclarecendo inicialmente que a medida cautelar proferida por este Tribunal apenas autorizava a contratação da Sra. Adriane de forma precária, de modo que o ato de posse ficou vinculado a validade ou não do concurso público em comento. Assim, aduziu que a medida cautelar permitia a contratação, mas não obrigava, razão pela qual não houve qualquer descumprimento de ordem coercitiva emitida por esta Corte.

Ressaltou que anulado o concurso público por força da decisão do plenário do Legislativo Municipal, que é o órgão deliberativo, com base nas súmulas 346 e 473 do STF, conforme o Decreto Legislativo nº 01/2011, extinguiu-se a condição resolutive que pendia sobre o exercício de cargo efetivo da servidora junto a Câmara Municipal.

Argumentou que o direito ao contraditório e a ampla defesa para a Sra. Adriane foi disponibilizado no momento da publicação do Decreto Legislativo nº 01/2011, que oficializou a nulidade do concurso público, consubstanciado pelo decreto de exoneração. Tal direito subjetivo estaria sendo exercitado plenamente pela Sra. Adriane, que ingressou com ação junto ao Poder Judiciário, visando desconstituir o Decreto Legislativo que oficializou a nulidade do concurso público.

Quanto à devolução de valores dos valores arrecadados com as taxas de inscrição dos candidatos, esclareceu que tal determinação já foi objeto do próprio Decreto Legislativo e os valores estão sendo restituídos na medida em que os interessados ingressam com os respectivos pedidos.

O ex-presidente da Câmara, Sr. Wilson Waller, também se manifestou (peça nº191), oportunidade em que afirmou que não há qualquer fundamento legal para a declaração de nulidade da contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., visto que o procedimento licitatório obedeceu rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Afirmou que a contratação por meio de dispensa de licitação não foi fundamentada no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, mas sim, no artigo 24, inciso II, da mesma lei.

A Mandato Consultoria Ltda. também apresentou manifestação (peça nº 193), mediante a qual argumentou que foi convidada a firmar contrato, com dispensa de licitação, nos termos do permissivo contido no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, visto que o preço total dos serviços não ultrapassava o valor mínimo previsto para a obrigatoriedade de licitação.

Aduziu que o preço ofertado no orçamento prévio, com pequena margem de lucro, viabilizou-se, abaixo do valor máximo permitido para contratação sem licitação, somente porque havia, na oportunidade, disponibilidade de mão de obra terceirizada para a elaboração das questões e preparação do material necessário para a realização do concurso público nos diversos cargos a serem preenchidos na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul.

Alegou que o contrato foi firmado, advindo desta obrigação a consequente contratação de diversos profissionais para a elaboração das questões, as quais efetivamente foram aplicadas nas provas. Deste modo, salientou que não prevalece a alegação de que a empresa Mandato Consultoria Ltda. “não possui qualificação técnica para prestar o serviço de realização de concurso público”, pois tais serviços são prestados por profissionais competentes, de forma terceirizada, não havendo qualquer óbice legal para tal procedimento.

Por fim, asseverou que não há qualquer amparo legal para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determine à empresa contratada que “devolva o valor recebido aos cofres públicos”, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8946/11 (peça nº 212), entendeu que as novas manifestações apresentadas pelos representados não alteraram o que já havia sido concluído por aquela unidade técnica, motivo pelo qual ratificou integralmente o parecer nº 2189/11 (peça 165).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17403/12 (peça nº221), também ratificou o opinativo anteriormente exarado (peça nº 166).

A Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima apresentou nova manifestação (peça nº 216), por meio da qual formulou os seguintes requerimentos: a) apreciação do pedido de liminar anteriormente formulado em petição datada de 16 de fevereiro de 2011; b) apreciação do pedido de requisição de documentos à Câmara, com o fito de apurar eventual descumprimento à Instrução Normativa de nº 44/2010 deste Tribunal de Contas; c) apreciação do pedido de requisição de toda documentação que envolveu a Sessão Extraordinária que deu origem ao Decreto Legislativo nº 001/2011, inclusive dos atos normativos que lhe dariam fundamento; d) solicitação à Câmara ora Representada dos documentos relativos à nomeação de Jurandir Baptista Salgueiro para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara, a fim de se verificar eventual descumprimento quanto ao teor do Prejulgado de nº 6 desta Casa; e) encaminhamento de cópia integral destes autos à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar eventual patrocínio de interesses antagônicos no curso deste feito.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, apreciou tais pedidos por meio do Despacho nº 1785/12 (peça nº 220). Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de provimento liminar reconhecendo a nulidade do Decreto que anulou o concurso público (com a consequente reintegração da petionária), entendeu que não mais compete a este Tribunal decidir quanto à possibilidade de reintegração cautelar da ora Representada, pois no bojo da medida cautelar incidental proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aquela Corte entendeu que falece à Requerente, ora Representada, o direito à imediata reintegração no cargo para o qual havia sido nomeada [2].

O Corregedor à época frisou que eventual decisão do Tribunal de Contas concedendo o provimento requerido pela Representada estaria dispondo sobre tema já enfrentado e decidido pelo Poder Judiciário, o que implicaria violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial, bem como descumprimento a provimento jurisdicional.

No que atine aos pedidos de requisição de documentos perante a Câmara Municipal, entendeu que tais documentos são impertinentes para o deslinde do feito, recordando que a causa de pedir narrada no protocolado envolve a nulidade de concurso público decorrente de seu indevido direcionamento a fim de beneficiar parentes e amigos dos integrantes da Câmara ora Representada. Logo, não pode a representada buscar tutelar interesses pessoais por meio da presente Representação.

Por fim, quanto aos pedidos de providências em face do Assessor Jurídico da Câmara (Sr. Jurandir Baptista Salgueiro), o então Corregedor entendeu que tais pleitos implicam em desvirtuamento do mérito discutido na demanda. Ressaltou, entretanto, que as questões envolvendo o Sr. Jurandir podem ser objeto de Denúncia específica perante esta Corte e, também, podem ser levadas ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Irresignada com a decisão supracitada, a Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima interpôs recurso de agravo (autos nº 77816-4/12, em apenso), os quais não foram providos, conforme Acórdão nº 4227/12 (peça nº 6 do recurso de revista).

Também inconformada com a decisão colegiada exarada em sede recursal, a Sra. Adriane opôs embargos de declaração em face da decisão consubstanciada no referido Acórdão nº 4227/12 do Tribunal Pleno. Entretanto, tais embargos foram rejeitados, conforme Acórdão nº1415/13 do Tribunal Pleno (peça nº 17 dos autos nº 77816-4/12).

## 2. VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de perda do objeto suscitada pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, a qual foi seguida de um pedido de arquivamento da presente Representação.

Conquanto a Câmara, por meio do então Presidente Sr. Eugenio José Zanona (gestão 2011-2012) [3], tenha anulado o certame, tal decisão não pressupõe a perda do objeto, até porque, se confirmadas as irregularidades apontadas, há grandes chances de ocorrência de lesão ao erário, a qual merece reparação.

Nada obstante, é de se ressaltar que, embora anulado o concurso público, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul não instaurou nenhum procedimento visando à apuração dos fatos, possíveis danos e os agentes responsáveis, motivo pelo qual é salutar a análise do quadro fático por esta Corte.

Depreende-se da leitura da peça exordial e, também da instrução processual, que a grande irregularidade relativa ao concurso público nº 01/2009 seria o suposto



direcionamento do certame a candidatos pré-definidos, os quais seriam ocupantes de cargos em comissão no Legislativo de Campina Grande do Sul e apadrinhados políticos. Segundo aponta a parte representante, o aludido direcionamento estaria caracterizado na ocorrência de sucessivas irregularidades, quais sejam: a) publicação do edital do concurso em 23/12/2009, com inscrições entre 24/12/2009 e 07/01/2010, ou seja, num lapso de apenas 9 (nove) dias úteis e em notório período de férias coletivas e recessos relativos às festividades de fim de ano, circunstância a denotar má-fé do gestor quanto à ampla possibilidade de participação de interessados; b) inexistência de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade para a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., a qual foi responsável pela realização das provas escritas; c) definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal (Portaria nº 01/2010) somente 7 dias após a realização das provas; d) ausência de segurança quanto à identidade da pessoa que se apresentava para fazer a prova, eis que não foi exigida apresentação de documento oficial de identidade com foto; e) ausência de segurança quanto ao método de correção das provas, eis que o gabarito era de marcação de "X", na contramão de outros concursos que utilizam método de correção eletrônica; f) ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse; g) falta de cadernos de prova em algumas salas, sendo alguns cadernos fotocopiados durante o horário estabelecido para a realização das provas; h) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) para recorrerem da correção das provas.

Além destes pontos, no curso do processo despontou questão superveniente, qual seja a situação jurídica da Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima em relação ao cargo para qual foi aprovada no concurso público em exame. A referida candidata logrou êxito em seu pedido de revogação parcial da cautelar que suspendeu o concurso, de modo que este Tribunal de Contas permitiu, liminarmente, sua nomeação e posse ao cargo para qual foi aprovada. Todavia, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, anulou de ofício o aludido concurso, exonerando a Sra. Adriane, que agora pleiteia sua reintegração.

Em razão da complexidade do caso em exame, serão examinadas inicialmente as supostas irregularidades no curso do certame, e após tal análise, será analisado o pleito da Sra. Adriane.

Como bem salientado pelo órgão ministerial, as irregularidades iniciaram já nos atos preparatórios à realização do concurso, pois a fase interna do certame deveria ter iniciado com a constatação da necessidade de admissão de pessoal e, logo em seguida, com a constituição de uma Comissão Especial de Concurso, a qual verificaria se havia necessidade de contratar empresa para realização do certame ou se seria possível a elaboração pela Comissão.

Ocorre que no caso dos autos não houve a prévia constituição de comissão, a qual só ocorreu após a veiculação do edital do concurso. A parte representante afirmou que o ato de designação da Comissão foi datado de 4 de fevereiro de 2010, porém foi publicado apenas em 31 de maio de 2010, em momento posterior à aplicação das provas.

Ao defender-se de tal acusação, a Câmara asseverou que publicou o ato na mesma data em que foi lavrado, com base nos documentos de nº 15 e 16 que anexou (peça nº 77). Ocorre que ao verificar tais documentos, encontra-se apenas a Portaria de nomeação, não constando na defesa, e nos autos como um todo, prova acerca da data da publicação.

Ainda que não se saiba precisamente a data da publicação da nomeação dos membros da Comissão, é fato que esta ocorreu após o início da licitação, já que o então Presidente da Câmara solicitou ao Prefeito Municipal a indicação de 3 (três) servidores para compor a Comissão apenas em 11 de janeiro de 2010, ao passo que o instrumento convocatório havia sido publicado cerca de 20 (vinte) dias antes.

Outro fato que merece atenção é que os membros designados para Comissão Especial de Concurso (Srs. Eduardo Peron, Antônio Adir da Silva e Silmara Giacomitti Belo) afirmaram que não participaram de quaisquer atos referentes ao concurso. Mais do que isso, dois destes membros afirmaram desconhecer suas nomeações (peças nº 68 e 125). Tais testemunhos fazem supor que a formação da Comissão restringiu-se a uma mera formalidade, não cuidando a Administração sequer da comunicação de nomeação aos seus integrantes. Há de se notar, ainda, que em um Município de pequeno porte, onde os servidores estão mais próximos aos gestores, sendo a comunicação interna ainda mais fácil e próxima, a constatação se torna muito mais gravosa.

Como bem ressaltado pela Diretoria Jurídica, dos atos do concurso constantes desta Representação, verifica-se a existência de apenas um ato lavrado pela Comissão, qual seja o Informativo publicado no site da Câmara Municipal de que haveria a disponibilização das provas (peça nº 77, fl. 204). Os demais atos, tais como homologação das inscrições, divulgação do ensalamento, divulgação de locais de prova e resultado da prova escrita, foram todos assinados pelo Presidente da Câmara, Sr. Wilson Waller.

Esta situação demonstra que a designação de uma Comissão foi tratada como mera necessidade burocrática, já que os membros não praticaram atos na condução do certame e que o Presidente da Câmara à época participou diretamente dos atos do concurso público, não se distanciando do certame, o que pode comprometer a lisura de todo o processo de seleção, porquanto sua filha Daniella Bontorin Waller concorreu ao cargo de assessor jurídico e foi aprovada em 8º lugar.

Igual reprovação cabe à Sra. Esthephanie Gonçalves Repinoski que à época do certame ocupava o cargo comissionado de Assessora Técnica da Câmara Municipal e, ainda que interessada no concurso, praticou atos relativos ao mesmo, quais sejam: assinou, na condição de testemunha, Termo Aditivo ao Contrato [4] firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.116); assinou nota de empenho no valor de R\$ 7.500,00 referente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.106); recebeu valores dos candidatos

referente à taxa de recurso das provas (peça nº 77, fl. 206-214)

Sobre a atuação da Sra. Esthephanie em atos referentes ao concurso, convém salientar que foi aprovada para o cargo de Assistente Contábil em 3º lugar, o que corrobora a tese de direcionamento do concurso exposta na peça exordial.

Ainda sobre a Comissão Especial de Concurso, insta ressaltar que apenas seus membros poderiam ponderar, diante da complexidade dos cargos a preencher, se seus componentes ou servidores estariam aptos e habilitados a elaborar o edital, elaborar as provas e corrigi-las, bem como todos os demais atos necessários à realização do certame.

Ocorre que antes mesmo da designação de uma Comissão para sopesar as condições e circunstâncias de um concurso, a Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul já havia claramente demonstrado sua intenção de contratar empresa, conforme se verifica em documento dirigido à Diretoria Administrativa pela Presidência da Câmara pedindo a execução de orçamentos prévios (peça nº 77, fl. 59), os quais, estranhamente, continham valores próximos ao limite legal de dispensa de licitação.

Por tais razões, entendo procedente a demanda neste ponto.

Outra irregularidade apontada na peça exordial seria a suposta inexistência de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade para a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., a qual foi responsável pela realização das provas. Em contrapartida, a Câmara Municipal trouxe aos autos cópia do processo de dispensa de licitação para contratação da empresa Mandato, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 [5].

A existência de processo de dispensa de licitação não descarta, contudo, a ocorrência de irregularidade, pois, depreende-se dos fatos contidos nos autos, que o processo de dispensa de licitação (peça nº 77, fl.58 e ss.) consistiu em arremedo processual em face das exigências legais.

Tal conclusão é claramente extraída do fato de que a elaboração e correção das provas são serviços de natureza intelectual, que reclamam capacitação e comprovação técnica, mormente em casos como o presente, em que o certame destinava-se a preencher cargos de diferentes níveis de escolaridade.

É dever da Administração Pública gerir adequadamente os recursos públicos e, com base no princípio da eficiência, compor o seu quadro de pessoal com servidores qualificados, através de concursos públicos sérios e de bom nível, não podendo abandonar seu mister contratando empresas por meio de dispensa de licitação em razão do valor.

Não obstante, encontra-se em xeque a especialização e capacitação técnica da empresa Mandato Consultoria Ltda., porque o edital que elaborou continha diversas impropriedades, tais como exigência de taxa para interposição de recurso, incineração das provas e gabaritos, e prazo exíguo para inscrição. Reprovável também a atuação da empresa durante a aplicação das provas, com entrega equivocada de cadernos de questões e precário método de correção, questões que foram suscitadas na peça inicial e serão oportunamente analisadas neste voto.

Outra situação que chama atenção é o baixo valor cobrado para a prestação dos serviços (R\$7.500,00), uma vez que a contratação incluía inúmeros atos, como a confecção de materiais publicitários de divulgação e material gráfico utilizado no concurso, elaboração do edital, preparação de provas para os 12 cargos oferecidos, envolvendo diversos níveis de ensino (superior, graduando, 2º grau, 1º grau e alfabetizado), além da organização, identificação, aplicação e correção de mais de 700 provas.

A dispensa de licitação seria permitida apenas na hipótese de contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, desde que detenha reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, conforme artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ou nos casos de inexigibilidade descritos no artigo 25 da mesma lei, o que não é o caso.

Além da irregularidade na contratação por meio de dispensa, tal processo não observou as regras prescritas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 [6], em relação às justificativas e ratificação da autoridade superior e devida publicação na imprensa oficial. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial, é no mínimo estranho que não tenha havido a publicação exigida, já que o Município e a Câmara têm jornal oficial (Jornal União, peça nº 77) e fazem publicações no sítio virtual do Município [7], sendo inaceitável a alegação de publicidade com a juntada de uma Certidão de Publicação baseada na mera afixação no átrio da Câmara de extrato de dispensa de licitação (peça nº 77, fl. 104), datado de 17 de dezembro de 2009, mesma data da celebração do contrato (peça nº 77, fl. 94). Tais fatos deixam ainda mais evidente que o "processo de dispensa" pode ter sido montado para dar aparência de legalidade ao certame, quando a escolha pela empresa Mandato Consultoria Ltda. já havia sido previamente realizada.

Diante do exposto acima, procedente a Representação quanto a este ponto.

Ainda no que atine à fase interna do certame, causa espanto que as exigências relativas ao nível de escolaridade dividiram-se em mais categorias do que habitualmente se verifica em concursos públicos. Normalmente, as consagradas bancas examinadoras aferem nível de escolaridade e dividem as vagas da seguinte maneira: cargos que exigem conclusão de nível fundamental, cargos que exigem conclusão de nível médio e cargos que exigem conclusão de nível superior.

No caso em apreço, inseriu-se a categoria "graduando no cargo em inscrição", que permitiu a inscrição de universitários para os cargos de assistente jurídico, assistente contábil e assistente técnico (peça nº 77, fl.18).

Além disso, curiosamente, praticamente todos os aprovados nos primeiros lugares para os aludidos cargos possuem algum vínculo, seja profissional, social ou de parentesco, com o Poder Executivo e Legislativo do Município e seus agentes políticos. Tal fato, em cotejo com outras situações que se verão adiante, denota a ocorrência de fraude e direcionamento do certame a candidatos pré-definidos.

No que se refere à fase externa do concurso, inúmeras irregularidades foram apontadas. Cita-se, inicialmente, que o instrumento convocatório foi,



suspeitosamente, publicado no período dedicado às festividades de fim de ano, com prazo de inscrição extremamente curto, qual seja: a partir de 24 de dezembro de 2009 a 7 de janeiro de 2010.

Tal conduta revela nitida intenção de restringir a quantidade de candidatos, em afronta à ampla concorrência que deve nortear os concursos públicos. O prazo de inscrição extremamente exíguo, além de ferir o próprio escopo do concurso público, também é um forte indicio de direcionamento do certame, pois o aumento do número de candidatos travaria o curso da fraude.

É notório que para maior efetividade do princípio constitucional da publicidade, a postura escondeira seria o lançamento do edital após o término do período de festas, ou, no mínimo, prazo para inscrição mais extenso.

A irregularidade do prazo de inscrição foi corrigida após a intervenção do Ministério Público junto à Comarca, sendo que com a republicação do edital e ampliação do prazo, cerca de 700 (setecentos) candidatos se inscreveram. Conquanto sanada, tal irregularidade somente veio a confirmar o desacerto da primeira postura adotada, confirmando o quadro de insegurança e suspeita sobre a retidão do concurso, motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto.

Outro ponto suscitado na peça exordial diz respeito ao fato de que na aplicação das provas não existiu qualquer cobrança de documento oficial de identificação, mas, tão somente, ficha de inscrição com foto do candidato.

Tal afirmativa foi controvertida pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, que alegou "que todos os candidatos, sem exceção, que compareceram para a realização das provas, se apresentaram pessoalmente junto às equipes presentes nas salas de provas, onde permaneceram pelo menos dois fiscais em cada sala; e mediante apresentação de documentos pessoais, devidamente conferidos com os dados e fotos constantes nas fichas de inscrições que estavam em poder das respectivas equipes nos locais de provas, assinaram as listas de presenças e se habilitaram para participar das provas" (peça nº 77, fl. 6).

Tendo em vista que se trata de fato controverso, o qual não há provas suficientes, pois, se realizada ou dispensada a conferência de documentos oficiais dos candidatos, a situação teria ocorrido no exato momento da aplicação da prova em 23 de maio de 2010, determino o arquivamento da Representação neste ponto.

A parte representante insurgiu-se contra o método de assinalar as respostas escolhidas e a correlata correção, argumentando que a marcação de "x" está em desconformidade com os atuais métodos de correção eletrônica.

Com efeito, é cediço que em concursos modernos dirigidos por instituições renomadas o método de correção é eletrônico, por ficha de gabarito em que se devem preencher círculos ou quadrados, tudo para que não ocorram fraudes e erros durante a correção.

Deste modo, ainda que a empresa Mandato Consultoria Ltda. afirme usar um gabarito vazado para verificar os acertos, entendo que tal método é deveras obsoleto. Entretanto, o que causa maior assombro, é o fato de que as folhas de resposta foram identificadas, pois havia o nome e a assinatura do candidato.

Destarte, verifica-se que não houve cautela, por parte da empresa contratada, de numerar os cartões de respostas para que, isonomicamente, fossem corrigidas (peça nº 135, fls. 161-234), logo, procedente a Representação neste ponto.

Outra irregularidade apurada nos autos diz respeito à não disponibilização dos cadernos de prova para que os candidatos pudessem verificar seus erros e recorrer. Apenas após a repercussão negativa da conduta, é que foi publicado Informativo em 04 de junho de 2010, disponibilizando as provas (peça nº 77, fl. 204). Tal conduta demonstra o despreparo da empresa contratada para elaborar as provas, podendo configurar até mesmo uma tentativa de impedir a interposição de recursos, para encerrar de modo rápido o certame e concretizar a fraude planejada. Pelo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto.

A parte representante questionou a falta de cadernos de prova em algumas salas, sendo alguns cadernos fotocopiados durante o horário estabelecido para a realização das provas.

É provável que em outras circunstâncias, tal fato, isoladamente, não fosse suficiente para abalar o sentimento de regularidade do certame. Entretanto, ao se conectar às demais irregularidades já relatadas neste voto, entendo configurada uma irregularidade, com potencial de prejudicar a competitividade entre os concorrentes. Deste modo, procedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) para recorrerem da correção das provas, entendo-a como indelével mácula ao certame.

Conforme mencionado no juízo de admissibilidade do feito, "o custo para correção deveria integrar a taxa de inscrição do concurso, de sorte a dividir tal encargo entre todos os interessados na disputa e não somente para aqueles que almejam ver modificado tal ou qual desacerto da questão ou do gabarito. Não há igualdade quando se distribui o ônus apenas para os que desejam recorrer. Se um certame idôneo pressupõe a possibilidade de existência de recursos, todos os candidatos devem arcar com o ônus financeiro desta necessidade, porquanto isso torna acessível a todos a faculdade de recorrer. Taxar apenas os que assim desejam indubitavelmente gera óbice à entrada dos recursos, o que culmina por deslegitimar o resultado final da disputa" (peça nº 5).

Assim, entendo que o fato de atribuir taxa como pressuposto para conhecimento das insurgências quanto às questões e gabarito da prova é ilegal, merecendo procedência a Representação quanto a este item.

Conforme exposto, foi reconhecida a prática de diversos atos infracionais nas fases interna e externa do certame, quais sejam: a) prazo exíguo para inscrições, em época de festividades de final de ano, frustrando a ampla concorrência dos candidatos; b) dispensa de licitação irregular, contratando diretamente empresa despreparada; c) definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal tardiamente, apenas para cumprir formalidade; d) ausência de segurança quanto ao método de correção das provas e identificação das mesmas com nome dos

candidatos, ferindo a isonomia na correção; e) ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse; f) falta de cadernos de prova em algumas salas; g) necessidade de os candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) para recorrerem da correção das provas.

Deste modo, entendo imperiosa a aplicação de 7 (sete) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [8], ao responsável pela contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda, Sr. Wilson Waller, o qual também é responsável pelos atos infracionais, uma vez que geriu pessoalmente os atos do certame, nomeando Comissão Especial apenas para cumprir formalidade legal.

Ressalto, por oportuno, que a aplicação de diversas multas ao Sr. Wilson Waller neste voto é plenamente adequada, pois consoante dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 [9], a cada fato irregular corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Deixo de determinar a devolução dos valores arrecadados com a taxa de inscrição, medida sugerida pelo órgão ministerial, porquanto o Decreto Legislativo nº 001/2011 que anulou o certame (peça nº 142, fl.7), em seu artigo 2º, já previu que os interessados em reaver a taxa de inscrição podem gratuitamente solicitá-la.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu, ainda, seja determinada a verificação nas contas do Município, pela Diretoria de Contas Municipais, se houve o recolhimento dos valores referentes à taxa de inscrição, pois verificou que no mesmo dia da celebração do contrato foi emitida nota de empenho e determinado o pagamento do valor do contrato (cópia do cheque constante da peça nº 77, fl. 109), em violação ao disposto no art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.

O órgão ministerial entendeu que o mero encaminhamento de cheques via Ofício ao Prefeito (peça nº 77, fls. 117 e 118) dos valores referentes às taxas de inscrição à tesouraria municipal não é documento hábil que certifique tal depósito.

Assiste razão ao MPJTC, motivo pelo qual, após a publicação do presente voto, o ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul relativa ao exercício de 2010 [10], deve ser comunicado do teor desta decisão.

Conquanto mencionados ao longo do voto os fortes indícios de direcionamento do certame, entendo oportuno tecer algumas considerações para o desfecho da análise.

Nada obstante a Diretoria Jurídica tenha opinado pelo não exame de mérito da fraude denunciada neste processo (peça nº 165), os indícios existentes e demonstrados ao longo do voto, permitem a este Relator reconhecer que tais irregularidades implicaram em quebra do princípio da legalidade, deixando suficientemente demonstrado que o certame estava direcionado, desde seus atos preparatórios.

A fraude apontada na peça exordial encontra respaldo nos documentos juntados, e na série de irregularidades praticadas ao longo do certame. Mais evidente fica o conluio quando se faz o cotejo entre a lista dos aprovados e as portarias de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal (peça nº 2).

Fosse o caso de figurarem um, dois ou até três comissionados e parentes de gestores nas primeiras colocações, a razoabilidade poderia impor solução diversa para este juízo. Ocorre que os acusados figuram entre as primeiras posições em todos os 12 cargos para os quais foi aberto concurso, o qual teve significativo número de concorrentes (aproximadamente 700).

Há de se concordar que, em razão de tudo que já foi analisado neste voto, tal "coincidência" está inserida num contexto que opera em desfavor de uma impressão positiva acerca da lisura e legalidade do certame, razão pela qual entendo que houve direcionamento do concurso para candidatos pré-definidos, o que demanda a procedência da Representação.

A verificação de infração desta gravidade demanda a atuação rigorosa desta Corte, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de sanções a todos os responsáveis pela fraude perpetrada.

Inicialmente, reputo cabível a aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte [11], haja vista que valores saíram dos cofres públicos diretamente para a empresa contratada, no intuito de realizar concurso público fraudulento, que acabou anulado.

Assim, determino ao então gestor da Câmara Municipal Sr. Wilson Waller, solidariamente com a referida empresa, a devolução aos cofres municipais os recursos pagos em razão do contrato, devidamente corrigidos.

Não obstante, reputo cabível, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica desta Corte [12], declarar a inidoneidade da Mandato Consultoria Ltda., que fica proibida de contratar com a administração pública do Estado e dos Municípios, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A mesma sanção aplico ao Sr. Wilson Waller, o qual fica declarado inidôneo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do referido artigo 97, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública.

Por fim, acatando a sugestão ministerial, determino a realização de inspeção *in loco* na Câmara do Município de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte [13], a fim de que apure a legalidade das nomeações de servidores comissionados, pois, ao que tudo indica, há indícios de ocorrência de nepotismo.

Analisadas todas as irregularidades suscitadas na peça exordial, cumpre examinar situação superveniente que despontou neste processo, trata-se do caso da Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, que, conforme já relatado, foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de assistente contábil no vergastado Concurso Público nº 01/2009.

A referida candidata logrou êxito em seu pedido de revogação parcial da cautelar que suspendeu o concurso, de modo que este Tribunal de Contas permitiu, liminarmente, sua nomeação e posse ao cargo. Ocorre que o certame foi anulado



de ofício, gerando a exoneração da Sra. Adriane, que agora pleiteia sua reintegração, sob o argumento de que a anulação do certame consistiu em ato voltado a esvaziar o conteúdo da presente investigação e impedir a apuração de responsabilidades, e que tal medida permitiria a manutenção de determinados servidores comissionados, que seriam os verdadeiros beneficiados pelo concurso questionado. afirmou, também, que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa quando da anulação.

O exame minucioso dos autos não permite conclusões diversas daquela já adotada pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, e pelo Plenário desta Corte no julgamento do Recurso de Agravo nº 77816-4/12 (Acórdão nº 4227/12 – Pleno).

Não compete mais a este Tribunal decidir quanto à possibilidade de reintegração da Sra. Adriane Gomes de Lima, uma vez que o concurso no qual foi aprovada foi anulado. E ainda que não tivesse sido anulado pela própria Câmara, seria anulado por esta Corte não podendo dele surtir quaisquer efeitos, muito menos nomeações de candidatos.

Já foi suficientemente repisado neste voto que o concurso em questão estava eivado de graves ilegalidades, de modo que estava a Administração Pública autorizada a rever seus próprios atos, sem necessidade de abertura de contraditório. Frise-se que a nomeação da Sra. Adriane deu-se em caráter liminar, ou seja, precário, não gerando direitos adquiridos.

Neste sentido, cito a decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, assim como este relator, entende possível a autotutela pela Administração, sem instauração de processo administrativo, pois a questão prescinde de constituição de provas e não possui traços de legalidade. Tal decisão, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os pedidos formulados pela Sra. Adriane nos autos nº 784.787-6 [14]:

Ora, dúvida não há de que a Administração Pública pode controlar seus próprios atos, anulando-os quando padecerem de vício de ilegalidade. Tal matéria encontra-se pacificada pela edição da Súmula n.º 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por outro lado, não é possível defender que a anulação do certame redundou em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto se mostra prescindível, inclusive, o processo administrativo.

Com efeito, a instauração deste somente se justifica nas hipóteses em que o ato administrativo a ser desconstituído dependa de prova de fatos e há resquícios de legalidade, o que não parece ser o caso dos autos, diante das flagrantes irregularidades ocorridas no certame, reconhecidas pela administração pública.

Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência das Cortes Superiores, valendo citar: 'Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF).' (Supremo Tribunal Federal, RE n.º 247.399-5/SC, Relator Ministra ELLEN GRACIE, DJ 24/05/02, p. 66). [15]

[...] Não viola direito líquido e certo, nem constitui abuso de poder, o ato administrativo que desconstitui outro anterior, tornando-o sem efeito, por inobservância a princípio de lei que o não permitia. Ao tomar conhecimento do erro em que havia laborado a autoridade administrativa, 'in casu', decidiu acertadamente e em consonância com o enunciado das Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso, tornando sem efeito o ato manifestamente ilegal. Na espécie, não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem no descumprimento de decisão judicial.' (Superior Tribunal de Justiça, ROMS n.º 1.544-0, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 05/09/94).

Ainda que a decisão tenha sido proferida em sede de Medida de Cautelar (nº 784.787-6), o mesmo raciocínio se aplica ao mérito do caso.

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de que a Sra. Adriane tinha plena ciência que sua nomeação ocorreu liminarmente, em caráter precário, e que havia grandes chances de o concurso ser anulado, o que geraria sua exoneração. Tais fatos constaram expressamente no Despacho nº 1728/10 (peça nº 79), cujos trechos pertinentes transcrevo:

[...] Essas e outras considerações não passaram ao largo da insigne análise do MPJTC (Parecer 11874/2010), da qual destaco o seguinte excerto:

[...] Em remate, enfatizo o parágrafo final do item 4 e o item 6 do Parecer já citado: Não se pode descuidar, entretanto, que o conjunto probatório poderá implicar em anulação total do concurso, em face das impropriedades já narradas na denúncia, e que, portanto, se deferida a suspensão restritiva da medida cautelar, somente até o julgamento da representação poderá surtir seus efeitos.

[...] 6. Diante do exposto e, em caráter meramente preventivo, a fim de que o dano experimentado pela peticionária não venha a se agravar, e considerando que a mesma demonstrou seu direito, ainda que temerário em razão das irregularidades perpetradas no âmbito interno do concurso, até que venha a ser julgado o mérito da representação, entendo ser plausível a suspensão restritiva da medida cautelar, exclusivamente em relação ao provimento de seu cargo.

Com vistas a não gerar falsas expectativas, reitero as palavras do douto Procurador do MPJTC quanto à possibilidade de se determinar a completa anulação do concurso quando da decisão de mérito, o que importará em exoneração da ora representada. [...]

Nada obstante, há de se destacar que tal provimento afastar-se-ia, de forma

indevida, do legítimo objeto do feito de origem, tutelando direitos individuais e interesses pessoais da Sra. Adriane, pois não se pode perder de vista que a presente Representação teve por objetivo inicial a tutela do interesse público, consistente no resguardo dos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia na condução de concurso público.

A tutela do interesse coletivo, bem de titularidade difusa, relativo à probidade administrativa, é o verdadeiro bem jurídico a ser tutelado por meio deste feito, motivo pelo qual não pode a Sra. Adriane valer-se da atuação deste Tribunal a fim de resguardar os seus interesses pessoais, pois, como já ressaltado, esta Representação buscou verificar a lisura do concurso público questionado, não podendo consistir instrumento para a tutela dos interesses individuais da Sra. Adriane.

Outrossim, conforme já referido, a tutela do direito individual já foi pleiteada pela requerente junto ao Poder Judiciário, e o processo ainda está em trâmite.

Assim, entendo que não há como se reconhecer os pedidos formulados pela Sra. Adriane.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de 7 (sete) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Waller (CPF nº 591.300.409-49), no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em razão da prática de infrações nas fases interna e externa do Concurso Público nº 01/2009.

Determino, também, ao Sr. Wilson Waller e à empresa Mandato Consultoria Ltda. (CNPJ 01.777.151/0001-13), que, solidariamente, restituam aos cofres municipais os recursos pagos em razão do contrato de prestação de serviços referente ao Concurso Público nº 01/2009, devidamente corrigidos.

Ainda, declaro a inidoneidade da empresa Mandato Consultoria Ltda. contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, declaro a inidoneidade do Sr. Wilson Waller (CPF nº 591.300.409-49), inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, também pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a realização de inspeção *in loco* na Câmara do Município de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a fim de que se apure a legalidade das nomeações de servidores comissionados, pois, ao que tudo indica, há ocorrência de nepotismo. Neste sentido, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que julgar cabíveis.

Ainda, o ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul relativa ao exercício de 2010 [16], deve ser comunicado do teor desta decisão, para que determine verificação acerca do recolhimento das taxas de inscrição do certame em questão. Deixo de acolher os pedidos formulados pela Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, haja vista que se trata de direito individual, alheio ao objeto desta Representação, e que já está sendo postulado perante o Poder Judiciário, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação de 7 (sete) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilson Waller (CPF nº 591.300.409-49), no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em razão da prática de infrações nas fases interna e externa do Concurso Público nº 01/2009;

II - Determinar ao Sr. Wilson Waller e à empresa Mandato Consultoria Ltda. (CNPJ 01.777.151/0001-13), que, solidariamente, restituam aos cofres municipais os recursos pagos em razão do contrato de prestação de serviços referente ao Concurso Público nº 01/2009, devidamente corrigidos;

III - Declarar a inidoneidade da empresa Mandato Consultoria Ltda. contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - Declarar a inidoneidade do Sr. Wilson Waller (CPF nº 591.300.409-49), inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, também pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - Determinar a realização de inspeção *in loco* na Câmara do Município de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a fim de que se apure a legalidade das nomeações de servidores comissionados, pois, ao que tudo indica, há ocorrência de nepotismo, neste sentido, determinando o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que julgar cabíveis;

VI - Comunicar o ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul relativa ao exercício de 2010, do teor desta decisão, para que determine verificação acerca do recolhimento das taxas de inscrição do certame em questão;

VII - Deixar de acolher os pedidos formulados pela Sra. Adriane Gomes de Moraes



Lima, haja vista que se trata de direito individual, alheio ao objeto desta Representação, e que já está sendo postulado perante o Poder Judiciário, nos termos da fundamentação;

VIII - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peças nº 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 123, 124, 126, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 141.

2 O TJ-PR destacou que, diante das peculiaridades do caso concreto, o poder de autotutela da Administração Pública, previsto nas Súmulas 346 e 473 do STF, permitiria o desistimento de ato nulo de pleno direito sem a instauração de devido processo legal.

3 Sucessor do Sr. Wilson Waller.

4 O aludido aditivo prorrogou por mais 90 (noventa) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao concurso público, inicialmente previsto para 180 (cento e oitenta) dias.

5 Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

6 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

7 Site < <http://www.pmcgs.pr.gov.br>

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

9 § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

10 Autos de Prestação de Contas Anual nº 16857-5/11, o qual ainda não foi julgado.

11 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

IV - restituição de valores: [...]

12 Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

13 Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

14 Foram opostos Embargos de Declaração da decisão que julgou improcedente os pedidos formulados na medida cautelar, bem como foi interposto Recurso Especial. Não consta no sítio virtual do TJ-PR decisões acerca dos pleitos supra referidos, sendo que as últimas movimentações datam de março de 2013, informando a remessa interna dos autos para "Seção de Agravos de Instrumentos Cíveis aos Tribunais Superiores" e "Seção de Controle de Contrarrazões a Recursos Cíveis".

15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Medida Cautelar nº 784.787-6. 4ª Câmara Cível. Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto. publ. 17 nov.2011. DJ 755.

16 Autos de Prestação de Contas Anual nº 16857-5/11, o qual não foi julgado.

**PROCESSO Nº: 252127/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5049/13 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Instituto Ambiental do Paraná. Exercício financeiro

de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 30.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 212/13-DCE (peça 30), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16090/13 (peça 31), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. RELATÓRIO DO 1º E 2º SEMESTRES**

**7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

**8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

**9. CONCLUSÃO**

Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com as devidas ressalvas inseridas nos itens deste relatório.

**PROCESSO Nº: 254146/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR KOSEI TAMAYOSE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5050/13 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual de Londrina. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 31.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 297/13-DCE (peça 48), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012, elaborados, à época, pela 7ª Inspeção de Controle Externo (atual 5ª ICE), superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares com recomendação, nos seguintes termos:

"Esta Diretoria de Contas Estaduais entende que a presente Prestação de Contas pode ser julgada pela Regularidade com Recomendação da 5ª Inspeção de Controle Externo para efetivação e implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15679/13 (peça 49), da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da



senhora Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a seguinte recomendação: efetivar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da senhora Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a seguinte recomendação: efetivar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 263706/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 5051/13 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Rogério Ribeiro, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 266/13-DCE (peça 28), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13666/13 (peça 30), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Rogério Ribeiro, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Rogério Ribeiro, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE**

**8. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

*Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.*

**9. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

*Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.*

**10. CONCLUSÃO**

*Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens*

*mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.*

**RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**

**8. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

*Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.*

**9. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

*Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.*

**10. CONCLUSÃO**

*Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.*

**PROCESSO Nº: 250744/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5060/13 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, II, LC N. 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, relativas ao exercício financeiro de 2012, que se encontra instruída com relatório de gestão (peças 4), relatório de medidas saneadoras (peça 5), relatório e parecer do controle interno (peça 6), demonstrativos de receita e despesas (peças 7-9), comparativo de receita (peça 10), comparativo de despesas (peças 11-12), balanço orçamentário (peça 13), balanço financeiro (peças 14-15), demonstrativo das variações patrimoniais (peça 16), balanço patrimonial (peça 17), demonstrativo da dívida fundada (peça 18), demonstrativo da dívida fluante (peça 19), relação de restos a pagar (peça 20), balancete sem encerramento (peça 21), parecer do conselho (peça 22), relação de admitidos (peça 23), declaração de bens (peça 24), certidão de habilitação do contador (peça 25) e outros documentos (peça 26).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 27), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 82/13, peça 30) opinou pela abertura do contraditório, em razão da verificação de algumas impropriedades, ensejadoras de ressalvas, consistentes em: (i) falhas na elaboração da prestação de contas, no tocante à formalização do processo; (ii) divergência do “saldo financeiro sem emissão de empenho” constante do relatório gerencial do Grupo Financeiro Setorial “Plano de Aplicação” em face dos registros contábeis da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB; e (iii) apontamentos constantes nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1219/13, peça 31) e identificados os responsáveis (certidão de comunicação processual eletrônica, peça 32, e Ofício n.º 730/13, peça 33), após pedido de dilação de prazo (peça 36 e 38), devidamente deferido (Despacho n.º 1566/13, peça 40), houve a apresentação de resposta (peças 43,45 e 46).

Diante disso, a Diretoria de Contas Estaduais (Despacho n.º 447/13, peça 47) encaminhou o feito para a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, em razão dos apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012. Assim, considerou a unidade regularizado o item relativo ao 2º Semestre, relativo à ausência de inscrição do FUNDEB no CNPJ, em face da efetivação da referida inscrição. No entanto, manteve a ressalva das contas, em face do apontamento constante do Relatório do 1º Semestre, consistente na existência de professores em desvio de função (em atividades externas à sala de aula e em natureza técnico-administrativa), de profissionais inclusos indevidamente nos 60% dos recursos do FUNDEB (profissionais do magistério em desvio de função, profissionais da educação e cargos em comissão) e da ausência de diferenciação entre a folha de pagamento dos profissionais em efetivo exercício no magistério e do pessoal administrativo e de outras atividades-meio.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 323/13, peça 49) considerou regularizado o item relativo à falha na formalização do processo de prestação de contas, diante da atualização do registro dos responsáveis no cadastro deste TCEPR. No entanto, manteve a ressalva quanto à divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial, para alertar o ente que se adote providências definitivas para a manutenção da consistência dos registros contábeis da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e do relatório gerencial do Grupo Financeiro Setorial. Ainda, ratificando o exposto pela 1ª ICE, insistiu na ressalva em face da remuneração indevida de profissionais da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB (destinada exclusivamente para profissionais do magistério).

O Ministério Público (Parecer n.º 17357/13, peça 50), corroborando o contido na Instrução n.º 323/13 da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade com ressalva.



É o relatório.

II. VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 323/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 17357/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com ressalva em razão da divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial e da remuneração indevida de profissionais da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB (destinada exclusivamente para profissionais do magistério);

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2012, com ressalva em razão da divergência no valor do saldo financeiro sem emissão de empenho informado pelo Grupo Financeiro Setorial e da remuneração indevida de profissionais da educação com recursos da parcela de 60% do FUNDEB (destinada exclusivamente para profissionais do magistério);

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 809411/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVAN MATTIAZZO MOZER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 5179/13 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Negativa de Registro. Imposição de multa administrativa. Artigo 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhamento de documentos exigidos. Conhecimento. Provimento parcial. Legalidade e registro. Manutenção da multa administrativa.*

I. Relatório

A PARANAPREVIDÊNCIA interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n. 3561/12 da Segunda Câmara [1], que negou registro ao ato de aposentadoria por invalidez do servidor estadual (cargo de gente profissional – médico) Ivan Mattiazzo Mozer, bem como aplicou multa administrativa, com fundamento no Artigo 87, inciso I, b [2], da Lei Complementar n. 113/2005, em face do seu gestor, pois – apesar de ter sido realizada diligência externa e oportunizado o contraditório – o órgão previdenciário não apresentou os documentos exigidos (certidão de tempo de contribuição retificada e declaração de não acúmulo de percepção de outra aposentadoria) para comprovar o direito à concessão pretendida.

Em suas razões (peças 27-28), a Recorrente historiou os atos do processo originário e defendeu que houve atendimento total da diligência proposta pela unidade técnica. Ressalvou que a aposentadoria foi revisada por força da Emenda Constitucional n. 70/12 e que a expedição dos documentos requeridos não era de sua competência, mas sim do servidor (declaração de não acúmulo de percepção de outra aposentadoria) e da SEAP (retificação de certidão de tempo de contribuição), não podendo seu gestor ser penalizado pela sua ausência. Asseverou também que o não encaminhamento dos documentos exigidos não acarretou prejuízo ao erário, visto que a diligência proposta não importava em alteração do cálculo dos proventos. Juntou os documentos faltantes, pleiteou o registro do ato de inativação e a abstenção de aplicação da multa.

Recebido pelo Relator originário (Despacho n. 617/13 – GCNB), o recurso me foi distribuído e, em seguida, instruído por parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 18731/13) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 14986/13).

Ambos manifestaram-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que a aposentadoria seja registrada, mantendo-se a multa aplicada ao gestor da entidade previdenciária.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Inicialmente, como bem observou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu parecer, registro que a aposentadoria foi concedida em data anterior à edição da Emenda Constitucional n. 70/12, que só produziu efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012. Portanto, o benefício a ser analisado no presente processo é aquele nos termos originariamente concedidos, sendo que a revisão concedida com base na emenda constitucional, por alterar o fundamento da aposentadoria, deve ser analisada em sede de Revisão de Proventos. Deste modo, desde logo alerta o

órgão previdenciário, que a revisão de proventos deve ser veiculada em processo em separado, instruído em conformidade com a Instrução Normativa n. 69/12, deste Tribunal.

Com relação ao mérito recursal, considerando que a omissão documental foi integralmente sanada e houve a devida retificação da certidão de tempo de contribuição, restando evidenciada a legalidade do ato de inativação, de fato, nesta parte, merece provimento o recurso, para que o ato receba o registro desta Corte.

Contudo, em relação à imposição de multa administrativa ao gestor da PARANAPREVIDÊNCIA - *como também se posicionou a instrução* -, entendo que não merece reparo. A aplicação da penalidade se justifica no seu desatendimento à diligência externa desta Corte [3]. Em nenhum momento, o órgão previdenciário compareceu aos autos originários para demonstrar as medidas tomadas para cumprir a solicitação deste Tribunal, para que apresentasse os documentos faltantes, exigidos na instrução normativa aplicável (IN n. 46/2010), da qual tinha inteiro conhecimento.

Ademais, verifica-se que a declaração de não acúmulo de percepção de outra aposentadoria à conta do Regime Próprio da Previdência Social foi firmada pelo servidor em março de 2012 e que a certidão de tempo de contribuição foi expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em agosto de 2012, isto é, antes da decisão colegiada recorrida, prolatada na sessão realizada em 31 de outubro do mesmo ano.

Face ao todo exposto, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto, para julgar legal e registrar o ato de inativação do Senhor Ivan Mattiazzo Mozer, mantendo-se a imposição de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, inciso I, b [4], da Lei Complementar n. 113/2005, em face do Senhor Jayme de Azevedo Lima, então gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, por desatendimento à diligência, que exigia o encaminhamento de documentos, previstos em instrução normativa aplicável, a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e julgar parcialmente provido o Recurso de Revista interposto, para julgar legal e registrar o ato de inativação do Senhor Ivan Mattiazzo Mozer, mantendo-se a imposição de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, inciso I, b [5], da Lei Complementar n. 113/2005, em face do Senhor Jayme de Azevedo Lima, então gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, por desatendimento à diligência, que exigia o encaminhamento de documentos, previstos em instrução normativa aplicável, a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1 Processo de Aposentadoria n.º 630348/10. Votaram, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.*

*2 LC 113/2005.*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*3 Ofício de Diligência 112/11 – DP (peça n. 10), expedido em atenção ao Despacho n. 1659/11 – GCNB (peça n. 08).*

*4 LC 113/2005.*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*5 LC 113/2005.*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 692160/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO**

**INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 5180/13 - TRIBUNAL PLENO**

*Pedido de Rescisão. Apresentados documentos hábeis a rescindir a decisão.*



*Procedência parcial, com o conseqüente julgamento pela regularidade das contas com ressalva.*

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (sem pretensão liminar) proposto pela APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO, representada por sua Presidente, Sra. Cristiane Arendt Santos Alves, em face do Acórdão nº 1990/12 [1] - 1ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 184518/09, cuja decisão, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos parcial (de 01/07/08 a 31/12/08), concluiu pela irregularidade das contas e conseqüente determinação de recolhimento parcial dos recursos (R\$ 34.279,84) e multa.

O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova, prevista no art. 494, II [2], do Regimento Interno.

Mais precisamente, o pedido se sustenta no documento constante da peça 2, pg.3 dos autos, um termo de cumprimento de objetivos parcial, datado de 23/10/2013.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o pedido foi recebido para processamento (Despacho GCILB nº 1718/13 – peça 4).

Remetidos os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, ela posicionou-se pela procedência parcial do pedido rescisório, especificamente para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, afastando-se a ordem de recolhimento dos recursos (R\$ 34.279,84), sem prejuízo à multa pelo encaminhamento tardio de documentos e informações (peça 5).

Para justificar seu posicionamento, a Unidade Técnica registra que:

*...a requerente anexou o documento faltante (...), mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba (...) atestou o cumprimento dos objetivos (...) e confirmou a conformidade das despesas com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.*

*Desta forma, o Termo de Cumprimento dos Objetivos ora juntado (...) é apto a comprovar a correta utilização do importe de R\$ 34.279,84 (...) impondo-se a rescisão do julgado...*

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao entendimento técnico, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico a admissibilidade deste pedido, pois presentes os pressupostos legais e regimentais de legitimidade, tempestividade, cabimento e interesse.

Quanto ao mérito, conforme bem observaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, a autora logrou apresentar o documento (termo de cumprimento parcial de objetivos) cuja ausência sustentava a irregularidade de suas contas e a ordem de devolução dos recursos.

Nesse particular, portanto, o pedido comporta deferimento, tanto para que as contas sejam consideradas regulares, quanto para que a ordem de devolução dos recursos seja suprimida.

De toda sorte, a apresentação tardia, em sede rescisória, deve ser objeto de ressalva.

Por essa razão, ademais, a multa constante da decisão rescindenda deve ser mantida.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela procedência parcial deste Pedido de Rescisão, para o efeito de, rescindindo o Acórdão n.º 1990/12 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 184518/09, julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária do convênio firmado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Rio Negro, exercício de 2008, eis que a documentação pertinente não foi apresentada oportunamente, suprimindo a determinação de recolhimento dos recursos (R\$ 34.279,84) e mantendo a multa do art. 87, I, "b" [3] da Lei Complementar nº 113/05 (em face do não encaminhamento tempestivo de documentos ou informações).

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente este Pedido de Rescisão, para o efeito de, rescindindo o Acórdão n.º 1990/12 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 184518/09, julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária do convênio firmado entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Rio Negro, exercício de 2008, eis que a documentação pertinente não foi apresentada oportunamente, suprimindo a determinação de recolhimento dos recursos (R\$ 34.279,84) e mantendo a multa do art. 87, I, "b" [4] da Lei Complementar nº 113/05 (em face do não encaminhamento tempestivo de documentos ou informações).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Unânime: Conselheiros Artagão M. Leão (Relator), Caio M. N. Soares e Ivan L. Bonilha.

2 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

l – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

l – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 36987/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEI LUIS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: NEI LUIS MARQUES (OAB/PR 10613)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5181/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – 1. Irregularidade na representação processual do ente público em juízo – Atribuições concernentes a ocupante de cargo de provimento efetivo cometidas a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão – Procedência – Aplicação de multa ao gestor responsável – Expedição de ofício ao atual Prefeito, para ciência, com recomendação de adoção de medidas saneadoras, caso a situação irregular persista – Encaminhamento de ofício à OAB/PR, para a apuração de irregularidades observadas na atuação de assessor jurídico do Município que também postulava contra a Fazenda Pública que o remunerava – Ciência ao Ministério Público Estadual – 2. Não conhecimento quanto aos pedidos relacionados ao cumprimento da decisão proferida na Denúncia nº 249566/99, vez que as medidas referentes à execução dessa decisão devem ser adotadas nos próprios autos em que ocorreu o julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão da constatação de irregularidade na representação judicial do Município de Campo do Tenente, situação verificada quando do ajuizamento de Mandado de Segurança por parte do Município em face de ato do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas à época, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 13).

Do exame dos autos constata-se que na ocasião em que o referido representante do Ministério Público de Contas analisou o protocolo nº 467124/05 – referente a ofício oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro – e teve ciência de que havia sido impetrado o Mandado de Segurança acima mencionado, de nº 435/2005, verificou que o Município de Campo do Tenente, através do então Prefeito, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, outorgou procuração ao Dr. Nei Luis Marques, o qual também era advogado particular do Prefeito de Campo do Tenente na mesma causa (procurações de págs. 1 e 2 da peça nº 15). Por esse motivo, requereu a instauração de procedimento específico para se aferir “a regularidade da contratação do mencionado causídico”.

Devidamente intimado para apresentar manifestação sobre o noticiado, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira (Prefeito gestão 2005/2008) aduziu que, “a fim de evitar desvio de finalidade” o advogado Nei Luis Marques afastou-se da causa, substabelecendo, sem reservas, ao advogado efetivo do Município, Dr. Carlos Eugênio Pereira (OAB/PR 10.886), os poderes que foram conferidos pelo ente, e ao advogado Márcio Ruiz Paloma (OAB/PR 25.133) os poderes que lhe haviam sido conferidos pelo Prefeito Reinaldo Afonso Pereira. Os substabelecimentos em questão datam do dia 15 de março de 2006 (data do recebimento do ofício da Corregedoria) e foram juntados aos autos respectivos em 28 de março de 2006. Asseverou que, com o substabelecimento, o apontado ato de improbidade “existente em tese (...) deixa de existir”, e argumentou haver diferença entre o instrumento de mandato e mera procuração. Complementou o seu arrazoado justificando que a contratação do advogado Nei Luis Marques ocorreu sem o devido processo licitatório, visto que “sem ônus para o Município”, e que não teve “valor monetário, eis que feita gratuitamente”, a fim de que a municipalidade não restasse impedida de obter a certidão liberatória do Tribunal de Contas, o que acarretaria prejuízo à população (peça nº 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPJTC, para manifestação, o procurador Gabriel Guy Léger fez as seguintes considerações:

- destacou que “deveras preocupante é a relação do Município de Campo do Tenente com seus patronos, tal o estado de confusão e de conflitos de interesse que se verificam, conforme adiante iremos demonstrar”;

- salientou que o pedido objeto do Mandado de Segurança 435/05 foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 30 de agosto de 2006 (conforme extrato de pág. 7 da peça nº 27 dos autos de nº 36987/06);

- conforme consulta interna ao sistema SIM-Atos de Pessoal, o advogado Carlos Eugênio Pereira integra os quadros do Poder Executivo Municipal, no cargo de advogado, desde 01/03/83 (págs. 8 e 9 da peça nº 27);

- questionou os motivos da outorga de procuração a pessoas não vinculadas à Administração - Srs. Nei Luis Marques (que havia recebido procuração para atuar nos autos de Mandado de Segurança) e Carlos Alberto Soares Noll (o que constatou por meio de consulta ao site da Assejepar) - já que o Município possuía em seu quadro advogado de provimento efetivo;

- questionou também a atuação do servidor efetivo do Município de Campo do



Tenente, Carlos Eugênio Pereira, em defesa do Município de Piên, o que constatou por meio de consulta ao site da Assejepar (pág. 10 da peça nº 27);

- afirmou que, ainda conforme consulta à Assejepar, o advogado Carlos Alberto Soares Nollí também atua contra o Município de Campo do Tenente, o que evidencia o conflito de interesses (págs. 19 e 20 da peça nº 27);

- ressaltou que o mesmo advogado, Carlos Alberto Soares Nollí, atua em favor do Município de Campo do Tenente em causas em que a parte adversa está representada pelo advogado Nei Luis Marques, o mesmo advogado que atuou no Mandado de Segurança 435/2005 representando o Município (págs. 21 e 22 da peça nº 27);

- destacou também que o advogado Marcio Ruiz Paloma, a quem o advogado Nei Luis Marques substabeleceu os poderes conferidos pelo Prefeito Reinaldo Afonso Pereira, também representa interesses em conjunto com o substabelecido, em Mandado de Segurança impetrado contra o Prefeito de Campo do Tenente (pág. 23 da peça nº 27);

- anexou documentação comprobatória dos fatos e requereu diligências à Diretoria de Contas Municipais, bem como a concessão de oportunidade de manifestação ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira quanto aos fatos narrados e a apresentação de documentos por parte do mesmo (Parecer 15604/06, peça nº 27).

A Diretoria de Contas Municipais veio aos autos informar que o sistema registrou a realização de empenhos apenas para o Sr. Carlos Alberto Soares Nollí, relativos ao reembolso de alimentação. Esclareceu também que, de acordo com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, o Sr. Carlos Alberto Soares Nollí foi nomeado para cargo de provimento em comissão de assessor jurídico e estava lotado no Departamento de Administração do Município de Campo do Tenente (Informação nº 2831/06, peça nº 31).

Oficiado, nos termos do parecer ministerial, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira alegou que nenhum prejuízo foi causado ao Município e que não cabe ao Prefeito analisar os fatos relacionados à conduta ética dos profissionais, sugerindo a intimação dos advogados mencionados pelo MPJTC. Aduziu que o advogado Carlos Alberto Soares Nollí é ocupante de cargo de provimento em comissão de assessor jurídico e que o mesmo é responsável pelo acompanhamento de processos ajuizados contra o Município de Campo do Tenente nas áreas cível e trabalhista. afirmou que o advogado Carlos Eugênio Pereira, servidor estável, desenvolve seu trabalho internamente, elaborando pareceres para a área de pessoal, licitações e assessoramento do Prefeito em relação aos projetos de lei e decretos, acompanhando as sessões da Câmara Municipal de Vereadores e assessorando os conselhos municipais. Alegou que a jornada do mesmo é de 80 horas mensais, conforme a ficha funcional do servidor, que anexou (pág. 5 da peça 37). Argumentou desconhecer eventuais atividades profissionais prestadas em outros municípios ou o exercício de atividades privadas. Destacou que o mesmo gozou de licença sem vencimentos nos exercícios de 2002/2003. Quanto ao Sr. Nei Luis Marques, alegou que esse não é servidor do Município, tendo apenas patrocinado, sem ônus, Mandado de Segurança ajuizado em face do procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger. afirmou que não existe conflito de interesses quanto à ação de Interdito Proibitório de nº 273/2002, ajuizada em 04/06/2002, tendo em vista que quando foi impetrado o Mandado de Segurança a decisão já havia sido liquidada, tendo o profissional recebido honorários de sucumbência após o ajuizamento de execução de sentença. Esclareceu que a ação mencionada foi ajuizada contra o Município durante a gestão do Prefeito Adalberto Quevedo, que foi representado pelo advogado Luiz Otavio Pasdiora, aduzindo que o advogado Carlos Alberto Soares Nollí não teve nenhuma participação no processo principal, apenas acompanhando a liquidação dos honorários de sucumbência. afirmou que o advogado Marcio Ruiz Paloma não recebeu nenhum valor dos cofres do Município de Campo do Tenente nos exercícios de 2005 e de 2006. Requereu o arquivamento do feito (peça nº 37).

Sobre as alegações do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, o MPJTC pronunciou-se no seguinte sentido (Parecer nº 2009/07, peça nº 41):

- não foram apresentados documentos para comprovar as alegações realizadas relativamente ao advogado Carlos Eugênio Pereira;

- diante do teor da Informação nº 2831/06-DCM, na medida em que não foram identificados pagamentos ao advogado Nei Luis Marques, considera-se sanada a impropriedade relativa à outorga de procuração em nome do Município, em face do substabelecimento trazido aos autos;

- quanto à atuação do profissional Carlos Eugênio Pereira, advogado do Município desde 01/03/83, e do Sr. Carlos Alberto Soares Nollí, nomeado para cargo em comissão de assessor jurídico, conforme Portaria Municipal nº 19/2005, verifica-se estar havendo uma inversão de papéis, posto que o simples exercício de cargo em comissão de assessor jurídico não o legitima a atuar em juízo em nome do Município;

- a representação judicial do Município, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 132 da Constituição Federal, é atividade típica do ocupante de cargo de procurador ou advogado;

- considerando o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que veda aos servidores o exercício de advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, cumpre ao Sr. Carlos Alberto Soares Nollí substabelecer, sem reservas, para que outro profissional atue como patrono do atual Prefeito Reinaldo Afonso Pereira nos autos nº 304/2002 e 498/2003, em que é parte adversa o Município de Campo do Tenente;

- considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o Mandado de Segurança, objeto dos autos nº 435/2005, cumpre ao atual Prefeito demonstrar o atendimento às providências então preconizadas, ou seja, cumpre ao atual Prefeito, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, demonstrar que recolheu aos cofres municipais a importância decorrente da condenação que lhe foi imposta por esta Corte nos autos nº 249566/99, ou que o mesmo demonstre que o débito em

questão foi devidamente inscrito em dívida ativa do Município, e o subsequente ajuizamento de execução fiscal, caso não tenha havido ajuste tendente ao parcelamento, mediante confissão de dívida.

Ante ao exposto, o MPJTC manifestou-se por nova diligência, fixando-se o prazo de 15 dias para que o Sr. Reinaldo Afonso Pereira, na condição de Prefeito Municipal, apresentasse a este Tribunal os documentos a seguir relacionados, sob pena de aplicação das multas a que se referem os artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/05, e demais sanções legais aplicáveis ao caso em tela:

1 - a Lei que fixa jornada diária de 04 horas ou 80 mensais para o ocupante do cargo de advogado;

2 - a Lei que fixa as atribuições do titular do cargo em comissão de assessor jurídico;

3 - a ficha funcional do Sr. Carlos Eugênio Pereira, de sorte a restar demonstrada a legalidade de seu afastamento nos exercícios de 2002 e 2003;

4 - a regularização da representação judicial do Município, na hipótese de não haver norma legal a autorizar o assessor jurídico ocupante de cargo comissionado a atuar em juízo, devendo ser comprovada a outorga de substabelecimento sem reservas e respectiva juntada aos feitos correspondentes, ou seja, a todas as ações judiciais em que a entidade federativa vem sendo representada pelo assessor jurídico Carlos Alberto Soares Nollí, em especial nos autos nº 182/04 e 414/2005 da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, nos quais o Município deve ser representado por advogado ocupante de cargo efetivo ou detentor de emprego público estável;

5 - em face ao contido no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que seja demonstrado que o advogado Carlos Alberto Soares Nollí, ocupante de cargo em comissão no Município de Campo do Tenente, substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram conferidos pelo então Prefeito, Reinaldo Afonso Pereira, para atuar como seu patrono nos autos nº 304/2002 e 498/2003, em que este demanda contra o Município de Campo do Tenente;

6 - comprovante de recolhimento - Documento de Arrecadação Municipal - do valor correspondente à sanção que lhe foi imposta no processo de Denúncia nº 249566/99 (Resolução nº 3323/02-TC), observados os termos da Resolução nº 2789/2004, exarada em sede de recurso de revista (autos nº 246372/02); ou,

7 - que demonstre que o débito respectivo foi devidamente inscrito em dívida ativa, bem como ajuizada a execução fiscal correspondente, ou demonstre estar recolhendo parceladamente os valores, mediante acordo firmado em procedimento administrativo próprio, devidamente precedido de termo de confissão de dívida.

Novamente oficiado, nos termos do Parecer Ministerial, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira esclareceu que a Lei Municipal nº 181/91, que fixava as atribuições do titular do cargo de assessor jurídico, foi revogada pela Lei 481/2005, não existindo lei específica que fixe as devidas atribuições, em função da falta de regulamentação da Lei 481/05. Anexou cópias dos seguintes documentos: Lei Municipal nº 516/2006, de 23/01/2006, cujo Anexo I fixa a jornada de ocupante do cargo de advogado em 80 (oitenta) horas mensais; requerimento do advogado Carlos Eugênio Pereira, firmado em 14/04/2003, solicitando seu licenciamento em razão do exercício do cargo de Diretor Sindical, conforme autoriza a Lei Municipal nº 396/2001, de 13/09/2001; Lei Municipal nº 396/2001; cópia da ata de eleição da Diretoria do Sindicato, de 07/06/2002; fichas financeiras do servidor Carlos Eugênio Pereira, para demonstrar que o mesmo não recebeu vencimentos durante o período de julho de 2002 a setembro de 2003; cópia das Portarias nº 030/2003 e 110/2005, a primeira concedendo a licença ao servidor Carlos Eugênio Pereira e a segunda revogando a licença concedida; e cópia das Leis Municipais nº 181/91 e nº 481/2005, ambas dispostas sobre a estrutura administrativa do Município (peça nº 46).

O Ministério Público de Contas ponderou que a documentação carreada aos autos pelo representado deixou de atender ao propugnado nos itens 04, 05, 06 e 07 do Parecer Ministerial nº 2009/07, “ficando patente a sua recusa em promover a inscrição do débito em dívida ativa e em sanear as irregularidades constatadas na representação judicial do Município.” Assim, pugnou pela procedência da Representação, com a aplicação de sanções (Pareceres nº 7061/07 e 562/08, peças 50 e 56, respectivamente).

A Diretoria de Contas Municipais corroborou o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, opinando pela procedência da Representação, nos termos propostos (Instrução nº 5366/06, peça nº 54).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 107/08 (peça nº 58) e foi concedido o direito ao contraditório ao Sr. Nei Luis Marques, que apresentou arrazoado (peça nº 62), aduzindo apenas que, como já reconheceu o próprio Ministério Público de Contas, não houve pagamento de honorários ao mesmo para o acompanhamento do Mandado de Segurança, razão pela qual não há que se falar em improbidade administrativa. Assim, pugnou pelo arquivamento do feito quanto às irregularidades a ele imputadas.

A Diretoria Jurídica propugnou pela procedência da Representação, ante ao descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, opinando pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05 [1], e pela fixação de prazo de 30 dias para que o Prefeito comprovasse o recolhimento do valor correspondente à sanção no processo de Denúncia 249566/99, ou demonstrasse a inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de aplicação de multa em face de reincidência, conforme art. 87, § 6º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Parecer 5394/08, peça nº 66).

O MPJTC mais uma vez reiterou o contido nos pareceres ministeriais de nºs 7061/07 e 562/08, pela procedência, com a aplicação das sanções já sugeridas ao então Prefeito, quais sejam: a) por ter o mesmo deixado de atender integralmente ao contido no ofício 167/2007 do Gabinete da Corregedoria-Geral; b) por prover cargo em comissão para funções que não eram de direção, chefia e assessoramento; c) por descumprir determinação dos órgãos deliberativos dos Tribunais de Contas; d) por deixar de inscrever em dívida ativa municipal o débito fixado nos autos de nº



246372/02; e) fixar o prazo de 30 dias para que seja regularizada a representação judicial do Município, para que seja realizada por ocupante de cargo efetivo; f) fixar o prazo de 30 dias para que se comprove que o advogado Carlos Alberto Soares Noll, ocupante de cargo em comissão no Município, substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos por Reinaldo Afonso Pereira para atuar como o seu patrono nos autos de nº 304/2002 e 498/2003, em que este demanda contra o Município de Campo do Tenente; g) fixar o prazo de 30 dias para que o Sr. Reinaldo Afonso Pereira comprove o recolhimento, mediante apresentação do correspondente documento de arrecadação municipal, do valor correspondente a sanção que lhe foi imposta no processo de Denúncia de nº 249566/99, ou que demonstre que o débito foi inscrito em dívida ativa, sob pena de nova multa por reincidência (Parecer nº 6395/08, peça nº 68).

Na sequência, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira compareceu aos autos e noticiou o ajuizamento de Ação Ordinária em face da decisão constante da Resolução 2789/2004 deste Tribunal, objetivando a sua anulação, (autos de nº 272/2008, perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital), informando também que houve a interposição de Agravo de Instrumento, ante a não concessão de tutela antecipada. Desse modo, argumentou que a questão da não inscrição em dívida ativa de débito oriundo de condenação desta Corte está *sub judice*, de maneira que deveria ser suspensa a tramitação da representação ministerial até a solução definitiva da lide em curso. Anexou cópias das petições judiciais (peça nº 70).

Por meio do Acórdão nº 634/09 – Tribunal Pleno, esta Corte julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, designado para ser o Relator, e vencido o voto do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, cuja proposta de voto para o julgamento da Representação integra a peça nº 4 dos autos de nº 36987/06.

A decisão aludida tem os seguintes termos:

#### DO VOTO

Considerando as razões de decidir lançadas na discussão do processo, em especial a extensão do Município e o entendimento pela possibilidade de contratação de advogado/assessor jurídico em cargo em comissão, em determinadas situações, em benefício da própria municipalidade, VOTO, pela improcedência da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO protocolados sob nº 36987/06,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Julgar pela improcedência da presente Representação, considerando as razões de decidir lançadas na discussão do processo, em especial a extensão do Município e o entendimento pela possibilidade de contratação de advogado/assessor jurídico em cargo em comissão, em determinadas situações, em benefício da própria municipalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela Procedência da presente Representação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

Entretanto, inconformado com o teor da decisão acima transcrita, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs Recurso de Revisão (peça nº 73) em face do Acórdão 634/09 – Pleno, aduzindo que a decisão atacada “passou ao largo das questões centrais postas em exame, decidindo com base em pressupostos não suscitados na instrução do feito, caracterizando decisão *extra petita*; via de consequência, nula de pleno direito, a teor do que prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte por força do artigo 52 de sua Lei Orgânica”.

O Ministério Público de Contas apontou que as irregularidades constatadas na Representação, que estão consignadas no Acórdão recorrido, são as seguintes: (a) o fato de o assessor jurídico representar judicialmente o Município, em detrimento da atuação do advogado concursado e sem autorização legal para tanto; (b) o fato de o assessor jurídico ter representado o próprio Prefeito em ação contra o Município; (c) o fato de o advogado concursado, titular de cargo efetivo, além de atuar na advocacia privada, também representar o Município vizinho de Piên; (d) o fato de o advogado constituído pelo Município de Campo do Tenente para obstar a execução de decisão desta Corte, via Mandado de Segurança, também advogar contra o mesmo Município; e, (e) na recusa do Prefeito em restituir ao erário ou inscrever em dívida ativa débito fixado por esta Corte.

Considerando que as irregularidades elencadas não foram reconhecidas, o MPJTC requereu, em consequência, que fosse conhecido e provido o Recurso de Revisão, para o fim de declarar-se a nulidade do Acórdão nº 634/2009 – Pleno, com a concessão de efeitos devolutivo e suspensivo e de medida cautelar determinando a imediata suspensão de todas as procurações indevidamente outorgadas pelo Município de Campo do Tenente a advogados que não integrem o quadro de servidores efetivos ou não tenham sido contratados mediante regular procedimento. Requereu também a aplicação de multas e sanções ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira, assim como a determinação de medidas corretivas das irregularidades (peça nº 73).

O Recurso, autuado sob o nº 367469/09 (em apenso), foi provido e o Acórdão atacado foi anulado, nos termos do Acórdão nº 898/11 – Tribunal Pleno [2] (peça nº 97):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO.

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para o fim de tornar nulo o Acórdão nº 634/09 do Tribunal Pleno desta Corte, devendo o presente processo retornar à Corregedoria-Geral para a tramitação regimental do processo. (grifei)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2011 – Sessão nº 20.

Considerando que somente o Acórdão por meio do qual a Representação havia sido julgada foi anulado e que o processo já está instruído, incumbe ao Corregedor-Geral apresentar um novo voto para o julgamento do feito pelo Plenário.

#### 2. VOTO

Após detida análise dos autos, entendo que o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, possuía razão na ocasião em que apresentou seu voto ao Plenário desta Corte pela procedência da Representação. Salvo algumas modificações necessárias em razão de meu entendimento pessoal, saliento que meu voto tem por base grande parte dos argumentos e fundamentos lançados pelo então Corregedor-Geral à época.

Destarte, passo a apreciar a Representação.

#### 2.1. Do objeto da Representação

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer qual é o objeto da presente Representação. O expediente foi instaurado com o intuito de se averiguar eventuais irregularidades na contratação de advogado para atuar perante o Poder Judiciário em nome do Município (conforme Requerimento Ministerial contido na peça nº 13), sendo que no curso da instrução o objeto foi ampliado para uma verificação mais completa acerca da representação processual do ente público em juízo, assim como da regularidade do vínculo dos profissionais da área jurídica e da atuação dos mesmos na estrutura do Poder Executivo (conforme Pareceres Ministeriais de nºs 15604/06 - peça nº 27, 2009/07 - peça nº 41, 7061/07 - peça nº 50, 562/2008 - peça nº 56, e 6395/08 - peça nº 68).

Ocorre que a irregularidade que se buscava apurar por meio da Representação em análise foi constatada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na ocasião em que o Município impetrou um Mandado de Segurança em face de ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Esse ato atacado visava à execução da decisão proferida nos autos da Denúncia de nº 249566/99. Desse modo, além de requerer que fosse verificada a situação da representação judicial do Município, bem como a dos profissionais responsáveis por essa postulação em juízo, o MPJTC também requereu nesta Representação medidas cuja finalidade era o cumprimento da decisão concernente à Denúncia nº 249566/99.

Todavia, é necessário ressaltar que a questão relativa ao não cumprimento de decisão proferida por este Tribunal nos autos de Denúncia de nº 249566/99 (Resolução nº 3323/2002, parcialmente modificada pela Resolução 2789/2004) não deve ser tratada nos presentes autos, mas, sim, nos próprios autos em que houve a condenação administrativa imposta por esta Corte de Contas. Sendo assim, a imposição de sanções e de providências em razão do descumprimento de determinação do Plenário deste Tribunal [3], requerida pelo Ministério Público de Contas nestes autos em seus pareceres, em especial nos de nºs 7061/07 e 562/08, nos itens “c”, “d” e “g” (reiterados no parecer final, de nº 6395/08, peça nº 68), deve ser objeto de análise nos próprios autos de nº 249566/99.

Desse modo, não conheço da Representação quanto à questão referente ao cumprimento da decisão proferida na Denúncia nº 249566/99. Convém informar, contudo, que a Denúncia nº 249566/99 se encontra na Diretoria de Execuções deste Tribunal e que o atual Prefeito tem demonstrado a adoção de providências para a execução da decisão, tendo ajuizado uma execução fiscal em face do ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira (Autos de nº 612-81.2011.8.16.0146, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Negro, conforme certidão contida na peça nº 53 dos autos 249566/99).

Superadas as questões acima, passo ao mérito da Representação.

#### 2.2. Da irregularidade na representação judicial do Município.

É imperioso reconhecer a irregularidade cometida quanto à representação judicial do Município de Campo do Tenente, pois, embora o ente possua advogado ocupante de cargo efetivo em seus quadros, as atribuições relativas à postulação em juízo foram conferidas a um servidor comissionado (Sr. Carlos Alberto Soares Noll, assessor jurídico do Gabinete do Prefeito), em contrariedade ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que será a seguir explicitado.

Conforme entendimento manifestado por esta Corte por meio do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno), os advogados, procuradores e assessores jurídicos (profissionais da área jurídica em geral) que atuam no âmbito dos entes públicos devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo. A exceção à regra é a possibilidade da existência de assessor jurídico ocupante de cargo de provimento em comissão, desde que este profissional seja ligado diretamente à determinada autoridade e não ao órgão, ao Poder como um todo.

Por conseguinte, incumbe ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a representatividade do órgão, pois é atribuição entendida como de interesse do Município e não diretamente da autoridade (o Chefe do Poder Executivo, no presente caso). Ressalve-se apenas que havendo um departamento jurídico, com servidores efetivos (e pelo menos um deles com registro na OAB), poderá a chefia ser exercida por servidor comissionado. Essas são as regras extraídas do julgado mencionado (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno), conforme trecho a seguir transcrito:

Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:



Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.

E o Acórdão assim dispõe quanto aos assessores jurídicos no Legislativo:

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

Destarte, verifica-se que a partir do julgado aludido, este Tribunal sedimentou o seu posicionamento no sentido de que os profissionais da área jurídica deverão ser efetivos, via de regra, sobretudo no que se refere à atuação em juízo.

De acordo com trecho do Parecer nº 2009/07, do Procurador Gabriel Guy Léger, a distinção entre as atividades postulatória e de assessoria e consultoria é trazida pela própria Lei nº 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A toda evidência, distintas são as funções. No inciso I trata-se da representação judicial, no inciso II trata-se da advocacia extrajudicial, cujos tipos mais comuns são a assessoria e a consultoria jurídicas, voltadas principalmente para entidades públicas, empresariais e associativas.

(...)”.

É relevante destacar também que a representação judicial do ente público deve ser considerada atividade típica do ocupante do cargo de procurador ou advogado efetivo em virtude do disposto no artigo 12, II, do Código de Processo Civil, c/c o caput do artigo 132 da Constituição Federal:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Esse modelo previsto no caput do artigo 132 da Constituição Federal, referente à existência de procuradores de carreira para o exercício da representação judicial do

ente, deve também ser adotado pelos Municípios.

Oportuno mencionar que é necessária também a existência de lei específica prevendo as atribuições dos cargos de advogado e de assessor jurídico. Nesse sentido leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro [4]:

...as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração.

Não havendo lei municipal que disponha em sentido contrário, o exercício de cargo em comissão de assessor jurídico limita o seu titular a uma atuação extrajudicial, em que o profissional está diretamente ligado à autoridade e não ao poder público.

Corroborando os argumentos acima transcritos, cito também recente julgado do Plenário deste Tribunal sobre o tema (Acórdão nº 4229/13 - Tribunal Pleno [5]), que, no mesmo sentido, decidiu que a representação judicial do ente deve ser exercida por advogado ocupante de cargo de provimento efetivo, ressalvada apenas a capacidade postulatória do Procurador-Geral:

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO MUNICÍPIO. PELO CONHECIMENTO DE AMBOS EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL DIANTE IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR DETENTOR EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EXERCER A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS MUNICÍPIOS. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO EXCLUSIVAMENTE PARA CONCESSÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer ambos os recursos, dando-se provimento ao recurso ministerial para consignar a impossibilidade de representação judicial dos Municípios por servidor detentor de cargo em comissão, ressalvada a capacidade postulatória do Procurador-Geral, e provimento parcial do recurso do município, concedendo-se prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a edição da lei prevendo o percentual mínimo de servidores efetivos a ocuparem cargos e comissão;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, feitas as devidas anotações, e após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.(grifei)

Em suma, conclui-se ser imprópria a representação judicial do Município outorgada pelo Sr. Carlos Alberto Soares Nollí pelo ex-Prefeito, visto que o profissional ocupava cargo de provimento em comissão de assessor jurídico e desempenhava atribuições de titular de cargo efetivo de procurador/advogado do Município, o que restou cabalmente demonstrado nos autos, conforme os extratos de movimentação processual da Ação de Reintegração de Posse nº 34/2005, do 1º Ofício Cível de Rio Negro (pág. 15 da peça nº 27), do Recurso Especial Cível nº 0293484-9/03 (pág. 16 da peça nº 27), e da Ação de Nulidade de Ato Jurídico nº 187/2005, do 1º Ofício Cível de Rio Negro (pág. 18 da peça nº 27), além de ter havido confissão quanto a essa matéria por parte do então Prefeito.

Em razão do exposto, incumbe aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica ao ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira, no valor atualizado de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme Portaria nº 166/2013.

Entendo ser essa a sanção aplicável, tendo em vista que a irregularidade verificada não é aquela indicada no inciso II, alínea “c”, do artigo 87 da Lei Orgânica, conforme sugeriram os Pareceres. A conduta descrita na alínea “c” do inciso II refere-se a “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento”. Todavia, no caso em tela a irregularidade evidenciada não reside na nomeação para o cargo de provimento em comissão de assessor jurídico – pois a nomeação para cargo em comissão de assessor jurídico é possível, desde que observados os requisitos descritos no Prejulgado nº 6 – e sim no fato de ser imprópria a representação judicial do Município por um assessor jurídico ocupante de cargo de provimento em comissão, como já acima explicitado. Como não há previsão específica de multa administrativa que contemple tal hipótese, cumpre aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Oportuno salientar que por diversas vezes foi conferida oportunidade para a manifestação do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, gestor responsável pelas irregularidades aventadas no curso da instrução, o qual exerceu tal direito, conforme arrazoados anexados aos autos (peças 23, 37 e 46). Após o recebimento



formal da Representação, embora não tenha havido expedição de nova intimação, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira pronunciou-se novamente nos presentes autos, conforme peça nº 70, de modo que compareceu espontaneamente.

Com relação à alegação do Sr. Reinaldo Afonso Pereira (peça nº 70) de que a Representação deveria ter o seu trâmite suspenso por ter sido ajuizada ação visando à anulação da Resolução nº 3323/2002 (parcialmente modificada pela Resolução 2789/2004), que impôs ao representado sanção de ressarcimento ao erário, esta não merece acolhimento. Primeiramente, destaco não houve qualquer comunicação de que o efeito suspensivo pleiteado judicialmente tenha sido deferido. E, além disso, a questão da aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da decisão referida deve ser analisada nos autos próprios, conforme já consignado nesta decisão. E consoante já igualmente mencionado, a sanção imposta por esta Corte já é objeto de execução judicial.

Por outro lado, é relevante frisar que o Representado, responsável pela irregularidade, não é mais o gestor do Município. Sendo assim, entendo que é pertinente também a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para ciência, a fim de que não incorra na mesma irregularidade, recomendando-se que, se essa situação persistir no Município, seja a mesma sanada, de modo que nas ações judiciais em que o Município é parte o ente público esteja devidamente representado por procurador com vínculo efetivo. Ademais, deve o Prefeito Municipal ser alertado de que o provimento irregular de cargos públicos pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, Capítulo IV, Seção I, ao gestor responsável.

2.3. Da atuação do Sr. Carlos Eugênio Pereira, servidor público efetivo do Município de Campo do Tenente, em defesa do Município de Piên.

No que se refere à questão suscitada pelo MPJTC de que o Sr. Carlos Eugênio Pereira, servidor público do Município de Campo do Tenente, atuava também em defesa do Município de Piên (conforme extratos de movimentação processual de págs. 10 a 13 da peça nº 27), destaco que não há nos autos elementos que indiquem se existe vínculo entre o advogado mencionado e o Município de Piên. Note-se que não houve instrução probatória sobre tal ponto.

Ademais, o servidor Carlos Eugênio Pereira não foi intimado para se manifestar nestes autos. Destarte, não há possibilidade de emissão de um pronunciamento de mérito sobre a matéria, de maneira que esse ponto da Representação não deve ser conhecido.

2.4. Da atuação do servidor comissionado do Município de Campo do Tenente, Sr. Carlos Alberto Soares Noll, contra a Fazenda Pública que o remunerava.

No tocante à alegação de que servidor comissionado do Município de Campo do Tenente, Sr. Carlos Alberto Soares Noll, patrocinava interesses contra a Fazenda Pública que o remunerava, fato esse que além de caracterizar um conflito de interesses, como frisou o MPJTC, configura ofensa ao Estatuto da Advocacia, impõe-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/PR, com cópias do decreto de nomeação do servidor Carlos Alberto Soares Noll (págs. 6 e 7 da peça nº 37) e dos extratos de movimentação processual de págs. 19 e 20 da peça nº 27, para a apuração de infração disciplinar, tendo em vista o impedimento previsto no artigo 30, I, da Lei 8.906/94 [6] e o teor do artigo 34, I [7], do mesmo diploma legal.

Descabe a imposição de qualquer sanção através desta Representação, tendo em vista que o advogado Carlos Alberto Soares Noll não integrou o polo passivo, de maneira que igualmente não pode haver conhecimento quanto a esse ponto, mas apenas comunicação à OAB/PR.

2.5. Da outorga de procuração ao advogado Nei Luis Marques pelo Município e pelo então Prefeito.

Como colocou o Ministério Público de Contas ainda no curso da instrução, antes do recebimento formal da Representação, diante do teor da Informação nº 2831/06 da Diretoria de Contas Municipais, que esclareceu que não foi identificado qualquer pagamento ao advogado Nei Luis Marques, e considerando também o substabelecimento trazido aos autos pelo gestor representado (pág. 5 da peça nº 23), restou sanada a impropriedade relativa à indevida outorga de procuração ao advogado mencionado em nome do Município.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira (CPF nº 056.759.959-00), quanto à irregular representação judicial do Município, nos termos da fundamentação, e determino:

a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme Portaria nº 166/2013, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para ciência, recomendando que, se persistir a irregularidade verificada nestes autos, seja a mesma sanada, a fim de que nas ações judiciais em que o Município é parte o ente público esteja devidamente representado por procurador do Município, com vínculo efetivo, alertando-o, ainda, que o provimento irregular de cargos públicos pode acarretar ao gestor responsável a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, conforme Capítulo IV, Seção I, do aludido diploma legal;

c) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, com cópias do decreto de nomeação do servidor Carlos Alberto Soares Noll (págs. 6 e 7 da peça nº 37) e dos extratos de movimentação processual de págs. 19 e 20 da peça nº 27 para a apuração de infração disciplinar de competência da OAB, tendo em vista o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8906/94 e o teor do art. 34, I, do mesmo diploma legal;

d) a expedição de ofício com cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Esclareço, por fim, que com relação à multa sugerida pelo MPJTC em razão de não ter havido integral cumprimento das determinações decorrentes do Ofício nº 167/07-GCG (que acatou o Parecer nº 2009/07 – MPJTC, peça nº 41, o qual solicitou a apresentação de documentos pelo gestor Representado), entendo que as determinações que não foram atendidas confundem-se com o próprio mérito da Representação, razão pela qual deixo de aplicar a sanção sugerida.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA em face do ex-Prefeito Reinaldo Afonso Pereira (CPF nº 056.759.959-00), quanto à irregular representação judicial do Município, nos termos da fundamentação, e determinar:

a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), ao Sr. Reinaldo Afonso Pereira, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme Portaria nº 166/2013, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para ciência, recomendando que, se persistir a irregularidade verificada nestes autos, seja a mesma sanada, a fim de que nas ações judiciais em que o Município é parte o ente público esteja devidamente representado por procurador do Município, com vínculo efetivo, alertando-o, ainda, que o provimento irregular de cargos públicos pode acarretar ao gestor responsável a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, conforme Capítulo IV, Seção I, do aludido diploma legal;

c) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, com cópias do decreto de nomeação do servidor Carlos Alberto Soares Noll (págs. 6 e 7 da peça nº 37) e dos extratos de movimentação processual de págs. 19 e 20 da peça nº 27 para a apuração de infração disciplinar de competência da OAB, tendo em vista o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8906/94 e o teor do art. 34, I, do mesmo diploma legal;

d) a expedição de ofício com cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2 Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig.

3 Não pagamento do débito decorrente da condenação e falta de inscrição em dívida ativa pelo Município de Campo do Tenente, situação que se verificava quando a Representação foi formulada.

4 Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 589, 2012.

5 Recurso de Revista nº 3498/11. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6 Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

(...)

7 Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

PROCESSO Nº: 220041/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, IVANIL ANTUNES MACHADO, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, JESSE BATISTA CORREA, OSMAR TRENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/PR 31114)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5182/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação em reclamatória trabalhista decorrente de revelia do Município – Omissão também em sede de liquidação, relativa à comprovação da vigência de Lei Municipal que instituiu o regime estatutário no Município, o que limitaria a condenação do ente público a tal data – Pelo conhecimento e procedência – Condenação dos gestores à recomposição do erário municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,



que encaminha cópias de peças da Reclamatória Trabalhista de nº 00320-1999-325-09-40-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, ajuizada por Ivanil Antunes Machado em face do Município de Maria Helena. O Juízo noticia a ocorrência de condenação do Município decorrente da revelia e também omissão do ente público na fase de liquidação da decisão, que igualmente causou prejuízo ao erário municipal (peça nº 2).

Nos termos de despacho proferido pela ilustre Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Rosalie Michaele Bacila Batista, foi determinada a ciência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – assim como do Ministério Público Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –, quanto à decisão condenatória aludida, nos seguintes termos:

1. Em face da revelia (fls. 17/20), ausência de arguição de prescrição em recurso ordinário (fls. 39/41 da RT) e não comprovação da data da publicação da Lei Municipal nº 02/93, que institui o regime jurídico único, em descumprimento à determinação no v. acórdão de fl. 21/29 (fls. 35/36 da RT), ocasionando condenação no período de 01/11/65 a 13/08/88, por dever de ofício e à luz da Lei 9.494/97, determino a expedição de ofícios ao Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como ao Ministério Público Estadual e de Contas, para ciência e análise do trâmite nos presentes autos.

2. Para tanto, remetam-se-lhes cópias de fls. 07/13, 15, 15-v, 16, 17/20, 21/29, 30, 31/33, 34, 35/36, 37 e 39/40 destes autos, bem como das fls. 39/41 dos autos da RT.

Em 13/02/2006.

Da leitura da sentença [1] (pág. 14 e ss. da peça nº 2), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, depreende-se que, por confissão ficta originada da revelia do Município de Maria Helena nos autos, a Justiça do Trabalho reconheceu que o reclamante laborou como motorista/tratorista para o Município no período de 01/11/1965 a 13/08/1998 [2]. Também em razão da revelia, restou reconhecida a jornada de trabalho das 06:30 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo, de segunda à sexta-feira, e das 06:30 às 12:00 horas, nos sábados. Assim, foi deferido o pagamento de horas extras e de diferenças referentes a férias e 13º salários percebidos, face à integração ao salário das horas extras deferidas, além dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em sede de recurso ordinário e de remessa *ex officio*, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região preliminarmente extinguiu sem julgamento do mérito o processo no que se refere aos pedidos do reclamante relativos à vigência da Lei Municipal nº 002/93 [3], conforme pleito do Procurador do Ministério Público do Trabalho (o TRT entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar as questões concernentes ao período que sucede a vigência da Lei nº 002/93, do Município de Maria Helena, quando houve a conversão do regime de trabalho dos servidores para o estatutário). Todavia, rejeitou a arguição de prescrição, realizada pelo representante do Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade, vez que esse atuava como *custus legis* (a reclamatória trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, vez que se considerou que ocorreu o fim do contrato quando se deu a conversão do regime de trabalho para o estatutário, entretanto, consta que o Município reclamado não arguiu a prescrição), negando provimento ao recurso ordinário do reclamado, que pleiteava a declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho. A remessa *ex officio* foi parcialmente provida, determinando-se que: a) no período anterior a 05/10/88 sejam consideradas como horas extras as horas laboradas além da oitava hora diária e, excluídas estas, aquelas que excederem da carga horária máxima semanal de quarenta e oito horas, e estabelecer o divisor 240 e o adicional de 25% para o cálculo das horas extras desse mesmo período; b) limitar o período em que devido o recolhimento dos depósitos de FGTS àquele posterior a 1º/01/67; c) determinar que as partes respondam pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito do autor, calculadas mês a mês, autorizando os descontos fiscais, nos termos da fundamentação. Por fim, foi negado provimento ao recurso adesivo do reclamante (que versava sobre honorários advocatícios e contribuições previdenciárias) (pág. 18 e seguintes da peça nº 2).

A decisão transitou em julgado em 27/11/2001 (pág. 26 da peça nº 2).

Em sede de execução, mais uma vez uma omissão do Município deu causa a prejuízo ao erário, haja vista que o Município não provou a data da publicação da Lei Municipal nº 002/93, determinada pelo TRT da 9ª Região quando do julgamento dos recursos. Em consequência, o período posterior à vigência da Lei aludida foi incluído na liquidação, quando deveria ter sido excluído, por ter sido afastado em sede recursal, bastando que o ente comprovasse a data da publicação do mencionado diploma legal. Em 2004 os cálculos foram confeccionados [4] e foi expedido mandado para a citação do Município, para o pagamento de R\$ 64.370,24, valor atualizado até 31/08/2004. O Município apresentou Embargos à Execução para que fossem excluídos do cálculo os valores posteriores a 1993. Todavia, esses foram rejeitados, haja vista que o Município não havia comprovado a data da vigência da Lei Municipal nº 02/93 em sede de liquidação, consoante determinado no Acórdão supracitado. Consta também certidão de decurso de prazo para a oposição de Agravo de Petição. Assim, determinou-se a expedição do precatório requisitório (pág. 27 e ss. da peça nº 2).

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1147/06. Na mesma decisão foi determinada a intimação do Prefeito de Maria Helena, Sr. Osmar Trentini, para, querendo, apresentar defesa e produzir provas (peça nº 5).

Em resposta, o Prefeito Osmar Trentini (gestões 2005/2008 e 2009/2012) alegou que o Município e todos os municípios sofriram as consequências das gestões anteriores. Aduziu que efetivamente o procurador jurídico à época da propositura da ação não contestou a Reclamatória Trabalhista em análise, deixando o Município revel. Salientou que, como a decisão correspondente já transitou em julgado, não restava alternativa ao ente senão o pagamento dos valores devidos, entretanto, requereu a este Tribunal de Contas a concessão de prazo para o pagamento da

quantia correspondente, vez que o Município não dispunha de tal verba, requerendo, ainda, que não lhe fosse aplicada qualquer sanção, haja vista se tratar de processo anterior a sua gestão (peça nº 14).

Na sequência, foi determinada a citação do ex-Prefeito do Município de Maria Helena referente à gestão 2001/2004 (peça nº 16).

O ex-Prefeito Jesse Batista Correa (gestões 1992/1996 e 2001/2004) requereu, em síntese, que o Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, fosse citado para se desincumbir dos seguintes deveres: manejar ação rescisória e propor ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, para nulificar o precatório requisitório correspondente e sustar o seu andamento até o julgamento da ação respectiva; para juntar cópia da Lei Municipal instituidora do regime jurídico único estatutário para os servidores municipais, a partir de 1990; anexar provas da realização de concurso público para ingresso do reclamante nos cargos de motorista/tratorista; juntar ponto comprovando a não realização de horas extras; juntar folhas de pagamento e adiantamentos; realizar perícia no reclamante para provar a sua incapacidade para exercer os cargos públicos de motorista/tratorista; apensar confissão de dívida do FGTS; apensar cópias dos depósitos feitos em favor do reclamante; ouvir o Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, Sr. Luiz Carlos Beitem, devendo a municipalidade figurar no feito como litisconsorte ativo, a fim de comprovar que ele sempre figurou como preposto em todas as ações trabalhistas movidas contra a Fazenda Pública Municipal e que a Dra. Cleusa Braga Franquini (ou o Dr. Jeferson Cravol Barbosa, advogado de seu escritório de advocacia), era a única causídica designada pela Prefeitura Municipal para patrocinar a defesa da Fazenda Pública Municipal nas citadas ações trabalhistas.

Aduziu também que deveriam ser requisitados à Caixa Econômica Federal os comprovantes dos recolhimentos realizados pela Prefeitura Municipal em prol do reclamante, bem como cópia da RAIS relativa a todos os anos informados na petição inicial. Deveriam ser também requisitadas à Prefeitura as cópias de todos os empenhos que beneficiaram o reclamante.

No mérito, argumentou que o regime jurídico estatutário foi criado no Município no exercício financeiro de 1990, de maneira que não incidem recolhimentos a título de FGTS a partir do advento dessa legislação, o que não foi observado na decisão de 1º grau; que as horas extras são indevidas porque não houve labor extraordinário; que houve prescrição quanto às verbas reclamadas; que não há interesse de agir; que o deslinde do feito far-se-á com a impetração de ação rescisória, concomitantemente com ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, para sustar o andamento de precatório e, posteriormente, declarar-se a sua nulidade.

Requereu, por fim, a adoção das preliminares e medidas suscitadas na defesa, além da expedição de ofício à Presidência do TRT da 9ª Região e ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando-se cópia do presente petitiório, além de cópia integral dos autos da Reclamatória Trabalhista que originou a presente Representação. Ainda, requereu a sua exclusão do polo passivo do feito, bem como a adoção de diversas medidas não relacionadas com o mérito da Representação (peça nº 24).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade salientou que houve negligência e descaso por parte da administração municipal, que deveria ter sido representada em juízo e arguido o que agora é declinado a esta Corte e não fez. Assim, para a DIJUR cabe à municipalidade o pagamento determinado pela Justiça e a esse Tribunal a responsabilização do Chefe do Poder Executivo por sua omissão e inação. Desse modo, opinou pela procedência da Representação e pela responsabilização do ex-Prefeito Jesse Batista Correia pelo descaso com o erário, pois comprovado o cometimento de ato de improbidade administrativa e crime, nos termos do disposto nos artigos 10, *caput*, I, X, XII, como também dos artigos 1º, III e 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67 (Parecer nº 3967/07, peça nº 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, observou que a revelia no processo judicial se concretizou em 1999, portanto, apontou que o responsável pelo ato inquinado de irregular é o Sr. Lourival José Pereira (gestão 1997/2000).

Não obstante, ressaltou que a questão da limitação dos valores devidos, em vista da não comprovação da data de publicação da Lei Municipal que estabeleceu o regime estatutário (o que deveria ter sido feito por ocasião da Execução de Sentença), era de responsabilidade do Sr. Jesse Batista Correa, implicando na necessidade de apuração das responsabilidades pela omissão (dos servidores Advogados/Procuradores do Município e do próprio ex-gestor).

Considerando o exposto, sugeriu o MPJTC o envio de ofício (i) ao ex-Prefeito do Município, Sr. Lourival José Pereira (gestão 1997/2000), para, querendo, apresentar contraditório, bem como (ii) ao ex-Prefeito (gestão 2001/2004), Sr. Jesse Batista Correa, para que declinasse, em sua defesa, as razões de não ter comprovado perante o Poder Judiciário a edição da Lei Municipal 002/93. Por fim, solicitou a adoção das medidas listadas no artigo 355, §§ 1º e 2º do Regimento Interno (Parecer nº 10478/07, peça nº 30).

Novamente oficiado, nos termos do Parecer nº 10478/07-MPJTC, o Sr. Jesse Batista Correa (gestão 2001/2004) argumentou que "os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de improbidade", sendo esses submetidos ao Decreto-Lei nº 201/676, que disciplina os crimes de responsabilidade dos agentes políticos, punindo-os com rigor maior do que o da Lei de Improbidade.

No que se refere à questão da prova da publicação do diploma legal instituidor do regime estatutário para os servidores públicos municipais, esse ato não poderia lhe ser imputado, uma vez que os atos burocráticos como esse competiam ao Secretário Municipal de Administração.

Relativamente ao Parecer da Diretoria Jurídica, afirmou que não houve ato de improbidade administrativa, nem crime, uma vez que não foi citado quanto ao



processo trabalhista em análise, o que vulnera os princípios constitucionais do devido processo legal.

Quanto à comprovação do início da vigência da Lei Municipal nº 2/93, alegou que a Lei aludida definiu em seu último artigo a vigência em 01/01/1993, de maneira que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Umuarama incorreu em equívoco ao aduzir que não estava munido dos elementos jurídicos para definir o início da vigência.

Requerer a citação da Caixa Econômica Federal, da Fazenda Pública Municipal de Maria Helena, do ex-Secretário Municipal de Administração (1993/1996 e 2001/2004) e do Sr. Osmar Trentini, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Administração na ocasião da apresentação da defesa e a quem incumbia, então, a guarda, localização e fornecimento do comprovante de publicação da Lei Municipal nº 2/93, para figurarem no polo passivo processual em litisconsórcio e para a apresentação de documentos, assim como a requalificação de outros documentos à Câmara Municipal de Maria Helena, ao Município de Maria Helena e à Vara do Trabalho de Umuarama.

Também requereu a suspensão do processo até o julgamento de reclamação pelo STF, a ser interposta, além da oitiva de servidores municipais (peça nº 38).

A Diretoria Jurídica sugeriu nova intimação do Sr. Lourival José Pereira, ex-Prefeito Municipal (Parecer nº 12330/08, peça nº 43). De igual forma posicionou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15397/08, peça nº 45).

Intimado, o Sr. Lourival José Pereira (1997/2000) argumentou que somente com a intimação deste Tribunal de Contas é que o representado tomou conhecimento da propositura da ação trabalhista em tela e da revelia noticiada. Afirmou que passado um período tão longo do fato a defesa fica prejudicada, impossibilitando a adoção de providências para apurar quem foi o responsável pela inércia do Município e que deixou de comunicar tanto ao subscritor quanto à assessoria jurídica da época.

Alegou também que em todas as ações trabalhistas e cíveis propostas durante a gestão 1997/2000 foram elaboradas as defesas cabíveis, sendo essa a única em que ocorreu revelia do Município de Maria Helena. Afirmou que em momento algum agiu com dolo para favorecer o reclamante com a inércia do Município e que foi vítima da desídia de algum funcionário, que, ao receber a notificação oriunda da Vara do Trabalho, não a entregou ao Prefeito nem à assessoria jurídica.

Aduziu que a revelia ocorreu em julho de 1999 e que a sentença em que essa foi decretada foi proferida em março de 2001, quando foi determinada uma nova citação do Município. Portanto, apenas houve uma nova intimação em 2001, quando não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal. Em suma, argumentou que não estava presente o elemento consciência, de maneira que não houve dolo na revelia verificada. Afirmou inexistir também culpa (peça nº 66).

A Diretoria Jurídica sugeriu a responsabilização do Sr. Lourival José Pereira pelo montante despendido pela municipalidade, devidamente corrigido, em virtude do descaso ao gerir a coisa pública (Parecer nº 16502/09, peça nº 68).

Pelo Parecer nº 81677/10 a Diretoria Jurídica reforçou a limitação da responsabilização ao Sr. Lourival José Pereira (peça nº 77).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou que nada tem a opor à proposta de procedência da Representação, para os fins de se reconhecer a responsabilidade do Sr. Lourival José Pereira, com a adoção das medidas sugeridas pela DIJUR (Parecer nº 15980/12, peça nº 87).

## 2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação é procedente.

Da leitura das peças da Reclamatória Trabalhista juntadas é possível constatar que, apesar de devidamente citado, o Município não compareceu à audiência de conciliação designada, nem apresentou defesa, o que resultou em sua revelia, decretada na sentença de 1º grau (pág. 14 e ss. da peça nº 2).

Em razão da não apresentação de defesa o Município deixou de arguir toda a matéria pertinente, em especial a ocorrência da prescrição dos créditos trabalhistas pleiteados, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal [5], o que fulminaria a pretensão do reclamante, pois o dispositivo citado estabelece que a ação referente aos créditos decorrentes da relação de trabalho prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após o término da relação de trabalho. Contudo, como não houve alegação de prescrição, ao reclamante foram deferidas e pagas diversas verbas relativas a todo o período que laborou para o Município, de 01/11/1965 a 13/08/1998, acarretando em grande prejuízo para os cofres públicos.

Cabe explicar que apesar de a Reclamatória Trabalhista ter sido proposta em 1999, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região considerou, em sede de recurso, que a relação entre o trabalhador e o Município cuja competência lhe incumbia findou quando começou a vigorar a Lei Municipal nº 02/1993, que alterou o regime dos servidores públicos municipais, criando o regime estatutário. Assim, em 1999 todos os créditos já estariam prescritos, bastando que a prescrição fosse alegada.

A despeito da falta de alegação de prescrição, para que fossem excluídas da condenação as verbas posteriores à vigência da Lei 02/93, por falta de competência da Justiça do Trabalho, conforme reconheceu a decisão de 2º grau, a vigência dessa Lei deveria ser comprovada em sede de liquidação. Entretanto, por nova omissão isso não ocorreu, sendo que o Município foi responsabilizado pelo pagamento correspondente a todo o período reconhecido na sentença de 1º grau.

Ademais, o Município deixou de aduzir em juízo diversos outros argumentos de defesa que foram mencionados pelos representados nestes autos de Representação. É oportuno esclarecer que essas alegações e requerimentos trazidos a este Tribunal (que sequer foram apreciados, por total incompatibilidade com o mérito da Representação), são na verdade referentes ao mérito da ação trabalhista - ou seja, dizem respeito às verbas requeridas pelo trabalhador na reclamatória e à existência ou inexistência desses direitos. Em consequência, observe que são alegações e requerimentos intempestivos e que foram realizados pela via inadequada, pois deveriam ter sido expostos ao Poder Judiciário no âmbito da reclamatória trabalhista. O objeto da Representação resume-se às omissões do Município, que conduziram à condenação do Município em reclamatória trabalhista,

causando prejuízo ao erário, nos termos do despacho proferido pela ilustre Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Rosalie Michaelae Bacila Batista, que determinou que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná fosse cientificado.

Em suma, o fato é que está plenamente caracterizada a ocorrência de omissões - decorrentes de culpa, de negligência e de falta de zelo com a coisa pública - e configurado o consequente prejuízo sofrido pelo erário. Note-se que a decisão judicial noticiada já transitou em jugado e que inclusive já houve o pagamento dos valores fixados na condenação, conforme se depreende do endereço eletrônico da Justiça do Trabalho [6]. Consta que os autos foram arquivados definitivamente em 16/06/2011.

Assim, o dano patrimonial sofrido pelo Município em virtude das graves omissões relacionadas deve ser ressarcido pelos gestores responsáveis, os Srs. Lourival José Pereira e Jesse Batista Correa, conforme adiante será explicitado.

A responsabilidade do Sr. Lourival José Pereira, Prefeito de 01/01/1997 a 31/12/2000, decorre do fato de que era gestor à época em que se configurou a revelia, pois a citação do Município reclamado ocorreu em 23/03/1999 e o comprovante de entrega da correspondência foi juntado aos autos da reclamatória em 26/03/99, conforme págs. 11 e 12 da peça nº 2. Em 16/03/2001, data em que foi proferida a sentença, foi decretada a revelia, conforme pág. 14 da peça nº 2, em virtude do fato de não ter havido comparecimento à audiência inicial realizada em 29/07/1999, conforme pág. 13 da peça nº 2, tampouco a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Sr. Jesse Batista Correa, Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004, era o gestor à época em que ocorreu a outra omissão do Município que deu causa a parte do prejuízo sofrido pelo erário, uma vez que o Acórdão que julgou os recursos ordinários interpostos e a remessa necessária passou a limitar a condenação do ente público à vigência da Lei Municipal nº 02/93, que alterou o regime dos servidores municipais, instituindo o regime estatutário, como já relatado. Todavia, tal Acórdão (págs. 18 e ss. da peça nº 2), que transitou em julgado em 27/11/2001, determinou que o Município deveria comprovar a data da publicação da Lei aludida, de maneira a demonstrar quando essa passou a vigorar. Como o Município não comprovou a vigência nos autos em sede de liquidação [7], nos termos determinados, a condenação incluiu os valores referentes ao período posterior à alteração no regime jurídico dos servidores, até 1998, quando do término da prestação de serviços ao Município pelo reclamante.

Desse modo, incumbe responsabilizar ambos os gestores, solidariamente, pela recomposição do erário municipal no tocante aos valores pagos pelo Município em razão da condenação em análise correspondentes ao período posterior ao início da vigência da Lei Municipal nº 02/93, até o período final determinado na condenação, pois essa parte do dano patrimonial sofrido pelo Município tem por causa tanto a revelia como a omissão em se comprovar a vigência da referida Lei.

Relativamente aos valores pagos pelo Município ao reclamante que dizem respeito ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 02/1993 (desde 01/11/1965), a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário é exclusiva do Sr. Lourival José Pereira, haja vista que tal parte da condenação deriva tão somente da revelia ocasionada em sua gestão.

Cabe lembrar que as omissões ora descritas são de responsabilidade dos Prefeitos Municipais mencionados em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público. Em razão da indisponibilidade do interesse público o Município, através de seus representantes, possuía o dever de apresentar as defesas necessárias nas ações em curso.

No que se refere aos argumentos de defesa de que o não pagamento deriva de conduta omissiva de servidores do Município, acrescento que o gestor possui também responsabilidade pelos atos de seus subordinados. Ou seja, deve ele responder pelos atos praticados ou pelas omissões daqueles que tiveram atribuições por ele delegadas, a chamada culpa *in eligendo*.

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que os gestores tenham adotado medidas para apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis aos servidores. Considerando que não há qualquer notícia de que tenha havido apuração quanto à responsabilidade pelas omissões narradas, com vistas à aplicação de sanções cabíveis e para que pudesse haver a necessária recomposição do erário, entendo que a responsabilização quanto aos prejuízos deve recair sobre os ex-Prefeitos referidos, que se omitiram quanto a essas providências. Poderão, entretanto, posteriormente ingressar com ação regressiva em face desses, se assim entenderem.

Por outro lado, neste momento descabe determinar a instauração de procedimentos administrativos com vistas à apuração de faltas funcionais relativas às omissões em análise, ante o decurso de cerca de 14 anos desde a caracterização da revelia e de cerca de 12 anos quanto à falta de comprovação da vigência da Lei que alterou o regime dos servidores públicos municipais.

Ainda, é importante ressaltar que embora os ilícitos prescrevam, a reparação de dano é imprescritível, nos termos da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei)

Por fim, destaco que descabe a aplicação de multas administrativas, vez que os fatos irregulares são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em face dos Srs. Lourival José Pereira, Prefeito de 01/01/1997 a



31/12/2000 (CPF nº 079.765.269-87), e Jesse Batista Correa, Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004 (CPF nº 155.992.649-04), e determino que esses efetuem a recomposição do erário municipal (conforme artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 19, XVI, da antiga Lei Orgânica - Lei nº 5.615/67), quanto valores pagos pelo Município em virtude da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00320-1999-325-09-40-0, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Umuarama, ajuizada por Ivaniel Antunes Machado em face do Município de Maria Helena, a serem apurados em sede de liquidação pela Diretoria de Execuções, com os acréscimos legais, nos seguintes moldes:

a) responsabilização do Sr. Lourival José Pereira pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores pagos pelo Município em razão da condenação que dizem respeito ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 02/1993 – data essa que também deverá ser comprovada em sede de liquidação – haja vista que tal parte da condenação deriva tão somente da revelia ocasionada em sua gestão;

b) responsabilização solidária dos Srs. Lourival José Pereira e Jesse Batista Correa pela recomposição do erário municipal no tocante aos valores pagos em razão da condenação em análise correspondentes ao período posterior ao início da vigência da Lei Municipal nº 02/93 até o período final determinado na condenação judicial, haja vista que essa parte do dano patrimonial sofrido pelo Município tem por causa tanto a revelia como a omissão em se comprovar a vigência da mencionada Lei 02/1993;

Saliento que os valores devidos deverão ser recolhidos nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Determino também a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, em face dos Srs. Lourival José Pereira, Prefeito de 01/01/1997 a 31/12/2000 (CPF nº 079.765.269-87), e Jesse Batista Correa, Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004 (CPF nº 155.992.649-04), e determino que esses efetuem a recomposição do erário municipal (conforme artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 19, XVI, da antiga Lei Orgânica - Lei nº 5.615/67), quanto valores pagos pelo Município em virtude da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00320-1999-325-09-40-0, que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Umuarama, ajuizada por Ivaniel Antunes Machado em face do Município de Maria Helena, a serem apurados em sede de liquidação pela Diretoria de Execuções, com os acréscimos legais, nos seguintes moldes:

a) responsabilização do Sr. Lourival José Pereira pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores pagos pelo Município em razão da condenação que dizem respeito ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 02/1993 – data essa que também deverá ser comprovada em sede de liquidação – haja vista que tal parte da condenação deriva tão somente da revelia ocasionada em sua gestão;

b) responsabilização solidária dos Srs. Lourival José Pereira e Jesse Batista Correa pela recomposição do erário municipal no tocante aos valores pagos em razão da condenação em análise correspondentes ao período posterior ao início da vigência da Lei Municipal nº 02/93 até o período final determinado na condenação judicial, haja vista que essa parte do dano patrimonial sofrido pelo Município tem por causa tanto a revelia como a omissão em se comprovar a vigência da mencionada Lei 02/1993;

II - Salientar que os valores devidos deverão ser recolhidos nos termos dos artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar também a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1 Proferida em 16/03/2001.

2 Consta da sentença que a remuneração não foi informada, de maneira que essa deveria ser apurada na execução de sentença.

3 Contudo, consta da fundamentação que a data de publicação do aludido dispositivo legal deveria ser provada na liquidação (pág. 19 da peça nº 2), uma vez que o artigo 221 da Lei Municipal nº 002/93 prescreve que: "Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Dispositivo: ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER dos recursos das partes e das contra-razões apresentadas, bem como do documento juntado às fls. 44 e seguintes. Por igual votação, preliminarmente, EM EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, relativamente aos pedidos relativos à vigência da Lei Municipal nº 002/93, nos termos da fundamentação. (...)

4 No valor de R\$ 38.933,30, em 31/05/2004. Constatam também valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária (conforme peça nº 2).

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

6 Disponível em:

[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPic=AAASSUABZAAAvC AAG](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPic=AAASSUABZAAAvC AAG)

7 Os embargos à execução foram rejeitados em 11/05/2005, em virtude da falta de comprovação da vigência da Lei 02/93, determinada pelo TRT9 em sede de recurso, conforme Acórdão 30759/2001, datado de 02/10/2001, que transitou em julgado em 27/11/2001 (págs. 31 e 32 da peça nº 2).

PROCESSO Nº: 12981/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, JUCELINO GERALDO VILAÇA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, PEDRO SERGIO MILESKI, DAIANE DELAMICO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB/PR 16353), JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB/PR 30125)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5184/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Especificação do objeto excessiva e desnecessária – Limitação à competitividade – Afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 – Irregularidade na participação e habilitação – Inobservância de formalidades determinadas em lei e no instrumento convocatório – Procedência com aplicação de multa administrativa e recomendação – Artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Claudinez Aparecida Abrahão Garcia, Jucelino Geraldo Vilaça e Marcilio Antonio Shibaó, vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 026/2010, promovido pelo Município de Marilândia do Sul, com vistas à "locação de Máquina Escavadeira Hidráulica, com Zero Hora de uso, Peso Operacional no Mínimo de 17 mil quilos e máximo de 18 mil quilos, potência líquida mínima de 120 HP, e Máximo 124 HP, profundidade mínima de escavação 6 metros e meio, caçamba de um metro cúbico (...)".

Sustentam os requerentes (peça 02) que a exigência de máquina escavadeira nova (zero hora de uso) teria reduzido a competitividade do certame, já que limitaria a participação de licitantes que apresentassem equipamentos usados.

Em manifestação preliminar (peça 07), determinada pelo Despacho nº 138/11 (peça 04), o Município sustentou a legalidade do procedimento licitatório em questão, uma vez que as pesquisas de preço efetuadas em relação ao objeto do certame teriam demonstrado que a prestação de serviços por máquina escavadeira com zero hora de uso seria mais vantajosa para a Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 1624/12 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Marilândia do Sul e do Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, Sr. Pedro Sérgio Mileski (gestões 2009/2012 e 2013/2016).

Em defesa (peças 14 e 16), os interessados reiteraram os argumentos da manifestação preliminar, afirmando que o equipamento com zero hora de uso permitiria a continuidade da prestação dos serviços e evitaria manutenções. Aduziram que foi dada ampla publicidade ao edital do certame, de modo que não houve restrição à competitividade.

Ademais, informaram que o Município já teria utilizado equipamentos usados em outras oportunidades, que acabaram prejudicando o andamento dos serviços, diante das necessárias interrupções para manutenção.

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira instrução (Instrução nº 1012/13, peça 17), sustentou que a exigência de máquina escavadeira com zero hora de uso violou os princípios da razoabilidade e da competição. Também, apontou que o Pregão Presencial nº 026/2010 continha as seguintes irregularidades: (i) a empresa vencedora – D.C. Ferreira & Cia Ltda. – não poderia ter participado da licitação, eis que o ramo de sua atividade não seria pertinente com o objeto da contratação, conforme exigido no instrumento convocatório; e (ii) a referida empresa não apresentou a documentação completa para fins de habilitação exigida no edital [1].

Não obstante, a unidade técnica entendeu que a análise conclusiva do mérito restou prejudicada, em virtude da necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa à Sra. Daiane Delamico (Pregoeira) e ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho (Assessor Jurídico). Desse modo, opinou pela citação destes, bem como pela intimação dos demais interessados para se manifestarem quanto às irregularidades verificadas na instrução.

Tal sugestão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5634/13 (peça 18), sendo acatada pelo Despacho nº 427/13 (peça 19).

Em resposta (peças 29 a 31), o Município de Marilândia do Sul e o Prefeito Municipal, Sr. Pedro Sérgio Mileski, asseguraram que a empresa vencedora apresentou todos os documentos exigidos em edital para a habilitação, mas houve equívoco na organização e numeração do processo licitatório e a funcionária responsável teria extraviado alguns documentos da licitante (contrato social e primeira alteração).

Ainda, informaram que a empresa D.C. Ferreira & Cia Ltda. tem como atividade "serviços de terraplanagem e outras movimentações de terra", compatível com o objeto do certame.



No mesmo sentido, a Sra. Daiane Delamico – Pregoeira (peças 34 a 37) alegou que os documentos exigidos foram apresentados pela licitante, mas houve equívoco no momento da formalização do processo. Também, aduziu que não houve má-fé em sua atuação.

Por sua vez, o Sr. Antônio Carlos de Carvalho (Assessor Jurídico) (peças 39 a 43) pleiteou a exclusão de seu nome do presente feito, uma vez que o parecerista não teria responsabilidade imediata pelos atos decorrentes de sua função consultiva. Afirmou que não contribuiu para qualquer prejuízo ao erário público e que os documentos exigidos em edital encontravam-se no processo quando da elaboração do parecer.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, nos seguintes termos: (i) aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor Pedro Sérgio Mileski, por ter definido o objeto do certame e restringido sua competitividade, e ao parecerista jurídico, Sr. Antônio Carlos de Carvalho, por ter proferido parecer insuficiente e violado o artigo 38, da Lei de Licitações, devendo a multa ser arbitrada no percentual de 10% a 30% do valor do contrato; e (ii) aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da referida lei complementar, aos Srs. Pedro Sérgio Mileski e Antônio Carlos de Carvalho e à Sra. Daiane Delamico (Pregoeira), em virtude de irregularidade na habilitação da empresa vencedora (Instrução nº 3613/13, peça 48).

Sustenta a unidade técnica que a exigência de zero hora de uso para a máquina escavadeira é desarrazoada e indica o direcionamento da licitação, eis que em outra oportunidade o Município de Marilândia do Sul realizou procedimento licitatório (Pregão nº 20/2012) com o mesmo objeto e exigiu máquina com até 03 (três) anos de uso. Assim, considerando que a frustração da competitividade presume lesão ao erário, entende cabível a incidência da multa proporcional ao dano.

Também, aduz que houve afronta ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a encadernação do processo licitatório só foi realizada após a homologação do certame, o que também traz indícios de direcionamento.

Em relação às demais irregularidades na participação e habilitação da vencedora, afirma que a empresa não é do ramo de locação de máquinas, de tal forma que não deveria ter sido habilitada na licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Pedro Sérgio Mileski e Antônio Carlos de Carvalho, além da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Pedro Sérgio Mileski e Antônio Carlos de Carvalho e à Sra. Daiane Delamico, em face da irregularidade na habilitação de empresa (Parecer nº 15030/13, peça 50).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe destacar que o Pregão Presencial nº 026/2010, objeto destes autos, objetivou a "locação de Máquina Escavadeira Hidráulica, com Zero Hora de uso, Peso Operacional no Mínimo de 17 mil quilos e máximo de 18 mil quilos, potência líquida mínima de 120 HP, e Máximo 124 HP, profundidade mínima de escavação 6 metros e meio, caçamba de um metro cúbico para prestação de serviços no Município de Marilândia do Sul" (peça 07, fl. 10). A sessão de julgamento foi realizada em 06/10/2010, sendo adjudicado o objeto à empresa D.C. Ferreira & Cia Ltda., pelo valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), e homologada a licitação em 13/10/2010 (peça 07, fls. 75 e 76).

No mérito, observo que a demanda pauta-se nas seguintes supostas irregularidades: (i) afronta à competitividade do certame diante da exigência de máquina escavadeira com zero hora de uso; (ii) participação de empresa (vencedora do certame) com objeto social incompatível com o serviço licitado, em afronta às cláusulas do edital; e (iii) habilitação de licitante (vencedora do certame) que não apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro item, verifico que a Representação merece procedência, uma vez que a especificação do objeto licitado – máquina escavadeira hidráulica com zero hora de uso – foi excessiva e desnecessária, limitando a competição do certame. Eis o teor do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, é vedado ao administrador público inserir no edital de licitação especificações que frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação do princípio da isonomia entre os eventuais licitantes [2].

No caso em apreço, nota-se que não houve justificativa razoável para a exigência de locação de uma máquina escavadeira com zero hora de uso. O gestor municipal apenas relatou que as pesquisas de preço teriam demonstrado que uma máquina nova seria mais vantajosa à Administração, eis que um equipamento nessas condições permitiria que os serviços fossem prestados de maneira contínua, sem interrupções para manutenção. Contudo, não apresentou qualquer pesquisa que demonstrasse a real vantagem da contratação nesses termos.

Veja-se que é razoável que o gestor público exija equipamentos em bom estado e com pouco uso para a maior eficiência na prestação dos serviços; todavia, não é proporcional que determine que a máquina seja completamente nova, zero quilômetro, como ocorreu no caso concreto. Equipamentos pouco utilizados e em boas condições certamente prestariam o serviço da maneira devida e, principalmente, com menores preços.

Tal afirmação pode ser confirmada pela análise do Pregão Presencial nº 020/2012, também promovido pelo Município de Marilândia do Sul, cujo objeto, consoante informado pela unidade técnica, é equivalente ao do processo licitatório em apreço

(Pregão Presencial nº 026/2010), diferenciando-se tão somente na exigência de que a máquina escavadeira hidráulica tenha no máximo 03 (três) anos de uso.

Percebe-se, portanto, que as justificativas da municipalidade no presente caso não se sustentam, pois não foram adotadas em licitação posterior, admitindo a possibilidade de prestação de serviços por máquinas pouco utilizadas.

Nesse contexto, a exigência excessiva e desnecessária de equipamento com zero hora de uso limitou a participação de proponentes e afrontou a competitividade do certame. Pela análise do inteiro teor do processo licitatório, nota-se que apenas a empresa vencedora participou da licitação (peça 07, fls. 70/71), circunstância que, *de per si*, já é suficiente para evidenciar a inviabilidade de competição.

Cabe ressaltar que a declaração da empresa Shark Máquinas para Construção Ltda. juntada pelo Município, afirmando "que o equipamento novo terá menos manutenção, o que também contribuirá para sua produção superior aos equipamentos usados da mesma categoria" (peça 16, fl. 02), não é suficiente para justificar a especificação excessiva adotada no instrumento convocatório. O documento foi elaborado somente em 15/10/2012, 02 (dois) anos após a homologação do processo licitatório em questão, o que confere indícios de que foi posteriormente formalizado apenas na tentativa de fundamentar a opção pelo equipamento novo.

Com efeito, diante da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei, com a inserção no instrumento convocatório de especificação excessiva e desnecessária ao objeto licitado e consequente limitação ao caráter competitivo do certame, entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3], à Sra. Daiane Delamico e aos Srs. Pedro Sérgio Mileski e Antônio Carlos de Carvalho.

A Sra. Daiane Delamico, na qualidade de Pregoeira, solicitou a abertura de licitação [4] (peça 07, fl. 08) e subscreveu o edital do Pregão Presencial nº 026/2010 (peça 07, fl. 26), sendo diretamente responsável pela irregularidade em comento. Já o Sr. Pedro Sérgio Mileski, enquanto Prefeito Municipal, solicitou a locação de máquina escavadeira (peça 07, fl. 04), autorizou a abertura do processo licitatório (peça 07, fl. 09) e homologou o certame (peça 07, fl. 76), evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária [5].

Por sua vez, o Sr. Antônio Carlos de Carvalho, Assessor Jurídico, emitiu os pareceres na licitação (peça 07, fls. 44 e 74) e não constatou a irregularidade na especificação do objeto, opinando pela legalidade do feito. Apesar de a possibilidade de responsabilização do parecerista nas licitações encontrar divergência na doutrina e jurisprudência, conforme sustentou o interessado, verifico que o parecer emitido pelo Assessor Jurídico no caso em apreço foi insuficiente e sucinto, conferindo evidências de que não analisou, efetivamente, a legalidade do procedimento, descumprindo seu dever de diligência. Além disso, a limitação à competitividade era de notória constatação, mormente com a participação de apenas uma proponente no certame [6].

Nesse contexto, faz-se oportuno transcrever o escólio de Marçal Justen Filho [7] acerca da responsabilidade da assessoria jurídica:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado (...). Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento dos seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.

Diverso do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, todavia, entendo pela inaplicabilidade da multa proporcional disposta no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que não vislumbro efetivo dano ao erário no caso em apreço. A meu ver, a ocorrência de "lesão ao erário presumida" não é suficiente para a aplicação da sanção, conforme sugeriu a DCM. Também, ainda que o certame tenha apresentado irregularidades, não há elementos nos autos que indiquem que o serviço não foi prestado pela empresa contratada.

Quanto aos demais pontos levantados nestes autos, referentes à participação e habilitação da empresa vencedora, verifico que as irregularidades também são precedentes.

Conforme a cláusula quarta do edital do Pregão Presencial nº 026/2010 (peça 07, fl. 11) – "das condições para participação" –, somente poderiam participar do certame os "interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação", qual seja locação de máquina escavadeira hidráulica, conforme já amplamente demonstrado.

Contudo, o objeto social da empresa D.C. Ferreira & Cia Ltda., previsto na cláusula terceira do contrato social (peça 42), é a "Extração de Madeiras; Comércio atacadista de madeiras em bruto e produtos derivados; Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual; Comércio varejista de materiais para construção; comércio varejista de madeira beneficiada e artefatos de madeira; Serviços de terraplanagem e outras movimentações de terras", incompatível com o serviço licitado.

Veja-se que os serviços de locação de máquinas e equipamentos não se encontram dentre as atividades exercidas pela licitante, de modo que sequer poderia ter participado do processo licitatório, tampouco ter se sagrado vencedora. Diverso do que sustentaram os interessados, entendo que a atividade voltada aos "serviços de terraplanagem e outras movimentações de terra", constante no objeto social da empresa, não é pertinente com o objeto licitado, que se destina especificamente ao aluguel de máquina.

Não bastasse, a proponente também não atendeu a todos os requisitos de habilitação, eis que não apresentou a relação completa dos documentos exigidos



em edital. Pela análise dos autos, verifica-se que a licitante não apresentou as declarações previstas nas alíneas "a" e "b" do item 9.3:

9.3 Os fornecedores deverão apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis, de que:

a) os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade dos serviços a serem executados;

b) não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; Aliás, a exigência contida na alínea "a" está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93 [8], como requisito para a qualificação técnica.

Cabe ressaltar que a DCM, em sua primeira instrução (Instrução nº 1012/13, peça 17), constatou que a licitante também não teria apresentado o "contrato social com a última alteração ou consolidação autenticado", previsto como requisito para a habilitação jurídica. Em defesa, os interessados sustentaram que houve equívoco na encadernação e numeração do processo licitatório, de modo que tal documento não teria sido juntado ao processo. Na mesma ocasião, acostaram o contrato social consolidado da proponente, sanando a eventual irregularidade.

Ainda, verifico que a empresa apresentou a "proposta de preços" exigida no instrumento convocatório (peça 07, fl. 51), o que também afasta a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Com efeito, diante da não observância de formalidade determinada em lei e no instrumento convocatório, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Daiane Delamico (Pregoeira) e aos Srs. Pedro Sérgio Mileski (Prefeito Municipal) e Antonio Carlos de Carvalho (Assessor Jurídico).

Conforme já demonstrado neste voto, a Sra. Daiane Delamico foi a signatária do edital do Pregão Presencial nº 026/2010 (peça 07, fl. 26), participou da sessão de julgamento em que se verificou a habilitação da proponente (peça 07, fls. 70 e 71) e adjudicou o objeto à empresa D.C. Ferreira & Cia Ltda. (peça 07, fl. 75), que não apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação, tampouco era do ramo de atividade pertinente ao serviço licitado.

Por sua vez, o Prefeito Municipal – Sr. Pedro Sérgio Mileski, homologou o certame (peça 07, fl. 76), ratificando os atos pretéritos praticados no processo, e o Assessor Jurídico, Sr. Antônio Carlos de Carvalho, emitiu os pareceres opinando pela regularidade da licitação e homologação do certame (peça 07, fl. 74), mesmo diante das irregularidades ocorridas no processo licitatório. Aqui, reitero os fundamentos anteriormente apresentados acerca da possibilidade de responsabilização do parecerista.

Por fim, apesar de a unidade técnica e o órgão ministerial terem constatado violação ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93 [9], uma vez que os autos do processo de licitação eram formados apenas após a homologação do certame, entendo que quanto a este fato não foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que deixo de aplicar sanção por esta questão específica.

Não obstante, entendo oportuno recomendar ao Município de Marilândia do Sul que observe, em futuras licitações, o procedimento adequado de formalização dos processos licitatórios, em conformidade com o artigo 38, da Lei de Licitações, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, e condeno a Sra. DAIANE DELAMICO (CPF nº 049.225.139-81) e os Srs. PEDRO SÉRGIO MILESKI (CPF nº 559.840.709-44) e ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO (CPF nº 206.030.379-68) a pagar, individualmente, 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 [10] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei.

Ainda, recomendo ao Município de Marilândia do Sul que observe, em futuras licitações, o procedimento adequado de formalização dos processos licitatórios, em conformidade com o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, e condenar a Sra. DAIANE DELAMICO (CPF nº 049.225.139-81) e os Srs. PEDRO SÉRGIO MILESKI (CPF nº 559.840.709-44) e ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO (CPF nº 206.030.379-68) a pagar, individualmente, 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei;

II - Recomendar ao Município de Marilândia do Sul que observe, em futuras licitações, o procedimento adequado de formalização dos processos licitatórios, em conformidade com o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Informa a DCM que a proponente não apresentou os seguintes documentos: (i) contrato social e primeira alteração; (ii) declaração do anexo VI do edital – "modelo de proposta de preços"; e (iii) declarações exigidas no item 9.3, "a" e "b", do edital.

2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

4 Ressalta-se que a divergência apontada pela DCM nesta solicitação de abertura de licitação em relação ao objeto e ao item licitado (em um momento se referiu à máquina escavadeira com zero hora de uso e em outro com ano de fabricação não inferior a 2000) não se apresenta de grande relevância, pois o que se efetivou foi a opção pela máquina com zero hora de uso, restringindo o certame. A mesma divergência foi constatada na solicitação de locação efetuada pelo Prefeito Municipal (peça 07, fl. 04).

5 Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remanso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (grifei).

6 Acórdão nº 2197/2011 – Plenário, proferido nos autos nº 417296/10 desta Corte, consulta com força normativa: "a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame".

7 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 526/527.

8 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

9 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...).

10 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

**PROCESSO Nº: 821523/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: 16º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, LUIZ CLAUDIO**

**COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA**

**(OAB/PR 54917), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 11047)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5185/13 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Condenação do Município na Justiça Trabalhista – Cargo em comissão de Chefe de Divisão – Desempenho de funções de eletricitista – Atividade-meio – Não utilização do instituto da terceirização – Contratação direta – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 02643.2010.016.09.00.4, movida por Nereu Antonio Batistel em face do Município de Balsa Nova.

Consta do julgado (peça 02) que o reclamante ingressou nos quadros do referido Município sem concurso público, em 01/03/2005, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão, tendo sido exonerado em 31/12/2008. Contudo, narra a sentença que o servidor exerceu efetivamente as funções de eletricitista de manutenção, lotado na Secretaria de Obras.

Assim, restou incontroverso que o autor foi contratado sem prévia aprovação em concurso público, bem como que não exercia o cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Diante disso, com fundamento na Súmula nº 363 do TST, o d. Juízo declarou a nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenou o Município de Balsa Nova ao pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada, sem o adicional, e aos depósitos do FGTS relativos a todos os meses do contrato.

Por meio do Despacho nº 155/13 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município, na



pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Claudio Costa (gestão 2013/2016), e do Sr. José Franco Pellizzari, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012).

Em defesa (peças 12/14), o Sr. José Franco Pellizzari afirmou que os atos de nomeação do servidor foram regulares, residindo o problema apenas no desenvolvimento de suas atividades. Alegou, ainda, que agiu com boa-fé e na estrita legalidade, uma vez que a legislação municipal autorizava a nomeação e o serviço público a exigia.

Por sua vez, o Sr. Luiz Claudio Costa (peças 16/22), atual Prefeito Municipal, sustentou a existência de coisa julgada, uma vez que no Relatório de Inspeção nº 70/11, originado do processo nº 91500/10 deste Tribunal, já teria havido investigação abrangente de todos os cargos de provimento em comissão no Município de Balsa Nova, o que culminou na aplicação de sanções e recomendações ao gestor responsável.

No mérito, informou que a admissão do Sr. Nereu Antonio Batistel ocorreu durante a gestão do ex-Prefeito José Franco Pellizzari, e que atualmente não existiria cargo de provimento em comissão irregular na municipalidade, eis que o Município editou a Lei Municipal nº 624/11 – “institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e dispõe sobre o quadro de pessoal do Poder Executivo” –, a qual revogou as legislações que criaram cargos comissionados ilegais, e realizou concurso público (Edital nº 03/11).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Franco Pellizzari (Parecer nº 19038/13, peça 24).

Ainda, a fim de evitar dupla condenação, manifesta-se pela comunicação nos autos de Relatório de Inspeção nº 76550/12 deste Tribunal, em que se apurou a utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes.

Ademais, sugere que o Município de Balsa Nova seja orientado para que promova a devida ação de responsabilização do ex-prefeito ao ressarcimento do erário, considerando que a condenação ao pagamento de FGTS onerou indevidamente os cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da DICAP, manifestando-se pelo provimento da Representação, “com adoção das medidas sugeridas, quais sejam, aplicação de multa ao ex-Prefeito, José Franco Pellizzari, pelo uso indevido de cargos de provimento em comissão e determinação ao Município para que promova ação contra o ex-prefeito, visando o ressarcimento aos cofres públicos, diante dos prejuízos causados com a condenação do Município ao pagamento de FGTS ao Sr. Nereu Antonio Batistel” (Parecer nº 14672/13, peça 25). É o relatório.

## 2. VOTO

De início, cabe mencionar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação já foi definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [1].

Apesar de o Município de Balsa Nova ter interposto Recurso Ordinário em face da sentença [2], nota-se que o E. Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau que reconheceu a irregularidade da admissão do servidor sem prévia aprovação em concurso público. Dessa forma, permanece o interesse desta Corte de Contas na situação narrada pelo Poder Judiciário.

Ainda, em sede preliminar, verifico que o Relatório de Inspeção nº 70/11-DCM, proveniente dos autos nº 610693/11 desta Corte, apontado na defesa do atual Prefeito Municipal, não obsta a análise de mérito desta Representação, uma vez que não se refere especificamente à contratação versada nos autos.

No referido relatório, foi verificada a situação funcional de apenas alguns comissionados, por amostragem, não constando o nome do Sr. Nereu Antonio Batistel na relação dos servidores cujas admissões foram analisadas. Ademais, o próprio período inspecionado (janeiro a junho de 2011) é diverso daquele durante o qual laborou o servidor (março/2005 a dezembro/2008).

Por sua vez, o Relatório de Inspeção nº 02/12-DIJUR, integrante dos autos nº 76550/12 [3] desta Corte, refere-se à situação do quadro funcional do Poder Executivo após o advento da Lei Municipal nº 624/11, também período distinto daquele em que trabalhou o servidor. Assim, não há que se falar na possibilidade de dupla condenação, conforme indicou a DICAP, e consequente comunicação ao Relator daquele processo das medidas adotadas na presente decisão.

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a contratação irregular do Sr. Nereu Antonio Batistel pelo Município de Balsa Nova, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão.

Nesse contexto, cabe analisar as hipóteses de ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública.

Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ainda, há a possibilidade de que as atividades-meio de um ente da Administração sejam realizadas por pessoas não submetidas a concurso público; trata-se de terceirização lícita de mão de obra. Consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho [4]:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita (...). (grifei)

As atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à realização dos objetivos principais da Administração Pública. Isto é, as atividades-meio não constituem a principal finalidade do Poder Público, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em apreço, restou assegurado na sentença judicial que o Sr. Nereu Antonio Batistel, a despeito de ter sido nomeado para cargo comissionado, não exercia atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina a Constituição Federal. Também, sua admissão não ocorreu de forma temporária.

Por outro lado, nota-se que o servidor desempenhava, efetivamente, funções de eletricitista, as quais se enquadram nas atividades-meio da municipalidade. Assim, seria admissível conceber, em um primeiro momento, sua contratação sem a realização de concurso público, conforme fundamentação supra.

Observa-se, contudo, que a admissão do servidor não se operou pelo instituto da terceirização, que exige uma relação tripartite, formada pela empresa prestadora de serviços, seus trabalhadores e o tomador dos serviços (no caso, o Município). O que ocorreu no caso em tela foi a contratação direta do Sr. Nereu pelo Município de Balsa Nova, para prestar serviços em atividades-meio da Administração Pública, sem o intermédio de empresa prestadora de serviços.

Dessa forma, o que inicialmente poderia consistir em contratação regular, por se tratar de atividade-meio, transformou-se em contratação ilícita, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Destarte, considerando a admissão do Sr. Nereu Antonio Batistel pelo Município de Balsa Nova sem prévia aprovação em concurso público, de maneira irregular, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. José Franco Pellizzari:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Apesar de o servidor ter sido nomeado em 01/03/2005, quando ainda não vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nota-se que ele permaneceu indevidamente no cargo até 31/12/2008, 03 (três) anos após a vigência da referida lei. Assim, plenamente cabível a aplicação da mencionada multa administrativa, em virtude da manutenção irregular do trabalhador nos quadros municipais.

No entanto, diverso dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, não há que se falar em prejuízo ao erário e consequente intimação do Município para que promova as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelo trabalhador – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI (CPF nº 109.496.239-20), no valor de R\$ 2.763,70 [5] (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Nereu Antonio Batistel nos quadros funcionais do Município de Balsa Nova de maneira irregular.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI (CPF nº 109.496.239-20), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Nereu Antonio Batistel nos quadros funcionais do Município de Balsa Nova de maneira irregular;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1 [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5HABaAAJIM3AAR](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5HABaAAJIM3AAR)

2 [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC1v4AAK](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC1v4AAK)

3 Relator Conselheiro Nestor Baptista. Inspeção realizada de 27/02/2012 a 02/03/2012. Dentre os objetivos, consta a verificação da existência de cargos comissionados para atividades permanentes.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.

5 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 327267/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVA DE LIMA, EVA DE LIMA  
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 4803/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 8588/13, da SEAP, publicada do DOE de 27/02/13, por meio do qual foi aposentada a Sra. Eva de Lima, no cargo de Professor em duas linhas funcionais, com tempo de contribuição de 24 anos, 09 meses e 16 dias e 18 anos, 06 meses e 10 dias e proventos no montante de R\$ 2.581,76 e R\$ 2.579,36.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16723/13 – Peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12256/13 – Peça 23) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 8588/13, da SEAP, publicada do DOE de 27/02/13, por meio do qual foi aposentado a Sra. Eva de Lima, no cargo de Professor;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 8588/13, da SEAP, publicada do DOE de 27/02/13, por meio do qual foi aposentado a Sra. Eva de Lima, no cargo de Professor;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, em face do atraso no encaminhamento do processo. O relator originário do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou voto pelo arquivamento dos autos (Declaração de Voto), não participou do *quorum* de deliberação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº 327267/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EVA DE LIMA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 059/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva de Lima, ocupante do cargo Professor (LF 2 e LF 21), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, decorrente do cumprimento da Sentença Judicial proferida nos autos 181/2000, do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, conforme Resolução nº 8588, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8906, de 27/02/2013 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada neste Tribunal em 21/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001) com atraso de 53 dias.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15580/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 17534/13 – peça processual nº 024). Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, e que o ato foi concedido em cumprimento de Decisão Judicial transitada em julgado proferida nos Autos nº 181/2000 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, manifestando-se pelo registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12256/13 – peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento dos documentos, contudo o atraso verificado foi de 53 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial (em grau de apelação a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça manteve a decisão em 1º grau, que julgou “procedente o pedido inicial, para deferir a aposentadoria por invalidez), não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 05 de novembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

(dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presdirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram concluídos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 179450/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 5076/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2008-2011. Ausência de certidões negativas de débitos - obras realizadas com recursos do convênio. Súmula 04 TCEPR. Artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

#### I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Foz do Iguaçu - no valor de R\$ 2.780.090,28 (dois milhões setecentos e oitenta mil e noventa reais e vinte e oito centavos) - referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, tendo por objeto a atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.

O processo foi iniciado com prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2008. Por não terem sido aplicados os recursos na sua integralidade e, em razão do convênio estar ainda vigente, naquele tempo, o expediente foi sobrestado pelo despacho n. 1353/09 – GCAML (peça n. 09) e, posteriormente, pelo Acórdão n.º 2405/10 da Primeira Câmara (peça n. 15). Em apenso encontram-se as prestações de contas parciais n. 24198-8/10 e n. 263950/11.

A Diretoria de Análise de Transferências realizou então o exame de todos os expedientes apensos e emitiu a sua Instrução n.º 653/13 (peça n. 127). Informou que o saldo não utilizado até 31.12.2011 permaneceu depositado e aplicado e já foi devidamente informado no SIT, tanto pelo repassador quando pelo tomador, sob n. 991, devendo ser realizada junto ao SIT a análise do exercício de 2012. No que se refere aos exercícios de 2008 a 2011, a unidade concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa, pois constatou diversas impropriedades: (i) ausência do termo aditivo do convênio que prorrogou o convênio para o exercício de 2012; (ii) ausência dos extratos bancários da contrapartida compactuada; (iii) ausência de comprovação dos procedimentos para o Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras realizadas; (iv) ausência das certidões negativas de débito específica das obras realizadas; (v) ausência de documentos licitatórios; (vi) ausência do termo de conclusão de obra ou recebimento das obras, do termo de compatibilidade físico-financeira e do termos de instalação e funcionamento de equipamentos, e (vii) não apresentação de justificativas para a realização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Intimado eletronicamente o Município de Foz do Iguaçu e o gestor responsável, Senhor Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito na gestão de 01.01.2005 a 31.12.2012), apenas o primeiro apresentou defesa. O então Relator Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães [1] declarou o seu impedimento (despacho n. 725/13 – CFAMG – peça n. 208), tendo sido o feito redistribuído para mim (termo de redistribuição n. 318/13 – peça 221).

Em exame final (Instrução n.º 2926/13), a Diretoria de Análise de Transferências apurou que a municipalidade encaminhou documentação suficiente para sanar as

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10



ausências dos (i) termo aditivo do convênio prorrogando a vigência para o exercício de 2012, (ii) extratos bancários da contrapartida pactuada, (iii) documentos licitatórios, (iv) justificativas para realização de dispensa e inexigibilidade de licitação e (vi) termo de conclusão de obra ou recebimento das obras, termo de compatibilidade físico-financeira e termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

Porém, em relação às certidões apresentadas, atestando que não constam débitos junto aos CNPJS das empresas para com a Receita Federal, a unidade entendeu que elas são gerais e não substituem a necessidade de apresentação das CNDS específicas de cada obra. Salientou ainda que o fato do Município ter efetuado a retenção e o recolhimento de INSS também não o isenta da obrigação de registrar a obra com um cadastro específico, uma vez que a CND específica será exigida por ocasião da averbação das referidas construções ao Registro Público de Imóveis.

Nesse passo, entendeu que permanece a irregularidade relativa à ausência das Certidões Negativas de Débitos específicas das obras que foram realizadas pela empresa MPB Construção Civil Ltda., e por consequência, o descumprimento da Súmula 04 [2] desta Corte, que trata da obrigatoriedade da apresentação de tais documentos como pré-requisito para aprovação das contas. Pelo fato, recomendou a aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas compartilhou o entendimento da Diretoria, considerando que as contas não são passíveis de aprovação (Parecer Ministerial n.º 15447/13 – peça n. 214).

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Súmula n. 04 deste Tribunal foi clara ao firmar o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Deste modo, evidenciada a ausência das certidões negativas de débitos, específicas das obras que foram realizadas pela empresa MPB Construção Civil Ltda., as contas não podem ser aprovadas.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no Art.16, III, b [3], da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Foz do Iguaçu recebeu da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios 2008-2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito tomador à época, em razão da ausência das certidões negativas de débitos, específicas das obras realizadas sob a responsabilidade da empresa MPB Construção Civil Ltda., determinando, em razão desse fato, a aplicação ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g [4], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Foz do Iguaçu recebeu da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios 2008-2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito tomador à época, em razão da ausência das certidões negativas de débitos, específicas das obras realizadas sob a responsabilidade da empresa MPB Construção Civil Ltda., determinando, em razão desse fato, a aplicação ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g [5], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Que assumiu a Relatoria do expediente (então do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em razão do inciso III, do Artigo 338-A do Regimento Interno:

R.1., Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2 Súmula nº 04 (Acórdão n. 337/07 – Tribunal Pleno) - Comprovação da regularidade fiscal da empresa em licitações:

A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

## PROCESSO Nº: 262075/11

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

#### INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DE

#### INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICA FILHO,

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 5077/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade de natureza material. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual de recursos por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística [1]), ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 74.625,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a pavimentação poliédrica do trecho na Estrada Rural, ligando a Sede Municipal até Distrito Industrial, numa extensão de 7.500 m2 (ou 1,25 km).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu a oitiva do órgão repassador, para que prestasse esclarecimentos a respeito dos repasses, bem como para que fossem apresentados os relatórios de medição e vistoria de acompanhamento da obra, o termo de compatibilidade físico e financeiro da obra, no caso de aditivo, ou termo de conclusão do recebimento definitivo da obra (Instrução n.º 3843/11).

A diligência sugerida foi deferida pelo Despacho n.º 34/11 – GCILB, tendo a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística apresentado resposta (peça 9), retornando os autos à unidade técnica.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que os documentos apresentados afastaram as impropriedades inicialmente apontadas, exceto no que diz respeito à ausência do Termo de Conclusão da Obra sugerido novo contraditório, para que fosse apresentada a documentação (Instrução n.º 276/12).

Devidamente intimados, o Município de Quatigú e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística apresentaram suas manifestações (peças 21 e 22).

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3373/12), após constatar que o termo de conclusão de obra já havia sido apresentado anteriormente, entendeu sanada a irregularidade.

Contudo, após o reexame do processo, verificou que a prestação de contas final da transferência, que deveria ter sido realizada até a data de 29/06/2011, conforme o Art. 35, §1º, da Resolução 03/2006 [2]– TCE/PR, foi apresentada apenas em 31/08/2011, ou seja, com 63 (sessenta e três) dias de atraso.

Desse modo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3373/12) concluiu pela regularidade das contas com ressalva pelo atraso na entrega da prestação, com aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11580/12 (peça 30), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no encaminhamento das contas.

Após a inclusão em pauta, solicitei a retirada do feito, a fim de oportunizar o contraditório ao gestor responsável, Efraim Bueno de Moraes, para que se manifestasse a respeito do atraso na protocolização das contas.

Efetuada a intimação do responsável, o prazo legal para o exercício do contraditório transcorreu sem a apresentação de qualquer defesa por parte do responsável.

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2856/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14984/13) ratificaram seus opinativos anteriores, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares com ressalva, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, ensejando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A instrução técnica não apontou qualquer irregularidade nas contas prestadas, restando devidamente esclarecidos os apontamentos iniciais relativos à efetivação dos repasses no valor pactuado, apresentação dos relatórios de medição e vistoria de acompanhamento da obra e apresentação do termo de conclusão do recebimento definitivo da obra.

Contudo, foi anotado o atraso de 63 dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea “a” [3].

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, determinando a aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar



nº 113/05 ao Sr. Efraim Bueno de Moraes, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando a aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Efraim Bueno de Moraes, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1 A Lei Estadual n.º 16.841, de 28 de junho de 2011, extinguiu a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR e criou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.*

*2 Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.*

*§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.*

*3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)*

*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº: 240830/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5078/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regularização antes do Julgamento. DAT e MPJTC pela regularidade. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, referente à Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 213.419,40 (duzentos e treze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Em análise preliminar (Instrução nº 1982/13, peça 10), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes ocorrências:

1. Ausência da cópia da publicação do Termo de Convênio, contrariando o Artigo 33, alínea "d", da Resolução nº 03/2006 [1].

2. Ausência dos Extratos de Aplicação Financeira, contrariando o disposto no artigo 33, alínea "f", da Resolução 03/2006 do TCE-PR [2]. A apresentação dos extratos se faz necessária para comprovar o saldo final, saldo inicial e também se os rendimentos das aplicações financeiras estão de acordo com o pactuado.

3. Formulário DAT 05 preenchido incorretamente, não foi inserido o valor dos recursos próprios, no campo 10, e nem o valor dos rendimentos financeiros, no campo 12, resultando assim em saldo negativo, no campo 15 (Saldo da TV), de R\$ 17.371,51 (dezessete mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou o Formulário DAT 05 preenchido corretamente, os extratos de aplicação financeira, o termo de convênio, o primeiro aditivo do termo de convênio e a publicação do primeiro termo aditivo de convênio (peça 15).

Através da Instrução nº 2863/13 (peça 20), a unidade técnica, considerando que as impropriedades inicialmente apontadas restaram sanadas, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou parecer (Parecer 14976/13, peça 22) acompanhando a unidade técnica.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares.

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que os documentos apresentados pela entidade em sede de contraditório sanaram as irregularidades apontadas em instrução preliminar.

Deste modo, observada a regularização da documentação exigida e a retificação da

planilha DAT 05 durante a fase instrutória, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, entendo que as restrições inicialmente apontadas deverão ser convertidas em ressalvas.

Face ao exposto, tendo por base a Súmula 8 [3] e o disposto no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária da APAE de Sertanópolis, de responsabilidade do Senhor Sr. Antonio Ramos Zanin, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão da regularização dos itens ausência da cópia da publicação do Termo de Convênio, ausência dos extratos de aplicação financeira e formulário DAT 05 preenchido incorretamente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da regularização dos itens ausência da cópia da publicação do Termo de Convênio, ausência dos extratos de aplicação financeira e formulário DAT 05 preenchido incorretamente, tendo por base a Súmula 8 [5] e o disposto no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 [6], em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária da APAE de Sertanópolis, de responsabilidade do Senhor Sr. Antonio Ramos Zanin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1 Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*(...)*

*g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;*

*2 Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*(...)*

*f) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;*

*3 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).*

*- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU*

*4 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*5 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).*

*- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU*

*6 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**PROCESSO Nº: 262060/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA**

**INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO, RONALD WEGNER JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5079/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Utilização de duas contas correntes para execução do convênio. Demais impropriedades regularizadas antes do julgamento. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 444.506,41 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (Instrução 2173/13 - peça 8), opinou pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

- 1) ausência de cópia do termo aditivo e publicações do termo de convênio e aditivo;
- 2) ausência dos extratos de aplicações financeiras;
- 3) impossibilidade de comprovação da utilização dos recursos em razão de transferências para outra Instituição Financeira (TED) e também em virtude de



saques em espécie;

4) ausência dos formulários DAT 07 e DAT 08.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram os documentos constantes das peças 15 a 68 dos autos.

Em instrução conclusiva (Instrução n 2959/13, peça 69), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" [1], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da utilização de duas contas correntes para movimentação do convênio, sendo que umas das contas em Instituição Financeira não oficial – item 4, contrariando o Art. 4º, parágrafo único, alínea II, da Resolução 03/2006 [2].

Quanto aos demais itens - ausência de cópia do termo aditivo e publicações do termo de convênio e aditivo, 2 - ausência dos extratos de aplicações financeiras e 4 - ausência dos formulários DAT 07 e DAT 08, entendeu que restaram regularizados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15426/13 (peça 70), manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica, regular com ressalva, com aplicação da multa sugerida.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "utilização de duas contas correntes para a execução do convênio", sugerindo a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Assiste razão à unidade técnica neste ponto, pois, embora comprovado que os recursos realmente foram executados de acordo com as despesas apresentadas, a utilização de duas contas correntes para movimentação do convênio contrariou o Art. 4º, parágrafo único, alínea II, da Resolução 03/2006.

Contudo, entendo que deverão ser objeto de ressalvas os demais apontamentos constantes da inicial, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte, considerando que se tratam de impropriedades sanáveis revertidas antes do julgamento, ainda na fase instrutória.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 [4] deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Quintiliano Machado Netto, em razão da utilização de duas contas correntes para a execução do convênio e da regularização dos itens ausência de cópia do termo aditivo e publicações do termo de convênio e aditivo; ausência dos extratos de aplicações financeiras; ausência dos formulários DAT 07 e DAT 08, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contrariedade ao artigo 4º, parágrafo único, alínea II, da Resolução 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de transferência voluntária, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Quintiliano Machado Netto, com ressalva em razão da utilização de duas contas correntes para a execução do convênio e da regularização dos itens ausência de cópia do termo aditivo e publicações do termo de convênio e aditivo; ausência dos extratos de aplicações financeiras; ausência dos formulários DAT 07 e DAT 08, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contrariedade ao artigo 4º, parágrafo único, alínea II, da Resolução 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).*

(...)

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

*2 Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:*

(...)

*II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;*

*3 Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*4 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

PROCESSO Nº: 286997/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI

INTERESSADO: KATIA CILENE DE MENDONÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5080/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 03/2006. Regularização. DAT e MPJTC pela regularidade. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, referente à Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 120.895,04 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e custeio da entidade tomadora.

Em análise preliminar (Instrução nº 1999/13, peça 10), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou as seguintes restrições:

1. Falta de esclarecimentos quanto ao valor de R\$ 25.136,60 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) lançado no Relatório DAT 05 "sem descrição de espécie". "Observa-se no relatório DAT 05 o valor de R\$ 25.136,60 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente ao campo "Sem descrição de espécie", na página 10, item 22, que não foi justificado."

2. Ausência de cotação de preços. "Os materiais de limpeza e de gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do convênio foram fornecidos, de acordo com as informações prestadas nos autos, pelas empresas A. Rodrigues e Santos Rodrigues LTDA e Dionizio Molinari."

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa. Em relação ao primeiro apontamento de irregularidade, apresentou de forma detalhada a utilização do saldo "Sem descrição de espécie", no valor de R\$ 25.136,60 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos). Sobre o segundo apontamento, justificou que, apesar de não ter realizado pesquisa de preços para aquisição de seus materiais de limpeza e gêneros alimentícios, foi observado o princípio da economicidade.

Através da Instrução nº 2699/13 (peça 18), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de cotação de preços.

Em relação ao primeiro item, da análise da nova planilha, corretamente preenchida, constatou-se que os gastos foram realizados conforme o previsto, considerando sanada a irregularidade apontada.

No que se refere ao segundo item, apesar da ausência de cotação de preços, observou-se que os gastos representaram uma parcela pouco significativa do total repassado, sugerindo-se a conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15449/13, peça 19), acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da ausência de cotação de preço na compra de materiais de limpeza e gêneros alimentícios com recursos do convênio.

Conforme relatado, observa-se que a primeira irregularidade apontada restou devidamente esclarecida pela entidade, mediante apresentação de forma detalhada da utilização do saldo "sem descrição de espécie", no valor de R\$ 25.136,00, constatando-se que os gastos foram realizados conforme o previsto. Assim, em conformidade com a Súmula 8 desta Corte, entendo que o apontamento deverá ser objeto de ressalva.

Sobre o item ausência de cotação de preços, considerando que a impropriedade, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, os comprovantes demonstraram que estes gastos representam uma parcela pouco significativa do total repassado, o que justifica a conversão da irregularidade em ressalva.

Face ao exposto, tendo por base a Súmula 8 [1] e o disposto no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2], em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária da APAE de Guaraci, de responsabilidade da Sra. Katia Cilene de Mendonça, VOTO pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão da ausência de cotação de preços e da regularização do apontamento relativo à falta de esclarecimentos quanto ao valor de R\$ 25.136,60 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) lançado no Relatório DAT 05 "sem descrição de espécie".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com ressalvas, em razão da ausência de cotação de preços e da regularização do apontamento relativo à falta de esclarecimentos quanto ao valor de R\$ 25.136,60 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) lançado no Relatório DAT 05 "sem descrição de espécie", tendo por base a Súmula 8 [3] e o disposto no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [4], em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária da APAE de Guaraci, de responsabilidade da Sra. Katia Cilene de Mendonça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

2 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno).

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

4 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 299042/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DOURIVAL REQUENA, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SUELY HASS, DOURIVAL REQUENA  
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5082/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor DOURIVAL REQUENA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça.

Em primeira manifestação, por meio do Parecer nº 10295/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela realização de diligência para: (i) fazer juntar certidão explicitando o tempo de contribuição, (ii) esclarecer a divergência de valores verificada entre o valor fixado e o comprovante de remuneração.

Ainda, apontou que houve atraso de 190 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte e que não constou o valor dos proventos no ato concessivo do benefício.

O prazo para resposta decorreu sem que houvesse manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 27).

Por este motivo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 17873/13, opinou pela negativa de registro do ato, em face da ausência de documentação específica quanto o tempo de contribuição.

Por força do Despacho nº 1445/13, o ex-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfourri Neto, apresentou manifestação protocolada sob o nº 697790/13 (peças nº 31/32), por meio da qual esclareceu que já não mais presidia o Tribunal de Justiça na época da remessa dos autos ao Tribunal de Contas, e também que não se insere nas atribuições do Presidente do TJ/PR o controle do prazo de encaminhamento da documentação.

O Tribunal de Justiça do Estado, por sua vez, apresentou manifestação protocolada sob o nº 723472/13 (peças 33/34), por meio da qual juntou a Certidão de Tempo de Contribuição.

Em manifestação conclusiva, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 21185/13, opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16767/13, opinou pelo registro do ato de inativação. Por fim, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" [1] da Lei Complementar nº 113/2005, em face atraso no encaminhamento dos documentos, bem como a multa prevista no mesmo artigo, inciso III, "f" [2], em razão de não constar o valor dos proventos no ato concessivo

do benefício previdenciário.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 [3]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

No que diz respeito à ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, me filio ao entendimento majoritário [4] desta Câmara e deixo de aplicar multa, tendo em vista as medidas saneadoras adotadas pela entidade previdenciária, conforme o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Administração e da Previdência, juntado ao processo nº 639648/12 [5].

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2 III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4 Acórdão nº 3234/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara.

5 Foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

PROCESSO Nº: 308025/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5083/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Escrivão Criminal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 16255/13, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11385/13, opinou



pelo registro do ato de inativação. Por fim, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" [1] da Lei Complementar nº 113/2005, em face atraso no encaminhamento dos documentos.

Por força do Despacho nº 1474/13, o ex-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfourri Neto, apresentou manifestação protocolada sob o nº 697803/13 (peças nº 22/23), por meio da qual esclareceu que já não mais presidia o Tribunal de Justiça à época da remessa dos autos ao Tribunal de Contas, e também que não se insere nas atribuições do Presidente do TJ/PR o controle do prazo de encaminhamento da documentação.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 21283/13, considerou que os argumentos trazidos não foram capazes de afastar a aplicação da multa pelo atraso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que concluiu pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o Relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 [2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara *pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos* (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

*2 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

**PROCESSO Nº: 363220/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, GUILHERME LUIZ GOMES, DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO**  
**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5084/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da Sra. DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, ocupante do cargo de Juiz de Direito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 20764/13, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16543/13, opinou pelo registro do ato de inativação. Por fim, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" [1] da Lei Complementar nº 113/2005, em face atraso no encaminhamento dos documentos, bem como a multa prevista no mesmo artigo, inciso III, "f" [2], em razão de não constar o valor dos proventos no ato concessivo do benefício previdenciário.

É o Relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 [3]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

No que diz respeito à ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, me filio ao entendimento majoritário [4] desta Câmara e deixo de aplicar multa, tendo em vista as medidas saneadoras adotadas pela entidade previdenciária, conforme o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Administração e da Previdência, juntado ao processo nº 639648/12 [5].

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara *pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos* (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

*a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

*2 III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

(...)

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

*3 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do*



servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4 Acórdão nº 3234/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara.

5 Foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

**PROCESSO Nº: 140300/04**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIMARIA DOS SANTOS, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5085/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Legalidade e registro.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a Sra. LUCIMARA DOS SANTOS, na qualidade de filha menor do ex-servidor Sebastião Ferreira dos Santos.

Após o término do prazo de sobrestamento do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer nº 19872/13, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16551/13, opinou pela legalidade e registro no ato.

É o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal [1].

O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio da Portaria nº 117, e publicado no DOM nº 21, em 16 de março de 2004 (fl. 32, peça 2).

Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de concessão de pensão em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**PROCESSO Nº: 181882/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5086/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensão dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Adriane Maria Pereira Leal, Presidente da entidade

durante o período de 06/04/2011 a 06/04/2013.

O orçamento para o exercício, aprovado Lei Municipal n.º 493/2011, publicada em 13 de dezembro de 2011, totalizou R\$ 1.128.695,00 (um milhão, cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Em sua primeira análise (Instrução nº 2098/13, peça 16), restrita ao escopo definido na Instrução Normativa nº 90/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes restrições:

1) **Valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.** A diferença constatada no passivo permanente foi de R\$ 1.712.989,54.

2) **Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.** A diferença constatada no compensado foi de R\$ 2.257.390,00

3) **Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.** A diferença corresponde a R\$ 1.712.989,54.

Devidamente intimado para exercer o contraditório, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos acostados à peça 21.

Em nova análise, a Diretoria Contas Municipais (Instrução nº 3524/13), diante das justificativas e documentos apresentados, considerou regularizados os apontamentos iniciais, nos termos a seguir expostos:

1 - **Valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** -, "tomando-se como verdadeiro o Balanço Patrimonial apresentado (páginas 07 e 08, peça 21) e a declaração de que ocorreu um equívoco ao alimentar o sistema SIM-AM, ocasionando a diferença de R\$ 1.712.989,54 entre a provisão matemática previdenciária da demonstração contábil gerada pelo SIM-AM e a apontada no parecer atuarial considera-se regularizado o item."

2 - **Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem** -, "tomando-se como verdadeiro o Balanço Patrimonial apresentado (páginas 07 e 08, peça 21) e a declaração de que "o anexo 14 extraído do sistema de contabilidade foi emitido de maneira incompleta em função das inúmeras atividades desempenhadas pelo pessoal envolvido na prestação de contas, devido a isso o relatório ficou omissivo em alguns valores a serem apresentados", considera-se regularizado o item."

3 - **Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício** -, "tomando-se como verdadeiras as declarações e os documentos apresentados pelo responsável da entidade (razão da conta contábil, balanço patrimonial, cópia da tela de consulta do balancete contábil / SIM-AM e página do cálculo atuarial demonstrando o valor da provisão matemática), verifica-se que aconteceu um equívoco ao alimentar o sistema SIM-AM, ocasionando a diferença de R\$ 1.712.989,54 entre a provisão matemática previdenciária da demonstração contábil gerada pelo SIM-AM e a apontada no parecer atuarial."

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 142010/13) acompanhou a unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Fundo de Pensões por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais - DCM entendeu sanadas as restrições constantes da análise inicial, manifestando-se pela regularidade das contas.

Sendo assim, em vista da regularização de impropriedades sanáveis antes do julgamento, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Súmula nº 08 [1] desta Corte.

Ante o exposto, acolhendo em parte as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula nº 08 desta Corte e no artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Adriane Maria Pereira Leal, relativa ao exercício financeiro de 2012, em razão da regularização dos itens - **valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem**, **valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem**, **valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem** e **saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Adriane Maria Pereira Leal, em razão da regularização durante a instrução dos itens - **valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem**, **valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem**, **valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem** e **saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 198858/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5087/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR. Inteligência da Súmula n.º 08 - TCEPR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Leonardo Camiloti – *Diretor no exercício*.

Para o exercício, foi fixado o orçamento em R\$ 221.287,00 (duzentos e vinte e um mil e duzentos e oitenta e sete reais), pela Lei Municipal n.º 1353/2011, publicada em 22 de outubro de 2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1737/13 - peça n. 16), a Diretoria de Contas Municipais constatou que (i) o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial encaminhado está ilegível, impossibilitando a análise do item e (ii) o Relatório de Controle Interno está assinado por pessoas diferente da cadastrada junto ao Tribunal como responsável pela função.

Oportunizado o contraditório, o Serviço Autônomo encaminhou nova fotocópia do comprovante de publicação do Balanço Patrimonial e o Relatório de Controle Interno assinado pelo Senhor João Paulo Brasileiro de Albuquerque. Esclareceu que ele deixou o cargo em 31.12.2012, tendo sido o primeiro relatório, por equívoco, assinado por outro servidor efetivo que o assumiu em 01.01.2013. (peças n. 23-24 e 26).

Acatando as razões de defesa e os documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n.º 3665/13 concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 15237/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.

É o breve relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na fase instrutória do processo de prestação de contas, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva apresentou o comprovante de publicação, legível, do Balanço Patrimonial, bem como Relatório de Controle Interno assinado pelo responsável cadastrado junto ao Tribunal, como exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR [1].

Restaram, então, superadas impropriedades sanáveis [2], isto é, aquelas que podem ser plenamente sanadas antes do julgamento das contas, e que - por força da Súmula n.º 08 [3] - podem ser convertidas em ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Leonardo Camiloti, VOTO pela sua regularidade com ressalva - em razão de apenas na fase de instrução a entidade ter apresentado todos os documentos exigidos na prestação de contas, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR, aplicável ao exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva - em razão de apenas na fase de instrução a entidade ter apresentado todos os documentos exigidos na prestação de contas, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR, aplicável ao exercício - em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Leonardo Camiloti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

Documentos da prestação de contas do exercício:

d) Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:

i. Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e

ii. Publicação de todas as peças contábeis da Lei nº 4.320/64 no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação

e) Relatório e Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

2 "Tomando-se o apontado no item anterior, a contrario sensu, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação 'pré-irregularidade' - página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas, e, posteriormente, baseou a edição da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

3 Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno - OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso impropriedades, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

**PROCESSO Nº: 176015/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Mariana. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, atinente ao Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1948/08 - peça processual nº 005), em primeira análise apurou: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 5) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; 6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 9) transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; 10) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência dos extratos das contas bancárias evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007; 12) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não, o saldo em 31/12/2007 e os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; 13) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007; 14) ausência de relatório nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde



– SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde; 15) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 [1]; 16) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 [2]; 17) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 [3]; 18) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-AP; 19) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 20) ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde e 21) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (protocolo nº 37488-7/08 – peças processuais nº 015 e 058), apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3835/08 – peça processual nº 017), entendeu regularizados: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, uma vez comprovado por documentos e justificativas encaminhadas de que os valores cancelados não foram suplementados em fontes de uso livre, conforme comprovado por averiguação junto ao sistema SIM-AM; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista os esclarecimentos prestados de que a conta possuía dois registros no sistema SIM-AM deste Tribunal – para lançamentos de fontes diferentes – e não conciliados no sistema; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; uma vez demonstrado que os valores não repassados se referiam à competência dezembro de 2007 e, como os recolhimentos se davam por meio de retenção junto ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios) no dia 10 (dez) do mês subsequente, os ajustes contábeis só foram feitos no exercício seguinte; 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em face do encaminhamento de novas planilhas informando os valores devidamente recolhidos, além da apresentação dos extratos do FPM e demonstrativos da composição dos valores retidos em favor do INSS; 6) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das dívidas constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos extratos das contas bancárias evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007; 8) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que o Município mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas, movimentadas ou não, o saldo em 31/12/2007 e os valores das aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; 9) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 10) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, por entender que a questão ainda não está pacificada, propondo orientação no sentido de que não se realizem transferências de recursos da atenção básica diretamente a consórcios intermunicipais tendo em vista a natureza complementar destas entidades, de modo geral, dedicadas a ações especializadas; 2) ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde, em face do encaminhamento da ata onde consta aprovação das despesas da área da saúde (fl. 116 da peça processual nº 058); 3) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, haja vista a justificativa de que o atraso de 17 horas se deveu por problemas nos equipamentos de informática do Município e 4) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2007, em face da justificativa apresentada de que as entidades que fariam parte da nova composição do Conselho não apresentaram formalmente seus representantes, tendo sido prorrogado o mandato do Conselho eleito em 2005.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 3) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 5) ausência de relatório nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ainda, a análise da documentação encaminhada permitiu a constatação das seguintes irregularidades advindas: 1) falta de inscrição de dívida fundada, e 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15475/08 – peça processual nº 019), propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 45/08 (peça processual nº 021), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 5001/08 (peça processual nº 023) foi determinada citação do Sr. Antonio Carlos Bergamini, vice-Prefeito, para que se manifestasse acerca da extrapolção de seus subsídios.

A Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (protocolo nº 61272-9/08 - peça processual nº 031), apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar os apontamentos de irregularidade mantidos pela DCM e pelo *Parquet*.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 194/09 – peça processual nº 033) entendeu regularizados: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em razão da comprovação de que a conta nº 08557-8, mantida junto ao Banco Itaú S/A, apontada como conta omitida, fora encerrada junto à instituição financeira mediante ofício datado de 13/10/2008 (fl. 010 da peça processual nº 031); 2) falta de inscrição de dívida fundada, uma vez comprovado o parcelamento do precatório 00830-1994-093-09-41-9 em favor do Sr. Mauro Freitas, no valor de R\$ 5.161,98 (cinco mil cento e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), bem como, do depósito judicial do precatório nº 00606-1997-093-09-40-7, em favor do INSS, no valor de R\$ 3.740,07 (três mil setecentos e quarenta reais e sete centavos); 3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em razão da comprovação do pagamento do precatório efetuado na data de 31/01/2008; 4) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, tendo em vista a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos valores percebidos a maior; 5) ausência de relatório nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde; 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve ressalvas quanto: 1) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; 2) ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde e 3) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.) e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2377/09 – peça processual nº 035), propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 904/09 (peça processual nº 037) foi determinado à unidade técnica que certificasse a correção dos valores recolhidos pelos agentes públicos, bem como, fosse oficiada a Secretaria de Precatórios do TRT da 9ª Região para que informasse se havia precatórios que não tinham sido pagos pelo Município no exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 302/09 – peça processual nº 037) certificou a correção dos valores recolhidos.

A Secretaria de Precatórios do TRT da 9ª Região (protocolo nº 51693-6/09 – peça processual nº 046) confirmou não existirem precatórios pendentes de pagamento de responsabilidade do executado Município de Santa Mariana, fazendo anexar um relatório dos movimentos.

A Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (protocolo nº 7259-9/10 – peça processual nº 052), encaminhou novos documentos e justificativas quanto às irregularidades remanescentes.

Por meio do Despacho nº 600/09 (peça processual nº 050), reiterado pelo Despacho nº 135/10 (peça processual nº 056) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais emissão de nova instrução demonstrando o integral cumprimento do disposto no art. 352 do Regimento Interno desta Corte e os fundamentos legais para aplicação de multas, ou o seu afastamento, em relação a cada uma das irregularidades apontadas. Ainda, recomendação que fossem fundamentadas as possíveis conversões de irregularidades em ressalvas, bem como fossem anexadas telas do sistema eletrônico, ao qual o Gabinete não tem acesso, para complementar a instrução.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1121/13 – peça processual nº 060) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Quanto ao mérito, modificou seu entendimento, opinando agora pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista considerar regularizados os seguintes apontamentos remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), uma vez que a responsável comprovou que as contas mantidas no Banco Itaú foram devidamente encerradas; e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, tendo em vista a comprovação da baixa do precatório nº 364-1997-93-9-40-1, feito a partir de acordo entre as partes. Foram mantidas ressalvas quanto a:



1) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; 2) ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde e 3) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, suprimida a sugestão de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6028/13 – peça processual nº 061), corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem sugestão de aplicação de multa.

VOTO [4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração da Prefeita e do Vice-Prefeito, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:*

*1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.*

*2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;*

*3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;*

*4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

*4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;*

*4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

Quanto aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, acrescentando proposta de aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [5] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica recebimento acima do valor devido de remuneração da Prefeita e do pelo Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepôr ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, a meu ver não macula as contas, não caracterizando ressalva às contas, posto que não afeta a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, nem a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tampouco o atendimento das metas e objetivos.

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui

explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (*In "Vocabulário Jurídico"*, De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (*In "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido"*, Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

*"2. As três dimensões do processo de contas*

*Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.*

*O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.*

*3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão*

*A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.*

*Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.*

*Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.*

*Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.*

*Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.*

*Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.*

*4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso*

*A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.*

*Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.*

*A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência*



de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros., pp. 172 a 174): (sem grifos no original)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da rescisão do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administrativo porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

"Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando inculcado no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, atinente ao Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2007, haja vista a transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, a ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde e o recebimento acima do valor devido de remuneração pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, devidamente ressarcidos;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, pelo pagamento indevido a maior de subsídios à Prefeita e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos; e

3 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, atinente ao Município de Santa Mariana, referente ao exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, a ausência de encaminhamento do relatório de gestão emitido pelo Conselho da Saúde e o recebimento acima do valor devido de remuneração pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, devidamente ressarcidos;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, pelo pagamento indevido a maior de subsídios à Prefeita e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos; e

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, haja vista o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

2 Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

4 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5 "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grife)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido." A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo, do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação

das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIANI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010). Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 136483/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Município de Campo Mourão. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Recomendação. Instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nelson José Tureck, atinente ao Município de Campo Mourão, referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise (Instrução nº 2380/09 – peça processual nº 019), apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A); 2) registro de acréscimo na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento concernentes à Lei de Incentivo ao Esporte – FECAM; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento concernentes à Lei de Incentivo à Cultura – FUNDACAM; 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do PASEP – Convênio Banco do Brasil; 7) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Câmara e a contabilização da receita pela Prefeitura; 8) remuneração do vice-Prefeito acima do valor devido; 9) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 10) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 11) ausência de projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [2] e 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [3].

O Sr. Nelson José Tureck (protocolo nº 37969-6/09 – peça processual nº 026), apresentou documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 066/10 – peça processual nº 028) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, tendo em vista a comprovação, mediante declaração firmada pela instituição bancária, de que a referida conta era destinada exclusivamente à arrecadação de tributos (fl. 016 da peça processual nº 035), afastando a sugestão de aplicação de multa correspondente; 2) remuneração dos agentes políticos



acima do valor devido, considerado regular uma vez demonstrado que o pagamento a maior se deveu ao reajuste do salário mínimo, cujo valor, foi estabelecido como remuneração do Vice-Prefeito conforme o ato fixador encaminhado (fl. 046 da peça processual nº 035), além de outros pequenos pagamentos indevidos, tais como PASEP e vale-alimento, logo restituídos à época, afastando-se a multa sugerida; 3) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 4) ausência da relação de projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e 5) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, uma vez demonstrado que se tratava de valores concernentes à contribuição previdenciária da Câmara Municipal, repassada ao Município, e cujo pagamento era efetivado mediante retenção na cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM todo dia 10 (dez) do mês subsequente, ficando comprovado que o ajuste contábil equivalente se deu a seu tempo; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento concernentes à Lei de Incentivo ao Esporte – FECAM; 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento concernentes à Lei de Incentivo à Cultura – FUNDACAM, porque a unidade técnica concluiu que os procedimentos se mostraram corretos, tendo em vista os esclarecimentos prestados no sentido de que os valores eram liberados, de ambos os programas, conforme se cumpriam formalidades e etapas de execução dos projetos contemplados e 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do PASEP – Convênio Banco do Brasil, que consignava R\$ 79,54 (setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do PASEP, tendo em vista a comprovação de que se tratava de sobras decorrentes do repasse feito a maior pelo programa, onde o Município, por força de convênio, fazia a intermediação recebendo os recursos e os repassando a seus servidores.

Ao final, a DCM se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) registro de acréscimo na conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a contabilização da receita pela Prefeitura e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. Foram mantidas as sugestões de aplicação de multas (art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005) em relação às duas primeiras irregularidades, quanto à multa da última, embora mencionada pela unidade técnica, ela não constou do quadro de “multas mantidas”. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 731/10 – peça processual nº 031), propugnou pela desaprovção (sic) das contas e acrescentou que as justificativas apresentadas quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS não ilide a irregularidade, a qual aponta como grave e passível de multa.

Por meio do Despacho nº 125/10 (peça processual nº 033), foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que promovesse diligência ao Município para fosse complementada a documentação, após, fosse emitida nova instrução demonstrando o integral cumprimento do disposto no art. 352 do Regimento Interno desta Corte e os fundamentos legais para aplicação de multas, ou o seu afastamento, em relação a cada uma das irregularidades apontadas. Ainda, recomendou que fossem fundamentadas as possíveis conversões de irregularidades em ressalvas, bem como fossem anexadas telas do sistema eletrônico, às quais o relator não tem acesso, para complementar a instrução.

O Sr. Nelson José Tureck (protocolo nº 49661-0/11 – peça processual nº 039) apresentou documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1039/13 – peça processual nº 041) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retro citado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Quanto ao mérito, modificou seu entendimento, opinando agora pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista considerar regularizadas: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a contabilização da receita pela Prefeitura, uma vez que o interessado demonstrou que a receita fora equivocadamente registrada quando classificada como “IRRF sobre outros rendimentos” (código de receita 1.1.1.2.04.34.00.00), quando deveria ter sido registrada na conta 1.1.1.2.04.31.10.00 – “IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal civil – Legislativo”, o que provocou basicamente a divergência, como também, comprovou ter promovido todos ajustes contábeis exigíveis (fls. 005 e 006 da peça processual nº 039) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente

ausentes (fls. 006 a 010 da peça nº 039), que analisados não produziram nenhuma irregularidade decorrente. As multas sugeridas foram afastadas.

Ainda, foi convertida em ressalva, com sugestão de aplicação de multa (art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), a irregularidade verificada no registro de acréscimo na conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” – tendo em vista que o Município demonstrou ter tomado medidas para a recuperação do crédito (fl. 012 a 029 da peça processual nº 039), bem como, foi mantida a ressalva – não atacada pelo interessado em sua última manifestação – que dizia respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e outras consignações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6076/2013 – peça processual nº 042), corrobora as conclusões da unidade técnica e opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

VOTO [4]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet* no que diz respeito às irregularidades afastadas, inclusive quanto às ressalvas suscitadas e as acolho como razões de decidir.

Imperioso que seja determinado à administração municipal para que demonstre o aprimoramento de seus controles internos a fim de evitar o recolhimento equivocado de valores ao INSS.

Entretanto, tendo em vista a natureza do ocorrido quanto à ressalva ao acréscimo na conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, nos termos do art. 233 do Regimento Interno, deve o município instaurar tomada de contas especial para apurar a responsabilidade e quantificar débito, se houver, uma vez que foram demonstradas as providências tomadas quanto à identificação e tentativa de recuperação do crédito junto ao favorecido, mas não consta dos autos que tenha sido apontado o agente público responsável pelo desfalque à conta bancária.

Essa providência se faz indispensável face à gravidade do ocorrido, pois, como observou a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6076/13 - peça processual nº 042): “o aspecto convertido em ressalvas relacionou-se à existência de saldos contábeis em bancos, que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira”.

Ao verificarmos alguns aspectos da defesa observamos que a conta bancária foi “desfalcada” em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) na data de 29/06/2006, mas somente em 18/03/2008 as primeiras providências para reaver o valor foram tomadas (fls. 024 e 025 da peça processual nº 035) e a última informação se refere ao resultado da audiência judicial - “resultado da audiência: inexistosa (sic)”, ocorrida em 13/05/09 (fl. 027 da peça processual nº 035), o que, por si só, já suscita a possibilidade de que o crédito nunca seja recuperado junto ao favorecido.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento pelo interessado de que a conta mantida junto ao Banco Bradesco se destina exclusivamente à arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Entendo incabível a aplicação da multa previstas no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, posto que somente se destina a punir contas irregulares, o que não acontece no presente caso.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Nelson José Tureck, atinentes ao Município de Campo Mourão, exercício de 2008, em face do acréscimo na conta contábil denominada “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e outras consignações;

2) com fulcro no art. 233 do Regimento Interno, decida por que o município instaure tomada de contas especial para apurar a responsabilidade e quantificar débito, se houver, quanto ao acréscimo na conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Campo Mourão que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o aprimoramento de seus controles internos a fim de evitar o recolhimento equivocado de valores ao INSS; e

4) com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Campo Mourão que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos junto a instituição privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Nelson José Tureck, atinentes ao Município de Campo Mourão, exercício de 2008, em face do acréscimo na conta contábil denominada “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e outras consignações;

II - Determinar que o município instaure tomada de contas especial, com fulcro no art. 233 do Regimento Interno, para apurar a responsabilidade e quantificar débito, se houver, quanto ao acréscimo na conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

III - Determinar ao Município de Campo Mourão que, com fulcro no art. 28, inciso II,



da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o aprimoramento de seus controles internos a fim de evitar o recolhimento equivocado de valores ao INSS; e

IV – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Campo Mourão que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos junto à instituição privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

4 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 401250/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CARLOS EUGENIO STABACH, PATRIK ALVES**

**DESPACHO Nº.: 1713/13**

Trata-se de Representação proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 063/2013, promovido pelo Município de Contenda para o "Registro de Preços visando a futura e eventual Aquisição de Pneus, conforme descrito no Anexo I do edital".

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 658.538,96 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo que a abertura das propostas ocorreu em 20.06.2013.

A Representante se insurge contra exigência contida no item 2.2 "b" do ato convocatório:

"2.1 Obs: Os produtos devem ser de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes: PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE.

2.2 A empresa que cotar pneus fora destas marcas deverá:

a) Comprovar mediante apresentação de documento que o produto ofertado tem certificado do INMETRO;

b) Apresentar documento de uma das seguintes montadoras comprovando que utiliza o produto (ofertado) em sua frota veicular:

MERCEDES BENZ, CHEVROLET, FIAT, FORD, SCANIA, VOLKSWAGEN, CATERPILLAR, KOMATSU E MASSEY FERGUNSON (referente à frota existente

no Município)."

Alega que esse item está exigindo, na verdade, que os pneus cotados sejam homologados por uma das montadoras descritas acima.

Sustenta que o Certificado do INMETRO, por si só, já garante a qualidade dos pneus.

Ao final, a representante requer instauração do competente procedimento para apuração dos fatos que alega, de modo que seja respeitado o princípio da igualdade e as demais disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1333/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos alegados.

O Prefeito Municipal prestou esclarecimento às peças 9/23, informando, em síntese, que ao tomar ciência da presente Representação, procedeu a reavaliação dos requisitos de legalidade, decidindo pela anulação do procedimento licitatório, em razão da insegurança jurídica causada pelas exigências contidas nos itens questionados.

Assim, juntou Termo de Anulação, o qual foi publicado no Jornal "Agora Paraná" e inserido no site do portal eletrônico do Município [1] (peças 11 e 12).

É o relatório.

Exaure-se da documentação acostada aos autos que o Prefeito Municipal de Contenda, Sr. Carlos Eugênio Stabach, após ter ciência da Representação encaminhada a esta Corte de Contas, reconheceu a existência de possível vício no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 063/2013, razão pela qual procedeu a sua anulação.

O Termo de Anulação foi devidamente publicado no Jornal "Agora Paraná", na edição nº 2579, folhas 5, ano XXII, de 07.11.2013, bem como inserido no site do portal eletrônico do Município (peças 11 e 12).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. [www.contenda.pr.gov.br](http://www.contenda.pr.gov.br)

**PROCESSO Nº.: 829153/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: BERGSON DO BRASIL LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1733/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Bergson do Brasil Ltda., em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, devido a supostas irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nºs 130334, 130335, 130336 e 130337.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. CAMILA VILELA TAVEIRA SILVA e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 781622/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., EDSON PALOTTA**

**NETTO, REGINA DORIANA GROLLA**

**(PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG 78870,**

**MARIANA CARNEIRO GIANDON - OAB/PR 34.357, SUZANA TIMM ARF -**

**OAB/PR 36.813)**

**DESPACHO Nº. 1690/2013**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa Trivale Administração Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Uberlândia/MG, em face do Município de Santa Fé, apontando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 45/2013, que tem por objeto "a contratação de empresa



especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões vale-alimentação, através de cartões magnéticos personalizados, destinados aos servidores da Administração Pública Municipal de Santa Fé – Paraná, para a aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, exclusivamente do Município de Santa Fé/PR, pelo período de 12 (doze) meses (...)

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada, inicialmente, para o dia 07.11.13, tendo sido redesignada para o dia 19.11.2013, conforme informações extraídas do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas.

O edital estipulou como valor máximo da licitação R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) [1].

A Representante se insurge contra item do texto convocatório que prevê: "c) A negociação entre a Contratada e os estabelecimentos comerciais conveniados no Município de Santa Fé/PR, correspondente à taxa de administração e incluindo quaisquer outros que houver, não deverá ser superior a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo."

Sustenta que, ao fazer a aludida exigência, a Administração está interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, o que não é admitido.

Pleiteia, ao final, a suspensão do procedimento licitatório, determinando-se à Municipalidade a retificação do edital. É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Edson Palotta Netto (Prefeito do Município de Santa Fé) e a Sra. Regina Doriana Grolla (Pregoeira) como interessados;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Edson Palotta Netto (Prefeito Municipal); e a Sra. Regina Doriana Grolla (Pregoeira) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;  
b) cópia integral dos autos do processo licitatório;  
c) informações atualizadas acerca da referida licitação e respectivos contratos;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

7. Esse é o valor que será depositado pela Administração nos cartões dos servidores (dele será deduzido o desconto ofertado pela vencedora da licitação).

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 798428/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

(PROCURADORES: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISCI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GISELE SANCHES MASCAROVZ LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818))

DESPACHO Nº. 1702/2013

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) pela empresa privada Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 262/2013, tipo menor preço por lote, realizado pelo Município de Paranavaí, tendo por objeto "a contratação de empresa para locação, operação e manutenção de registradores de excesso de velocidade tipo estático e tipo portátil" (peça nº 2, fl.28). A parte representante aduziu que a entidade licitante incluiu no instrumento convocatório o fornecimento de "01 equipamento registrador de excesso de velocidade do tipo portátil (pistola)", item que supostamente restringiria o universo de participantes, haja vista que a fabricação do equipamento em questão está restrita a pouquíssimas empresas nacionais, de modo que os licitantes ficarão à mercê da conveniência comercial das fabricantes no tocante ao fornecimento do produto.

Argumentou, ainda, que o uso do equipamento em questão destina-se tão somente aos limites do Município de Paranavaí, razão pela qual sua finalidade poderia ser satisfatoriamente atendida por um equipamento de fiscalização eletrônica do tipo estático, cuja fabricação é larga entre a maioria das empresas do setor.

Asseverou que se o escopo da Administração é a facilidade no manuseio, transporte, montagem e desmontagem do aparelho portátil, tal objetivo pode ser atendido, com sobeja, pelo equipamento estático.

Alegou que a inserção do equipamento do tipo portátil no edital pode limitar e restringir a competitividade do certame, motivo pelo qual entende que o equipamento deve ser licitado segregadamente. Com fito de corroborar tal alegação, afirmou que licitações ocorridas em Caxias do Sul – RS e Fundação DER-RJ, por incluírem o equipamento portátil na disputa, contaram com a participação de apenas 1 (um) e 2 (dois) licitantes interessados, respectivamente.

Por derradeiro, pugnou pelo acolhimento das razões deduzidas na peça inaugural, com a suspensão do procedimento licitatório.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para

o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento, bem como não há elementos suficientes a justificar a suspensão cautelar do certame, conforme passo a expor.

Conforme Resolução nº 146/2003 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, há quatro espécies de equipamentos medidores de velocidade, in verbis:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Observados os quatro tipos de equipamentos e suas finalidades, parece-me, em cognição sumária, que cada um cumpre um desiderato diferente na tarefa de fiscalizar e medir a velocidade dos veículos no trânsito, de modo que faria sentido a exigência de 01 equipamento registrador de velocidade do tipo portátil

Outro questionamento que emerge desta análise consiste no fato de que, ao contrário do alegado na peça exordial, talvez o equipamento estático não atenda de modo conveniente e satisfatório aos interesses da entidade, haja vista que o equipamento estático não pode ser operado como portátil, ao passo que o equipamento portátil, se alojado em suporte apropriado, pode vir a operar como estático, o que lhe garante dupla funcionalidade.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Paranavaí, por meio de seu representante legal, Prefeito Sr. Rogério José Lorenzetti, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual a justificativa para a inserção no edital do item objurgado nesta Representação. Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório em questão, inclusive sua fase interna.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua o gestor intimado na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 787470/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI

(PROCURADORA: MÁRCIA REGINA ZANOELO)

DESPACHO Nº. 1703/2013

1. Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Valmir Tasca, por meio da qual noticiou que a atual Administração do Município de Pato Branco tem contratado servidores para exercer cargos em comissão de advogado, em detrimento dos aprovados em concurso público, o que supostamente violaria o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Narrou que apenas no exercício de 2013 foram nomeados 6 (seis) servidores comissionados para ocupar cargos de assessoria jurídica, ao passo que o Poder Executivo só tem preenchido 2 (dois) cargos de advogado em caráter efetivo.

Afirmou que o Município sustenta que as contratações ocorreram com base na Lei Municipal nº 3762/11, que criou cargos em comissão de assessor jurídico. Entretanto, ressaltou que há 2 (dois) concursos públicos vigentes para o provimento do cargo de advogado, sendo que o primeiro vence em 3 de fevereiro de 2014 e o segundo em 16 de maio de 2014.

Por derradeiro, pugnou pela apuração dos fatos narrados, com a nomeação de aprovados nos últimos concursos públicos para advogado e, a título de precaução, seja determinada a prorrogação da vigência dos concursos públicos nº 003/2012 e 025/2011.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), o qual deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório objurgado na peça inaugural.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Augustinho Zucchi (Prefeito), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados, bem como retire o Município de Pato Branco do campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 806165/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOSUÉ CORRÊA FERNANDES**

**(PROCURADOR: LUIS HENRIQUE GARCIA - OAB/SP 322822)**

**DESPACHO Nº. 1704/2013**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Luis Henrique Garcia, versando sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 301/2013, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Ponta Grossa, visando ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2014.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer em 14 de novembro de 2013. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 2.242.240,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), conforme consta na cópia do instrumento convocatório (peça nº 4, fl.49).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos que compõe os kits de material escolar sejam de fabricação nacional, bem como questionou o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do objeto, por reputá-lo exiguo.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada, haja vista que o peticionário possui certificação digital (peças nº 1 e 2).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial (peça nº 3, fls.1-6).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito à exigência de que os materiais escolares sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de materiais importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Conquanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos busque fomentar a indústria nacional por meio do desenvolvimento sustentável previsto em seu artigo 3º, não há vedação absoluta para a oferta de produtos estrangeiros. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame

Por conta de representação, o Tribunal tratou de supostas irregularidades no Pregão Presencial 162/2011, do Município de Castelo/ES, destinado à aquisição de retroescavadeira, plantadeira e sulcador para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, certame o qual fora financiado com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0324480-25/2010/MAPA/CAIXA. Dentre elas, constou a exigência de que a retroescavadeira a ser adquirida fosse de fabricação nacional. A esse respeito, o relator destacou que a Lei 8.666/1993 não impediria a oferta de produtos estrangeiros nas licitações realizadas pela Administração Pública. Para ele, “mesmo com as inovações da Lei 12.349/2010, que introduziu o conceito de ‘Desenvolvimento Nacional Sustentável’, tem-se apenas reservas, disciplinadas pelos Decretos 7.546/2011 e 7.709/2012, e não vedação absoluta de oferta de produtos estrangeiros”. Logo, a exigência em comento seria ilegal e, por si só, macularia o procedimento, pela restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002. Por conseguinte, votou por que o Tribunal fixasse prazo para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adotasse as medidas necessárias à anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011, bem como determinasse que a municipalidade se abstinhasse de exigir que o bem a ser adquirido seja obrigatoriamente de fabricação nacional, o que foi aprovado pela segunda Câmara. [1]

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Quanto à segunda alegação da parte representante, acerca da exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 5 (cinco) dias após solicitação da Administração, parece-me, a princípio, que não há razoabilidade no prazo estipulado pela Administração para a entrega dos kits de material escolar, uma vez

que devem ser computados os prazos da logística necessária para a entrega.

Neste sentido, menciono que a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) desta Corte costuma estipular prazo de aproximadamente 10 (dez) dias para entrega de materiais de expediente simples de pronta entrega, conforme se verifica nos editais dos Pregões Presenciais nº 3/2013 e 3/2012.

Assim, cabível o recebimento do feito também neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e do Sr. Josué Corrêa Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, signatário do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações supra, bem como para retificação da atuação nos seguintes termos:

3.3.1. Inclusão do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Sr. Josué Corrêa Fernandes na atuação do feito, na condição de interessados;

3.3.2. Exclusão do Município de Ponta Grossa do campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 3769/2012-2ª Câmara, TC 000.262/2012-9, rel. Min. Aroldo Cedraz, 31 maio de 2012. Informativo sobre Licitações e Contratos nº108.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 182051/10 - TC**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADOS: H.T.S., A.P.S.**

**DESPACHO Nº. 1705/2013**

Trata-se de Representação oferecida pelo Sr. H.T.S., noticiando que o M.M. teria realizado contratação irregular, sem o devido procedimento licitatório, do A.P.M. Ltda, para a aquisição de combustíveis no exercício de 2009.

Considerando que o denunciante não juntou aos autos todos os documentos mencionados em sua manifestação (peça 39), determino nova intimação para que apresente cópia dos autos de Concorrência nº 4/2010 e demais documentos abaixo referidos.

É o relatório.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, Sr. H.T.S., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Representação, junte aos autos:

- Cópia dos autos de Concorrência nº 4/2010;
- Cópia do Contrato nº 5/2010;
- Cópia de eventuais contratos emergenciais firmados com A.P.M. Ltda;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 767208/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**DESPACHO Nº. 1707/2013**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) pela Exma. Promotora de Justiça Leandra Flores, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0059.13.000481-1, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Guarapuava, nas pessoas de seu Prefeito Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, do Procurador Geral Fábio Farés Descer, e do Gerente de Licitações e Contratos Luciano Cury Cruz, para que declarasse, no prazo de 10 (dez) dias, a nulidade da sessão pública de 30 de setembro de 2013 referente à apresentação de propostas e julgamento do Pregão Presencial nº 139/2013.

Consta na Recomendação Administrativa que o Município desrespeitou o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 9º do art. 10.520/2002 c/c o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, porquanto deixou de dar a publicidade adequada aos avisos de prorrogação da data da sessão pública para recebimento de propostas.

2. Considerando que, em meados de outubro do corrente ano, a douta Promotora de Justiça fixou prazo para declaração de nulidade da sessão pública de 30 de setembro de 2013, referente à apresentação de propostas e julgamento do Pregão Presencial nº 139/2013, entendo prudente a oitiva prévia do Município de



Guarapuava, a fim de que esclareça se atendeu à Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual, bem como para que encaminhe cópia integral do processo licitatório em questão.

Deverá fornecer, ainda, informações atualizadas sobre o certame e possível contrato dele decorrente.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua o gestor intimado na autuação do feito, no campo destinado aos interessados, bem como retifique o campo destinado a origem, onde deverá constar o Município de Guarapuava.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 807854/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, WALTER TENAN**

**DESPACHO Nº. 1708/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco Ilídio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Porecatu, na pessoa de seu gestor Walter Tenan, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente as servidoras Fabricia Maria Garcia e Elaine Andréia Dias da Silva.

O douto Promotor argumentou que a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

2. Considerando que a Recomendação Administrativa supracitada foi exarada em 1º de novembro do corrente ano, entendo prudente a oitiva prévia do Município de Porecatu, a fim de que esclareça se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Walter Tenan, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito nos seguintes moldes:

3.1. Retificação do campo destinado à origem, onde deverá constar o Município de Porecatu;

3.2. Inclusão do Sr. Walter Tenan no campo destinado aos interessados;

3.3. Retificação do campo destinado ao assunto, onde deverá constar Representação, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 504423/09 - TC**

**ENTIDADE: M.S.M.I.**

**INTERESSADOS: A.F.S., E.G., N.J.B., B.I.S/A**

(PROCURADORES: RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR 31.881, AMAURI GARCIA MIRANDA – OAB/PR 24.519, AMAURY JOSÉ NASSER – OAB/SP 89.633, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO – OAB/SP 53974, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO – OAB/SP 68261, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS - OAB/SP 103643, MARIA CRISTINA ANDRETTO - OAB/SP 60748, MIGUEL CORDEIRO NUNES - OAB/SP 144.784, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA - OAB/SP 100145, ADRIANE MARANGOM - OAB/SP 125263, ALEXANDRE VIEIRA REIS - OAB/SP 105298, ANA PAULA ADALA FERNANDES - OAB/SP 163412, CARLA REGINA KALONKI - OAB/SP 286480, CINTIA FRANCO - OAB/SP 141554, DEBORA MORAES CERQUEIRA - OAB/DF 22.634, ELAINE PACHECO DOS SANTOS – OAB/SP 237070, FABIANA DE ALMEIDA – OAB/SP 291647, FERNANDO POMPÉU LUCCAS – OAB/SP 232622, FILIPE MARQUES MANGERONA – OAB/SP 268409, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN - OAB/PE 20758, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ - OAB/SP 129.772, MARCELO ALVES MUNIZ - OAB 293.743, MARISE PINTER CARDOSO - OAB 244.562, MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR - OAB/SP 156.445, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS – OAB/SP 268.552, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI - OAB/SP 259.911, TELMA TALITA DE RANIERI – OAB/SP 253989, VINICIUS LEONE MIGUEL - OAB/SP 173684, ALBERTO TURCO BRANDÃO, AILTON RIBEIRO JUNIOR - OAB/SP 190.078-E, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.498, PRISCILA KEI SATO - OAB/PR 42.074, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB/PR 22.129, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB/PR 7.295, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS - OAB/PR 15.348, RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS - OAB/PR 15.711)  
**DESPACHO Nº. 1711/2013**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas

respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 212635/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: JOEL MOREIRA, ACCESS AGÊNCIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

**(PROCURADORES: ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI - OAB/PR 29.345, MELISSA CASSIANA CARRER – OAB/PR 40.280, ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT – OAB/PR 48.143)**

**DESPACHO Nº. 1712/2013**

I – Trata-se de Representação encaminhada por Sezar Augusto Bovino, então Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu (gestões 2001/2004 e 2009/2012), em virtude de supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços decorrente do Pregão Presencial nº 89/2007, promovido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu com vistas ao "registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina com trator de pneu adaptado com ensiladeira e calcareadeira", de responsabilidade do Sr. Joel Moreira (gestão 2005/2008).

Recebido o expediente (Despacho nº 1328/09, peça 09) e citados os interessados – Sr. Joel Moreira e Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra (empresa contratada) –, estes não apresentaram defesa quanto aos fatos noticiados na peça inicial. O ex-Prefeito Municipal apenas constituiu procuradores (peça 19).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções aos interessados (Instrução nº 3770/12, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu a adoção das seguintes medidas (Parecer nº 16657/12, peça 36):

(i) remessa do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que faça constar no rol de interessados o Município de Rio Bonito do Iguaçu; a empresa Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda.; bem como os nomes dos Drs. Anderson José Bittencourt, Andréia Indalencio Rochi e Melissa Cassiana Carrer, procuradores constituídos pelo Sr. Joel Moreira;

(ii) proceda-se ao encaminhamento do ofício contido na peça n.º 16 ao endereço dos advogados do interessado, devidamente consignado no instrumento de procuração (fls. 02 da peça n.º 19);

(iii) por nova e derradeira citação da sociedade empresarial Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda. no endereço indicado nas notas fiscais acostadas aos autos (peça n.º 02), que coincide com aquele informado nos sites de pesquisa, qual seja: Rua Iguaçu, n.º 476, SALA 301 – Centro – Pato Branco, PR;

(iv) pela citação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do responsável pela Pasta, bem como pela intimação do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, atualmente representado pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, a fim de que complementem a instrução, mediante o encaminhamento (a) da lei que instituiu o programa educador da solicitação delineada no Memorando n.º 011/2007 (fls. 06 da peça n.º 02); (b) seus objetivos pormenorizados; (c) a origem das verbas; (d) a forma de seleção dos beneficiados pelos serviços acordados; (e) cópia do contrato celebrado entre o Município em epígrafe e a empresa Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda.; e (v) pela expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Laranjeiras do Sul e à Câmara Legislativa de Rio Bonito do Iguaçu, para que informem acerca da eventual adoção de medidas em face dos fatos narrados na inicial, conforme preconizado pela responsável pelo Controle Interno.

É o relatório.

II – Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas sugerindo a adoção de medidas, entendo que o feito está em condições de ser apreciado no mérito.

Apesar de os interessados não terem apresentado defesa acerca dos fatos noticiados na peça exordial, estes foram devidamente citados (peças 13, 18, 27 e 32), inclusive por meio de edital no caso da empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra, sendo-lhes oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, que, frise-se, é facultada das partes. Assim, entendo descabida nova citação aos interessados.

Ademais, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais, as irregularidades levantadas encontram-se provadas nos autos, razão pela qual entendo oportuna a apreciação do mérito da demanda. Portanto, indefiro as sugestões elencadas pelo órgão ministerial.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, no campo destinado aos interessados, a empresa ACCESS AGÊNCIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. (CNPJ nº 04.697.350/0001-00), e no campo dos advogados constituídos, as Sras. ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI (OAB/PR nº 29.345) e MELISSA CASSIANA CARRER (OAB/PR nº 40.280) e o Sr. ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT (OAB/PR nº 48.143), conforme instrumento de procuração à peça 19.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste quanto ao mérito da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 738026/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, ISELA FABIOLA DE ALMEIDA, MOACIR ALVES DE ALMEIDA  
DESPACHO Nº. 1715/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Juízo Cível da Comarca de Ibaíti, por meio da qual encaminhou cópia da petição inicial que deu início aos autos de Ação de Improbidade Administrativa de nº 0003007-52.2013.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luiz Carlos Sanches Bueno, Isela Fabíola de Almeida e Moacir Alves de Almeida.

Consta na Ação de Improbidade Administrativa que o Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, na condição de Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, contratou, sem licitação ou qualquer formalidade, o Sr. Moacir Alves de Almeida para prestar serviços jurídicos [1]. Na fundamentação da peça exordial apresentada ao Poder Judiciário, o douto Promotor de Justiça narrou que, no Inquérito Civil nº MPPR-0061.13.00071-6, o gestor negou os fatos que lhe foram imputados, argumentando que o Sr. Moacir apenas prestou orientações jurídicas a título informal e sem qualquer custo ao erário. Entretanto, o Sr. Moacir reconheceu que atuou em nome do gestor e da municipalidade em 3 (três) ações até a data de 2 de setembro de 2013, quando seus poderes foram revogados pelo Luiz Carlos Sanches Bueno.

Nada obstante, consta que, após a revogação supracitada, o Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno contratou sem licitação ou qualquer formalidade a Sra. Isela Fabíola de Almeida, sobrinha do Sr. Moacir, para atuar no Mandado de Segurança nº 0000811-12.2013.8.16.0089, por meio do contrato administrativo nº 02/2013, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Ministério Público asseverou que as condutas relatadas violam o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o provimento de cargos públicos exige prévia aprovação em concurso, bem como salientou que recursos públicos foram aplicados em benefício de interesses particulares, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Em juízo de cognição sumária, parece-me que a contratação dos serviços advocatícios ocorreu em prol do gestor que os contratou, e não propriamente em favor da municipalidade. Assim, deve-se perquirir se as contratações representaram malversação de verbas públicas em benefício de interesses pessoais, e, em caso positivo, deve ser apurado este quantum.

Não obstante, há de se ressaltar que, mesmo na hipótese de os serviços prestados pelos Srs. Isela Fabíola de Almeida e Moacir Alves de Almeida terem sido prestados em prol do Município de Conselheiro Mairinck, as contratações ocorreram de modo direto, sem ao menos procedimento formal de dispensa/inexigibilidade de licitação.

O artigo 26, em seu parágrafo único, dispõe que o processo de dispensa ou de inexigibilidade deve ser instruído com a caracterização da situação ensejadora da dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Há de se ressaltar, ainda, que o Prejudicado nº 6 desta Corte prevê regras claras para a terceirização de assessores jurídicos no Poder Executivo, mencionando os seguintes requisitos: a) comprovação de realização de concurso infrutífero; b) procedimento licitatório; c) prazo do art. 57, II, lei 8.666/93; d) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; e) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

No caso em apreço, o Juízo de Ibaíti remeteu a esta Corte apenas cópia da petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa, sem os documentos que a instruíram. Contudo, infere-se da peça inaugural que não ocorreu tal procedimento.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno (Prefeito do Município), da Sra. Isela Fabíola de Almeida, e do Sr. Moacir Alves de Almeida, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", as pessoas físicas mencionadas no item anterior.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 442355/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO, HILÁRIO ANDRASCHKO  
DESPACHO Nº. 1716/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Hilário Andraschko (gestão 01/09/2009 a 31/12/2012), então Prefeito do Município de Palmas, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas na gestão transitória da ex-Prefeita Joana D'arc Franco de Araújo (01/01/2009 a 31/08/2009).

A parte representante narrou que ao assumir o cargo de Prefeito do Município de Palmas, em setembro de 2009, deparou-se com situação econômico-financeira calamitosa, que consistiria em despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em restos a pagar violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, em notas fiscais sem o devido empenho e, ainda, frota de veículos leves em péssimo estado de conservação, inclusive com bens completamente inservíveis por completa deterioração.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que informasse quais dos fatos apontados na peça inaugural compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual (peça nº 44).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2124/10 (peça nº 46), pugnou pela complementação das informações prestadas pelo representante, porquanto entendeu que não foram discriminadas quais notas seriam empenhadas e quais não teriam sido empenhadas, não sendo possível esta Corte fazer a tarefa da parte representante, que deveria indicar quais as irregularidades e onde estão.

A unidade técnica afirmou, ainda, que as fotos que buscaram refletir o estado de conservação dos veículos não estão acompanhadas dos negativos originais, bem como não consta a data em que foram tiradas.

Por fim, sugeriu que a municipalidade informe quais medidas estão sendo tomadas para ressarcir o erário municipal.

Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor-Geral (peça nº 50), que determinou ao Sr. Hilário Andraschko que adotasse as providências sugeridas pela unidade técnica sob pena de não recebimento.

Em resposta (peça nº 55), o então Prefeito alegou que realizou o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria ao Ministério Público e à Câmara Municipal, e que deixou de apresentar os negativos das fotografias porque as fotos foram feitas com máquina fotográfica digital.

Afirmou que todas as despesas realizadas ilegalmente pela gestora interina encontram-se relacionadas de forma discriminada no relatório de auditoria, bem como contam com cópia integral de todas as notas dos gastos realizados.

2. Recebo parcialmente a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 2;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Em juízo de cognição sumária, parece-me que a ex-gestora contraiu obrigações que não foram pagas dentro do exercício financeiro, gerando os restos a pagar listados no relatório de auditoria apresentado pela parte representante. Tais fatos merecem atenção desta Corte, pois, se confirmada tal conduta, verificar-se-á violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Por tal razão, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito às notas fiscais sem o empenho, deve, do mesmo modo, ser recebida a Representação, uma vez que, em regra, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme artigo 60, da Lei nº 4320/64 [2].

Por fim, no que diz respeito ao relatório de auditoria acerca do estado de conservação e manutenção dos veículos do Poder Executivo Municipal, entendo que não merece ser recebida a Representação. Primeiramente, porque o desgasto dos veículos não pode ser imputado totalmente à ex-gestora Joana D'arc Franco de Araújo, haja vista que esta exerceu o cargo de Prefeita interinamente por apenas 8 (oito) meses. Assim, considerando que a deterioração de um veículo ocorre pelo decurso de tempo, sinistros e exposição prolongada a intempéries, entendo que não há como se afirmar que os veículos atingiram estado inservível por condutas atribuíveis à representada, motivo pelo qual deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, da Sra. Joana D'arc Franco de Araújo (ex-prefeita do Município

1 Representação judicial do Sr. Luiz no Mandado de Segurança nº 0000811-12.2013.8.16.0089, na Ação Popular nº 002464-49.2013.8.16.0089 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127093 do TJ/PR.



de Palmas), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para que sejam incluídos no campo destinado aos interessados as seguintes pessoas: a) Sra. Joana D'arc Franco de Araújo; b) Hilário Andraschko.

Outrossim, o Município de Palmas deverá ser excluído do campo destinado aos interessados, porquanto figura em duplicidade na autuação do feito.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 141100/13 - TC**  
**ENTIDADE: M.B.V.P.**  
**INTERESSADOS: J.C.M.**  
**DESPACHO Nº. 1720/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. J.C.M., v. da C.M.B.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades na construção da E.E. P-I (c.) P-I Tipo C, realizada pela empresa JPR de O.C. Ltda.

Apresentou cópia dos autos de Comissão Especial de Inquérito instaurada junto ao P.L. de B.V.P., no qual consta que após Processo de Tomada de Preços nº 30/2010, a empresa JPR de O.C. Ltda. firmou com o Município, em 22 de junho de 2010, o contrato administrativo nº 51/2010, tendo por objeto a prestação de serviço por empreitada global para construção da Escola, conforme convênio celebrado com M.E. – FNDE registrado sob o nº 656863/2009, no valor total de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Consta no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito que na data de 19 de julho de 2010 o contrato sofreu aditivo de valor no importe de R\$ 87.648,37 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) e que na data de 14 de março de 2011 sofreu novo aditivo, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses. Após, ocorreu a rescisão do contrato, oportunidade em que o Município deu quitação ao mesmo.

Ocorre que a quitação ocorreu com a obra inacabada, por inadimplência contratual. Assim, a parte representante sustentou que deveria ter sido deflagrado processo administrativo, para fins de aplicação de penalidade, o que não se verificou no caso em apreço.

Alegou, ainda, que o contrato conta com cheque-caução no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), garantia prevista para assegurar o fiel cumprimento das condições pactuadas, inclusive passível de abatimento em caso de ressarcimento por perdas e danos. Entretanto, não há qualquer notícia sobre o destino do referido valor.

Por fim, afirmou que há notícia de que populares foram contratados para dar continuidade à obra inacabada.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do M.B.V.P., por meio de seu representante legal, Sr. J.S.T.S., a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual o estado atual da obra em questão.

Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral do convênio celebrado com M.E. – FNDE registrado sob o nº 656863/2009.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 21 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 213926/13 - TC**  
**ENTIDADE: P.**  
**INTERESSADOS: J.R.N., S.E.A.P.**

(PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER – OAB/PR 22614, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO – OAB/PR 55.031, DANIELA DOS SANTOS TAVARES – OAB/PR 60.214, DÉCIO ROBERTO SZVARÇA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK – OAB/PR 27.428, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN – OAB/PR 28.779, ISAC TEIXEIRA LIMA, IURI FERRARI COCICOV – OAB/PR 30320, JANETE VIANNA FONTOURA, JOCELENE THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCOS ANTONIO FERREIRA

DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA – OAB/PR 49.039, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA – OAB/PR 23175, ROGER OLIVEIRA LOPES – OAB/PR 33.256, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI – OAB/PR 19.241, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)  
**DESPACHO Nº. 1727/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), tendo em vista a juntada de novos documentos pelo interessado (peça 31) após a manifestação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), remete os autos a este gabinete para exercício do juízo de admissibilidade.

Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, após a instrução, apenas documentos novos, ou seja, aqueles que a parte comprovadamente não pôde ter acesso (§ 2º), serão admitidos.

Por conseguinte, visto que o presente feito foi regularmente instruído, entendo que a documentação juntada pelo ora denunciante, por ele produzida, referente a pedidos de providências protocolados junto à Promotoria de Inquéritos Policiais sob a alegação de suposta prática de crimes por servidor do P. e militares, não deve ser admitida por não se subsumir à hipótese prevista no artigo supracitado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que as peças 30/31 sejam desentranhadas, conforme determina o §9º do artigo 357.

Após, devolvam-se os autos ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria - Geral, 22 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 624373/13**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 2746/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal para que efetue a inclusão como interessados neste processo:

- Dos seguintes membros da Diretoria da Urbanização de Curitiba S/A:
  - Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (titular da Diretoria Administrativa e Financeira no período janeiro/2010 a junho 2013);
  - Sr. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (atual titular da Diretoria Administrativa e Financeira);
  - Sr. Fernando Eugênio Ghignone (titular da Diretoria de Transporte de janeiro/2010 a janeiro/2011 e Presidente da Comissão de Licitação nomeada pelo ato 66/2009);
  - Sr. Lubomir Antonio Ficinski Dunin (titular da Diretoria de Transporte de janeiro/2011 a outubro/2011);
  - Sr. Antonio Carlos Pereira de Araujo (titular da Diretoria de Transporte de outubro/2011 a maio/2013);
  - Sr. Rodrigo Binotto Grevetti (atual titular da Diretoria de Transporte e titular da Diretoria Jurídica de janeiro/2012 a abril/2013);
  - Sr. Rubens de Camargo Penteado (titular da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de janeiro/2010 a janeiro/2011);
  - Sr. Fabiano Braga Côrtes Júnior (titular da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento de janeiro/2011 a maio/2013);
  - Sra. Denise Terezinha Sella (atual titular da Diretoria de Urbanização);
  - Sra. Marilena Indira Winter (titular da Diretoria Jurídica de janeiro/2010 a janeiro/2012);
  - Sra. Rosângela Maria Battistella (titular da Diretoria de Trânsito de janeiro/2010 a outubro/2011);
  - Sra. Guacira Camargo Assunção Civolani (titular da Diretoria de Trânsito de outubro/2011 a janeiro/2012);
- Do Instituto Curitiba de Informática, de seu atual gestor, Sr. Renato José de Almeida Rodrigues (gestor de 03/01/2011 a 31/12/2016) e do ex-gestor Jacson Carvalho Leite (gestor de 01/01/2001 a 02/01/2011);
- Dos seguintes membros da Comissão de Licitação, nomeada pelo ato 66/2009:
  - Sr. Luiz Filla;
  - Sr. Celso Bernardo;
  - Sra. Cássia Ricardo de Aragão;
  - Sr. Carlos Eduardo Manika;
  - Sr. André Gustavo Reis Fialho;
  - Sr. Saulo de Oliveira Miranda;
  - Sra. Ana Lúcia Cameirão.
- Do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de



passageiros de Curitiba e Região Metropolitana;

e) Das empresas constituintes do Consórcio Pontual: Auto Viação Santo Antonio Ltda., Auto Viação Marechal Ltda., Transporte Coletivo Glória Ltda. e Orlando Bertoldi & Cia Ltda.;

f) Das empresas constituintes do Consórcio Transbus: Auto Viação Redentor Ltda., Expresso Azul Ltda. e Araucária Transporte Coletivo Ltda.;

g) Das empresas constituintes do Consórcio Pioneiro: Viação Cidade Sorriso Ltda., Viação Tamandaré Ltda., Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. e CCD Transporte Coletivo S.A..

Ato contínuo, determino que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal efetue a citação por oficial designado pelo Tribunal, de acordo com Art. 381, V, de todos os interessados supraelencados, assim como da sociedade de economia mista Urbanização de Curitiba S/A, de seu ex-Presidente, Sr. Marcos Valente Isfer e de seu atual Presidente, Sr. Roberto Gregorio da Silva Júnior, para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, ofereçam o contraditório ao relatório da auditoria designada pela Portaria nº 704/13 desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 867659/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PELOTÃO DA GUARDA MIRIM**

**DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, DANIELA MILLÉO,**

**LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO**

**DESPACHO - 3294/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. DANIELA MILLÉO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3086/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 192391/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO - VILSON ROGERIO GOINSKI**

**DESPACHO - 3304/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4572/13-S1C (Peça 71), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/11/2013, foi interposto por VILSON ROGERIO GOINSKI recurso de revista, protocolado em 22/11/2013 (Peça 74).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 383332/09**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO - MARINO ARNDT**

**DESPACHO - 3305/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4385/13-S1C (Peça 33), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 05/11/2013, foi interposto por MARINO ARNDT recurso de revista, protocolado em 19/11/2013 (Peça 36).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 480222/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, JOSE CARLOS**

**DE MACEDO, JOAO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 3307/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22804/13 (Peça 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 140426/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI**

**INTERESSADO - NILSON APARECIDO SANTANA**

**DESPACHO - 3310/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 498482/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - HOMERO BARBOSA NETO**

**DESPACHO - 3311/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18698/13 (Peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 149329/12**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, FUNDAÇÃO**

**HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, ARCELI MARGARIDA**

**FREDDO, NAURY PIROBANO, MARCOS MICHELON**

**DESPACHO - 3312/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Recebo os documentos apresentados (Peças 54-60). Embora se encontre encerrada a fase de instrução do feito (§ 3º, do art. 357 c/c art. 353, ambos do RITCE/PR), determino *excepcional* encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Alerte-se que novos documentos juntados após a nova oitiva da Unidade Técnica e/ou do Ministério Público de Contas poderão não ser recebidos, já que serão entendidos como protelatórios.

Solicita-se expressa manifestação acerca do eventual não atendimento dos prazos para apresentação de documentos, assim como sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que o Interessado poderia tê-los apresentado no momento devido e não o fez.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 166263/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO - JOÃO ELINTON DUTRA**

**DESPACHO - 3313/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJAL e do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4226/13 (Peça 35), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 215697/11**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 3314/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ e do Sr. LUCAS CAMPANHOLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17035/13 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 628189/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO - JOSEF VIKTOR DIETSCH**

**DESPACHO - 3315/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, excepcionalmente por via postal, em virtude de noticiados problemas da Entidade com seu certificado eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5322/12 (Peça 04), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 240490/08**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA**

**DESPACHO - 3316/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4568/13-S1C (Peça 22), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/11/2013, foi interposto por CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS recurso de revista, protocolado em 24/11/2013 (Peças 24 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 14696/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**DESPACHO - 3319/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22856/13 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 414453/13**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2930/13**

Conheço Das Petições juntadas às peças 60 a 72 do presente processo.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova análise.

Gabinete, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 251251/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2931/13**

I – Pela derradeira intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, os documentos e informações faltantes elencados nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e não constantes da Petição peças 61 a 66;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 251227/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO,  
CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO  
THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 2932/13

I – Pela derradeira intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, os documentos e informações faltantes elencados nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e não constantes da Petição peças 158 a 185;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 251030/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA,  
CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1732/13

I – Ante o contido na petição de peça 72, e considerando o longo decurso de prazo sem manifestação, determino a intimação do Instituto Confiancce – Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação deste Despacho, junte aos autos os Documentos solicitados pela DAT.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 822531/13

ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE BAIXO  
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DE MATO BRANCO DE  
BAIXO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1771/13

Em face do que consta da Instrução nº 220/13 – DAT e do Parecer Ministerial nº 18.703/13, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão nos termos requeridos.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 696420/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO

DESPACHO: 2143/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petições (Peças nº 33 e 35), pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 813110/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3635/13

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo senhor Yuri Alves dos Santos, visando à obtenção de fotocópias do Processo n.º 188068/09.

O protocolado em referência versa sobre a prestação de contas do convênio celebrado entre o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e o Município de Curitiba.

Registro a ausência de decisão de mérito, valendo dizer que os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas não refletem, necessariamente, o entendimento deste Tribunal.

Isso posto, concedo as cópias solicitadas.

Autorizo desde logo o encerramento e a anexação dos presentes autos aos do processo originário (188068/09), conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188068/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADA: HELENA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3679/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos autos 813110/13 aos presentes, conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199434/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3681/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo "responsável" da autuação o nome do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ entre 1º/1/2009 a 26/3/2009, conforme determinado no item 1 do Despacho n.º 2140/13 (peça 7).

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 123217/09

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO

MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4968/13

1. Em atenção à Informação nº 1888/13 da Diretoria de Contas Municipais, de peça nº 40, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa e documentos quanto aos itens "a" e "c" da Informação supracitada, referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



**PROCESSO Nº: 408992/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WIGANDO FISCHER JUNIOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**DESPACHO: 4970/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 239805/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO TAKAO INOUE**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4971/13**

1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA acostada nas peças 24 a 26.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22791/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 406000/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADELIO RODRIGUES MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**DESPACHO: 4972/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 616966/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, LENICE TARINI VIANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4973/13**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pela Sra. Rose Mary da Silva Francisquetti acostada nas peças 36 e 37.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 184277/04**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOÃO TORMENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4974/13**

1. Tendo em vista que a Instrução nº 4122/13 (peça nº 30), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer Ministerial nº 17503/13 (peça nº 31) são uniformes no sentido da irregularidade das contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a citação, pela via postal, do Sr. Álvaro de Freitas Netto, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas nas peças referidas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 572926/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, AUREA APARECIDA SILVA ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4975/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados o Município de Pinhão e o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer Ministerial n.º 14177/13, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 351981/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4976/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 408980/10, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 385461/13**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA, RODRIGO COLOMBELLI E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4977/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição destes autos ao Relator Cláudio Augusto Canha, por dependência, mediante apensamento, haja vista a prevenção ocorrida no processo nº 44820-2/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 8932/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, HORACILDO NERI DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4979/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 35251/10**

**ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE**

**INTERESSADO: PAULO PITARELO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 4980/13**

1. Tendo-se em conta que, conforme previsto na cláusula segunda, I, alíneas “b”, “c” e “d”, do Termo de Convênio em referência (f. 3 da peça nº 4 dos autos 15035-4/10, em apenso), a entidade repassadora dos recursos ficou obrigada a acompanhar e avaliar a execução do objeto do convênio, inclusive, encaminhar à SEOP “os elementos técnicos necessários para emissão da ordem de serviço e fiscalização da obra”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Secretária de Estado da Criança e da Juventude, na pessoa de seu atual Secretário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na sua instrução conclusiva, juntada na peça nº 35, em especial, quanto à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, de Conclusão da obra realizada e de Recebimento Definitivo da Obra realizada, indicando, em qualquer caso, como foi feito esse trabalho de acompanhamento e avaliação e juntando aos autos a documentação comprobatória.

2. Na mesma oportunidade, proceda a mesma Diretoria à inclusão na autuação do nome do Sr. ALOIZIO JOSE CZAR, que sucedeu o gestor responsável pelas contas, na gestão da entidade recebedora dos recursos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 237310/10**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4981/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelas contas Senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz, bem como a AFEPON – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na Instrução nº 4323/13, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, peça nº 19.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 217920/06**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4982/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação como parte do Senhor Darci José Zolandez, responsável pelas contas da entidade no exercício de 2005 [1] e, na sequência, para que realize a sua intimação, bem como a do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o

contido na Instrução nº 4280/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 16).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Atualmente Prefeito do Município de Palmatãl.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 832336/13**

**ORIGEM: ELIZA SCHIAVON**

**INTERESSADO: ELIZA SCHIAVON**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4983/13**

*Acesso a peças do processo*

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 26465/13, em atendimento à solicitação da Senhora Eliza Schiavon, portadora da OAB/PR 44.480, constante da peça nº 3.

II – Nos moldes do artigo 10, §3º, da Resolução nº 31/2012, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que disponibilize as cópias, tendo em conta que os autos sob nº 26465/13 se encontram em poder daquela unidade.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 26465/13.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 203346/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOAO TARCIO NEGRAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6308/13**

Por meio da petição nº 823850/13 (peças 24 e 25), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 5393/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 496146/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIA RENILDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6316/13**

Por meio das petições nº 824147/13 (peça 27) e nº 824155/13 (peça 29), o senhor Ison Rodhen, Diretor Executivo da Guaraprev, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 5868/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 223404/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA REGINA MACIEL COIMBRA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, PAULINO**



**VIAPIANA, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6322/13**

Diante do contido na Instrução n.º 3719/13 (peça 101) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Estela Carmen Pereira Sandrini, presidente da Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, da senhora Maristela Quarenchi de Mello e Silva e do senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo MorriSSy, ambos ex-presidentes da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 395315/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA DE MELO TICIANELI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6344/13**

Por intermédio das petições n.º 662554/13 (peças 23 a 25) e n.º 831453/13 (peças 27 a 29), o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, por seu representante legal, senhor Mauri Habowski, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 4672/13.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 197270/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6347/13**

Por meio da petição n.º 831313/13 (peças 34 e 35), o senhor Jamis Amadeu, Prefeito do Município de Guaraci, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5949/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 248065/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ADELIR PACKER**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 6348/13**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Adelir Packer, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19023/13 (peça n.º 34) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14704/13 (peça n.º 36), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestam-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Não obstante, constato que o Decreto n.º 11.194/2013 menciona como fundamentação legal do benefício o "art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012 c/c artigo 28, da Lei Municipal n.º 5780/2011 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie".

4. Relembro que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 [1], ao inserir o artigo 6º-A na Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu, para servidor que tenha ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 (data da publicação da referida emenda), e para benefício decorrente de invalidez, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

5. O caso em tela se refere à aposentadoria por invalidez concedida após a promulgação da EC n.º 70/2012, ou seja, a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nele mesmo encontrando sua fundamentação em complementação ao disposto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, e não na emenda da qual se originou o referido dispositivo.

6. Neste sentido, apenas as revisões de aposentadorias por invalidez (ou as revisões de pensões delas decorrentes) que tenham sido efetuadas em observância ao artigo 2º da EC n.º 70/12 nela devem receber seu fundamento.

7. Além disso, verifico que a invalidez do servidor se deu em razão de doença mental (CID 10 F31 e F10), sendo que no Laudo Pericial (peças n.º 12 e 13) constou expressamente que o periciado está incapacitado para os atos da vida civil. Ainda, tem-se que a senhora Neusa Rosângela da Silva assinou pelo servidor o requerimento (peça n.º 03) e a Declaração de não percepção de outra aposentadoria e acúmulo de cargos (peça n.º 26), sem a juntada do Termo de Curatela, conforme previsto no art. 28, §5º da Lei Municipal n.º 5780/2011.

8. Também, em que pese constar no Laudo Pericial que a doença não se encontra prevista em lei como grave, considerando que a gravidade da doença tornou o servidor incapaz para os atos da vida civil, necessários esclarecimentos no sentido da referida doença ser considerada "alienação mental" e nestes termos estar inserida no art. 28, §13 da Lei Municipal n.º 5780/2011 e, portanto, ensejar a integralidade dos proventos.

9. Ainda, necessários esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos considerando a proporcionalidade a 7985 dias de contribuição (correspondendo a 62,5%), uma vez que o valor proporcional calculado (R\$ 1.077,05 – um mil e setenta e sete reais e cinco centavos) não corresponde com a utilização do valor apontado como "Último vencimento + ATS" (R\$ 1.286,54 – um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), da "Média encontrada" (R\$ 508,54 – quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) ou do "Auxílio Doença" (R\$ 1.361,82 – um mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

10. Ante o exposto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná: a) apresentem justificativas e/ou adotem as providências cabíveis quanto à fundamentação legal das aposentadorias por invalidez concedidas a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em face do que foi indicado; b) juntem o Termo de Curatela – ainda que administrativa – certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador; c) complementem o Laudo Pericial com os esclarecimentos visando verificar se a doença que acomete o servidor é considerada "alienação mental" e nestes termos estar inserida no art. 28, §13 da Lei Municipal n.º 5780/2011 e, portanto, ensejar a integralidade dos proventos; e, d) prestem esclarecimentos tocante ao cálculo dos proventos conforme impropriedades apontadas no item 9.

11. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

12. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 53610/13 e do Prejudicado n.º 45357/08.

13. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [2]

Matrícula nº 51.281-8

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

3. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 719382/12**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA LILI TRINDADE**  
**DESPACHO 8054/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4642/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 592/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 36354/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LENI PASSOS COSTA**

**DESPACHO 8089/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4661/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18179/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 430692/12**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: CLAUDETE MARIA SANTOS MOLETTA**

**DESPACHO 8090/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4755/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18578/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 847186/12**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHSI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NEURA TEREZINHA ZANOLLA DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**DESPACHO 8091/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4774/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18529/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 240032/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIVINA CAPRARO WENDLER**

**DESPACHO 8092/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4762/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18530/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 860131/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,**

**ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ROSEMARI BOTTIN PONTES, JURANDIR**

**RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**

**DESPACHO 8093/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4764/13 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18521/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 28530/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VITOR CORREA LEMOS**

**DESPACHO 8095/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4765/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18523/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 71070/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEI ADELAR RIBEIRO DA ROSA**

**DESPACHO 8096/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4589/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17929/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 257161/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: ELOMAR MORAES**  
**DESPACHO 8097/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4769/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18604/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 19840/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NEUSA DECLAIR FERRARI**  
**DESPACHO 8098/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4768/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18605/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 583960/12**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: JAIME DE ASSIS KARLINE PEREIRA DOS SANTOS**  
**DESPACHO 8119/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4630/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17783/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 631892/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ANTONIO LOURENÇO TRINDADE, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, GILBERTO LUIZ D AGOSTIN**  
**DESPACHO 8121/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4503/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17707/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 680443/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, SANDRA MARIA FERREIRA SANTO**  
**DESPACHO 8122/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4454/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17708/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 395080/12**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: ANAIR TEREZINHA FERREIRA MARTINS**

**DESPACHO 8123/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4601/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17711/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 408304/11**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO,**

**JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, FELIPE MOREIRA BALDON, NOEMI MOREIRA BALDON, SANDRA MARA BONTORIN**

**DESPACHO 8124/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4511/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17705/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 455864/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ERICO FERREIRA LOPES, VENANCIO GOMES FERREIRA**

**LOPES, EURICO FERREIRA LOPES NETO**

**DESPACHO 8125/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4480/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17704/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 85259/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS CONDOLÓ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO 8126/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4485/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 560/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 86255/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DOS SANTOS**

**DESPACHO 8127/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4488/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 561/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 484555/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILO, JURACI VINCENZI ZULIAN**

**DESPACHO 8128/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4555/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18006/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 641153/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOANA DE ALMEIDA LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JHONATAN JOSE DE OLIVEIRA LOPES**

**DESPACHO 8129/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4467/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 567/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 621360/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4480/13**

I. Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo servidor Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula nº51653-8, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, no qual pleiteia pela possibilidade de fruição de suas férias, relativas ao exercício de 2013, uma vez que, ao ser exonerado do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal para tomar posse no cargo de Analista de Controle, seu direito teria sido obstado, por intermédio de indenização daquelas férias. Requer, ainda, seja deferida a restituição a este Tribunal do valor recebido a título de indenização das férias e a concessão regular de outro período de fruição a partir de 01/01/2014. Argumenta o requerente que a indenização só cabe quando impossível o exercício do direito, no caso fruição das férias, e que, em princípio, não deve ocorrer conversão do direito em pecúnia.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta informou que o servidor ocupou o cargo de Técnico de Controle no período de 17/08/2006 a 10/01/2013, tomando posse no cargo de Analista de Controle em 11/01/2013. Relatou, ainda, que o servidor constava na escala de férias para o exercício de 2013, para fruição de 02/09/2013 a 01/10/2013, fruição a qual não ocorreu em virtude da exoneração do cargo, tendo lhe sido conferida indenização, paga em janeiro de 2013, no valor de R\$ 3.722,91.

III. A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido, para que sejam concedidos os 30 (trinta) dias de férias a que o servidor teria direito, referentes ao exercício de 2013. Ressaltou a unidade que deverá ser deferida a restituição aos cofres desta Corte do valor integral da indenização percebida pelo servidor no mês de Janeiro de 2013, descontada diretamente em folha de pagamento, conforme solicitado pela DGP.

IV. O servidor Jean Felipe Scarpetta de Moraes foi exonerado do cargo de Técnico de Controle desta Corte por meio da Portaria nº 55/2013, com o fim de tomar posse no cargo de Analista de Controle, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos cargos.

A exoneração nesse caso se coaduna com outros similares já analisados por este Tribunal, nos quais se seguiu entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, que ensina que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, apresenta um equívoco ao qualificar a posse em outro cargo inacumulável como hipótese de vacância, defendendo que se trataria, na verdade, de exoneração ou demissão. Tal posicionamento pode ser transportado para a análise da Lei nº 6.174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Como explica Justen Filho:

Primeiramente, a ausência de possibilidade de acumulação conduz à impossibilidade de posse. Para que o sujeito possa tomar validamente posse no outro cargo, deverá pleitear sua exoneração no cargo anterior. Portanto, haverá exoneração a pedido como causa da vacância. Se o sujeito tomar posse indevidamente no cargo e incorrer em acumulação indevida, estará configurada uma ilicitude. A situação se resolverá ou pela exoneração ou pela demissão, conforme o caso. Portanto, não existe como figura jurídica autônoma a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável. [1]

No presente caso, temos, portanto, a exoneração de um servidor, instituto o qual implica a extinção de seu vínculo com o cargo ocupado. O rompimento desse vínculo traz como consequência a impossibilidade de fruição das férias no cargo do qual foi exonerado, impossibilidade essa que se mostra como fundamento para o pagamento de indenização.

Poder-se-ia, eventualmente, admitir a fruição de férias em novo cargo ocupado

apenas se o direito do servidor lhe tivesse sido negado, por meio do não pagamento de referida indenização – o que não ocorreu no caso em apreço. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, §§ 3.º E 4.º, DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PARA ABRANGAR ALÉM DOS CASOS DE EXONERAÇÃO, TAMBÉM AS HIPÓTESES DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a fruição das férias ou a sua indenização e, acaso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito a fruição de férias no cargo em que tomou posse. Precedentes. (AgRg no REsp 1070231-PR 2008/0141092-1; Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA; DJ 15/08/2013). Grifado.

Assim, considerando que o requerente foi devidamente indenizado por esta Corte, indenização a qual já foi efetivada há cerca de dez meses, entende-se não subsistir direito de fruição de férias relativo ao cargo de Técnico de Controle, previamente ocupado pelo servidor. Não há falar-se em obstrução de direito, já que este foi, em verdade, respeitado por este Tribunal de Contas quando da exoneração, com o correto acerto de contas referente ao cargo anterior.

V. Ante o exposto, indefiro o pedido.

VI. Publique-se.

VII. À Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotações cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 947.

**PROCESSO Nº: 655965/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4525/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao Processo Administrativo nº 018.467/2011-3, destinado a apurar o convênio administrativo nº 3560/2002, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Lunardelli/PR. Referido convênio administrativo objetivava a aquisição de uma unidade móvel de saúde para atendimento da municipalidade, a ser executado com o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) transferidos pela União e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de contrapartida municipal. Ante a inércia na prestação de contas pelo tomador dos recursos, a Corte Administrativa Federal instaurou processo de Tomada de Contas Especial, que resultou no Acórdão nº 5220/2013 - 2ª Câmara, no qual se concluiu, em suma, pela irregularidade das contas, com recolhimento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e expedição de ofício a este Tribunal para apuração de eventual dano patrimonial a municipalidade.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipal, esta defendeu a competência desta Corte para apuração de eventual dano ao erário do município tomador.

III. A Diretoria de Análise de Transferências, por outro lado, entendeu que o convênio administrativo mencionado no ofício originário deste protocolado, firmado no longínquo ano de 2002 e já profundamente apreciado pelo E. Tribunal de Contas da União, muito embora se refira a danos patrimoniais ao erário federal e municipal, deve ser apreciado de forma unitária. Justificou a unidade técnica que *raciocinar em sentido diverso, de modo a delimitar a competência do órgão federal exclusivamente com relação às verbas repassadas pela União, implicaria em admitir a possibilidade de superveniência de decisão contraditória por esta Corte no que atine a contrapartida do município*. Entende, portanto, que a aplicação análoga da figura processual da conexão se afigura mais adequada ao caso em tela, remetendo-se as considerações desta Corte no sentido de que o Tribunal de Contas da União reconheça por conexão sua competência para julgar as contas também no que atine os danos ao erário municipal.

IV. O Gabinete da Corregedoria Geral, por sua vez, defendeu que, preliminarmente, deve-se decidir se a competência efetivamente é deste Tribunal. Quanto ao mecanismo a ser utilizado, explica que certamente existem inúmeros outros convênios firmados entre a União e os municípios paranaenses, com previsão de contrapartida por parte destes e que, caso se reconheça a competência deste Tribunal para decidir a respeito da regularidade da aplicação da contrapartida, possivelmente será necessário adotar um sistema de fiscalização sistemático e adequado para instrução e julgamento de todos esses casos, a exemplo do que ocorre com as transferências voluntárias efetuadas pelo Estado e pelos municípios – não sendo o procedimento de representação o meio adequado.

V. Com razão a Diretoria de Análise de Transferências. Conforme preceitua a Instrução Normativa STN nº 01/1997, que dispõe acerca da celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, nos quais seja concedente órgão da administração pública federal, seus dispositivos referentes à instauração de tomada de contas especial também se aplicam aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da



contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro [1]. Entende-se, portanto, que compete ao Tribunal de Contas da União, quando do julgamento de Tomada de Contas Especial, analisar também os recursos relativos à contrapartida dos municípios. Esse, inclusive, foi o posicionamento adotado pelo TCU nos julgamentos da Tomada de Contas Especial nº 016.869/2009-2 [2] e do Recurso de Consideração nº 028.558/2007-9 [3].

VI. Ante o exposto, oficie-se o TCU, remetendo as considerações aqui elaboradas, no sentido de que a análise dos recursos envolvendo o convênio nº 3560/2002, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Lunardelli/PR, deve ser feita integralmente por aquela E. Corte.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencional, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

2. **Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE APLICAÇÃO DE PARTE DA CONTRAPARTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E IMPUTAÇÃO DO DÉBITO PELA NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA AO MUNICÍPIO.**

3. **SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-APLICAÇÃO INTEGRAL DE CONTRAPARTIDA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO MUNICÍPIO. MULTA AO EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DA OBRA SEM LICITAÇÃO. MULTA AO ANTECESSOR. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE NA CONDUTA DO PRIMEIRO RESPONSÁVEL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO.**

**PROCESSO Nº: 727648/13**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA REGIO METROPOLITANA DE CU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - COMARCA REGIO METROPOLITANA DE CU**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4551/13**

Trata-se de reiteração do Ofício nº 558/2013 da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Conforme Despacho nº 4325/13, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 764 de 08/11/2013, referido ofício já foi respondido. O despacho pode ser acessado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), *perfazendo-se o seguinte caminho: link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico".*

Comunique-se o interessado.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 1060/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 822736/13, e ainda o contido no Despacho nº 1256/13-DG, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Município de Pato Branco, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013, no período de 25 a 29 de novembro de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, nas entidades Pato Branco Tecnópole, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Município de Pato Branco e Fundação Araucária, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos recebidos pela Pato Branco Tecnópole, por meio dos Convênios nº 44/2011, 02/2012, 05/2012, 34/2010 e 1026/2013, ou qualquer outro instrumento de transferências estaduais ou municipais, celebrado entre as partes, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	AC-F/01
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 1062/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido no artigo 16 da Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 1062/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3191.1300	100	16.000.000,00	
<b>TOTAL</b>					<b>16.000.000,00</b>

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 1062/13			FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1100 3190.1300	100 100	14.000.000,00 2.000.000,00	
<b>TOTAL</b>					<b>16.000.000,00</b>

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara



### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizinesi ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

